



**INSTITUTO SUPERIOR
POLITÉCNICO DO
PORTO**



**INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO**

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Seguro de Crédito

A importância do Seguro de Crédito nas empresas portuguesas

Vera da Conceição dos Santos Teixeira

**Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Contabilidade e Finanças**

Orientador: Mestre, Armindo Licínio da Silva Macedo

Porto, 2012



**INSTITUTO SUPERIOR
POLITÉCNICO DO
PORTO**



**INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO**

Mestrado em Contabilidade e Finanças

Seguro de Crédito

A importância do Seguro de Crédito nas empresas portuguesas

Vera da Conceição dos Santos Teixeira

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de
Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do
grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob orientação do
Mestre Armindo Licínio da Silva Macedo**

Porto, 2012

Resumo

O tema proposto para a elaboração do presente trabalho está inserido no processo de Seguro de Crédito nas empresas portuguesas.

O mercado, é cada vez mais global, pode fazer com que os riscos das oportunidades de negócios, gerados por operações complexas, e cujas tomadas de decisão tenham de ser efetuadas de forma rápida e oportuna e possam colocar em causa a sustentabilidade da empresa.

Um dos riscos que uma empresa incorre é o do incumprimento de pagamento por parte dos seus clientes. Um instrumento capaz de minimizar esse risco é o seguro de crédito.

No caso do risco de incumprimento, não só existe o risco de não receber o valor inerente às operações realizadas, bem como, esse risco pode pôr em causa, a realização dessas mesmas operações. Com o seguro de crédito, pode-se viabilizar a realização dessas operações, assim como, minimizar os riscos de incumprimento.

O Estado é bastante importante neste tema, uma vez que, através de várias iniciativas, consegue apoiar a realização de inúmeras operações, que só se tornam possíveis, devido à sua participação na repartição do risco existente.

Palavras chave: Seguro, crédito, risco, contrato.

Abstract

The theme proposed for the preparation of this work is inserted in the process of Credit Insurance in Portuguese companies.

The market is increasingly global, can make the risks of the business opportunities generated by complex operations, which decision-making have to be made quickly and timely and may put into question the sustainability of the company.

One of the risks that a company incurs is that of non-payment, a tool to minimize this risk is credit insurance.

Risk is a concept that is often confused with uncertainty. One can speak of risk whenever a particular entity, in making a decision, can define future scenarios, to which they can assign probabilities of occurrence.

In the case of the risk of failure, not only is there the risk of not receiving the value inherent to the operations, but this risk may also jeopardize the achievement of these same operations. With credit insurance, you can enable these operations, as well as minimize the risk of default.

The Government is very important in this subject, since through various initiatives, can support the implementation of many operations, which only become possible due to its participation in the distribution of risk.

Key words: Insurance, credit, risk, contract.

Ao meu marido, Rui,
à minha filha Beatriz
e aos meus pais.

Agradecimentos

Para que este trabalho fosse possível não posso esquecer de agradecer a todos aqueles que direta ou indiretamente participaram e contribuíram para que fosse um sonho tornado realidade, especialmente:

- À Doutora Ana Maria Bandeira e ao Mestre Armindo Macedo, por todo o trabalho de orientação deste projeto;
- Ao meu marido Rui pela força, incentivo e compreensão que deu para que a realização deste trabalho fosse possível;
- A todos os funcionários das empresas a que recorri pela disponibilidade e atenção.
- A todas as pessoas que ao longo destes dois anos nunca me deixaram desanimar nem perder a esperança na realização deste projeto.

Abreviaturas

APS - Associação Portuguesa de Seguradores;

ISP - Instituto de Seguros de Portugal;

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

PME - Pequenas e Médias Empresas;

SFH - Sistema Financeiro de Habitação;

PIB - Produto Interno Bruto.

Índice geral

Capítulo I - Introdução

1.1. <i>Introdução</i>	4
1.2. <i>Motivação para o tema</i>	5
1.3. <i>Estrutura dos capítulos seguintes</i>	6
1.4. <i>Dificuldades e Limitações encontradas</i>	7

Capítulo II – O contrato de seguro

2.1. <i>Breve resenha histórica do contrato de seguro</i>	8
2.2. <i>Noção de contrato</i>	9
2.3. <i>Caracterização de contrato de seguro</i>	10
2.4. <i>Classificação dos ramos de seguro</i>	11
2.5. <i>Evolução da atividade seguradora</i>	12
2.5.1. <i>Atividade seguradora europeia</i>	14
2.5.2. <i>Atividade seguradora internacional</i>	14

Capítulo III - O seguro de crédito

3.1. <i>A origem do seguro de crédito</i>	16
3.2. <i>Caracterização do seguro de crédito</i>	17
3.3. <i>Elementos do seguro de crédito</i>	18
3.4. <i>Características do seguro de crédito</i>	19
3.5. <i>Funcionamento do seguro de crédito</i>	20
3.6. <i>Modalidades do seguro de crédito</i>	21
3.7. <i>Objetivos do seguro de crédito</i>	21
3.8. <i>Principais vantagens na subscrição do seguro de crédito</i>	22

3.9. <i>Análise do risco</i>	23
3.10. <i>O sinistro no seguro de crédito</i>	25
3.11. <i>O prémio e a indemnização no seguro de crédito</i>	25
3.11.1. <i>Prémio</i>	25
3.11.2. <i>Indemnização</i>	26

Capítulo IV - Importância do seguro de crédito

4.1. <i>Na atual conjuntura económica</i>	27
4.2. <i>O papel do Estado</i>	28
4.3. <i>Apresentação das seguradoras</i>	30
4.4. <i>Dados estatísticos sobre o seguro de crédito em Portugal</i>	32
4.5. <i>Perspetivas para 2012</i>	33

Capítulo V - Caso ilustrativo do modo de funcionamento do seguro de crédito nas empresas

5.1. <i>Apresentação teórica</i>	35
5.2. <i>Exemplo ilustrativo</i>	35

Capítulo VI - Estudo empírico

6.1. <i>Propostas das 4 seguradoras em estudo</i>	35
6.2. <i>Conclusões</i>	35

Capítulo VII – Conclusões52

Referências bibliográficas	53
---	----

Índice de anexos

<i>Anexo 1. Decreto-Lei nº72/08 de 16 de abril.....</i>	<i>55</i>
<i>Anexo 2. Exemplo da apólice de seguro de crédito – Cesce.....</i>	<i>90</i>
<i>Anexo 3. Exemplo da apólice de seguro de crédito – Crédito y Caución.....</i>	<i>96</i>
<i>Anexo 4. Exemplo da apólice de seguro de crédito – Coface.....</i>	<i>112</i>
<i>Anexo 5. Exemplo da apólice de seguro de crédito – Cosec.....</i>	<i>119</i>
<i>Anexo 6. Tabela (taxas de prémio) – Cesce.....</i>	<i>137</i>

Índice de figuras

<i>Figura 1 – Países onde a Credit y Caución está presente</i>	31
--	----

Índice de quadros

<i>Quadro 1 – Nº de Companhias</i>	12
<i>Quadro 2 – Condições previstas na Apólice contratada</i>	36
<i>Quadro 3 – Situação do ano</i>	42
<i>Quadro 4 – Apuramento de Resultados</i>	42
<i>Quadro 5 – Saldo final</i>	43
<i>Quadro 6 – % de Vendas cobertas pelo seguro</i>	43
<i>Quadro 7 – Propostas da seguradora Cosec</i>	45
<i>Quadro 8 – Proposta da seguradora Credito y Caucion</i>	45
<i>Quadro 9 – Proposta da seguradora Cesce</i>	46
<i>Quadro 10 – Proposta da seguradora Coface</i>	46
<i>Quadro 11 – Resumo das propostas das seguradoras</i>	48
<i>Quadro 12 – Pontos fortes/ pontos fracos das seguradoras</i>	49

Índice de quadros

<i>Gráfico 1 – Prémios</i>	12
<i>Gráfico 2 – Balanço</i>	14
<i>Gráfico 3 – Quota das seguradoras</i>	17
<i>Gráfico 4 – Informação financeira Cosec</i>	30
<i>Gráfico 5 – Evolução das insolvências em Portugal</i>	32
<i>Gráfico 6 – Insolvências em Portugal por região</i>	33

Capítulo I – Introdução

1.1. Introdução

Atualmente, as empresas recorrem às seguradoras, tendo como finalidade diminuir os riscos e manter alguma estabilidade no que diz respeito ao incumprimento por parte dos seus devedores. O seguro de crédito, neste contexto, tem vindo a desenvolver um papel bastante importante, pois, cada vez mais os fornecedores são a principal fonte de financiamento dos seus clientes.

Assim, devido à atual conjuntura económica, tem-se verificado um elevado número de falências no país, o que justifica o grande impacto que a atividade seguradora de crédito tem na economia. Esta situação implica que os seguradores que exploram este ramo de seguro, tenham mais cuidado na avaliação do risco, bem como devem ter sistemas de informação mais desenvolvidos que lhe permitam um melhor controlo da sua atividade.

Como Berta Dias Cunha (2010) refere “O seguro de crédito constitui um importante instrumento que protege as empresas contra o risco de incumprimento por parte dos seus devedores. Em situação de incumprimento tipificadas – como a insolvência ou a mora do devedor – o seguro indemniza a empresa tomadora do seguro em função dos prejuízos apurados e numa percentagem do crédito seguro”. O mesmo artigo refere que “... com a globalização da economia, o papel do seguro de crédito é cada vez mais o de prestar uma consultoria de gestão de risco, sobretudo para as empresas que decidem expandir a sua atividade para os mercados de exportação”.

Segundo Joerg-Uwe Lerch (2010: pág. 1) “o crédito concedido por fornecedores é uma forma de financiamento que tem crescido rapidamente. A crise financeira global deixou claro para os fornecedores que estes são frequentemente a principal fonte de financiamento dos seus clientes e, como consequência direta, estão largamente expostos ao risco de inadimplência^{1,2}”.

¹ Falta de pagamento

² Entrevista efetuada ao Insight Euler Hermes, publicada na edição de 17 julho/agosto – 2010 da Euler Hermes

A intervenção do Estado no tema em estudo é importante e segundo Louberge³, a forma de interação entre as seguradoras e os Estados, poderia ser a seguinte: “Em cada país, a cobertura dos riscos de exportação – tanto o risco comercial como o político – deveria ser deixada à iniciativa das companhias de seguro de crédito privadas, e concorrência entre si. Em cada país, igualmente, estas companhias deveriam poder contar com o apoio de um organismo público de resseguro. Este cobriria as seguradoras de crédito nacionais nos excedentes de sinistro em “*stop-loss*” ou a 100% para certas classes de risco consideradas parcialmente ou totalmente inseguráveis. Este resseguro público não excluiria, bem entendido, nem o resseguro privado, nem a possibilidade de o organismo público de resseguro trocar partes da carteira com os seus homólogos estrangeiros.”

Como se refere na citação anterior, o risco comercial é aquele que engloba o mercado interno e externo, tendo como pressupostos, a mora do devedor, a falência do devedor e a insuficiência de meios de pagamento.

Segundo o artigo de Dieter Stentel, o contínuo crescimento do comércio mundial, e os investimentos no exterior são refletidos nas mudanças que afetam as relações comerciais internacionais, bem como, os riscos políticos e económicos. O risco político decorre de fenómenos sociais, de natureza económica, financeira e cambial. Como exemplo deste risco existem as guerras e as catástrofes naturais. Por outro lado, o risco comercial é caracterizado pela falta de pagamento de instrumentos de crédito e pela falência.

1.2. Motivação para o tema

O presente estudo tem como objetivo analisar a importância do seguro de crédito na atual conjuntura económica, nomeadamente através da evolução de crescimento das mais conceituadas seguradoras nacionais, bem como referenciar o papel do Estado e a importância do seguro de crédito na economia.

Com a elaboração deste trabalho, sobre o seguro de crédito, pretende-se mostrar que o Estado tem bastante peso neste tema, uma vez que criou mecanismos de salvaguarda, através do apoio ao nível das garantias, disponibilizadas pelo sistema

³ No congresso Sanguinetti

nacional de Garantia Mútua ou diretamente pelo Estado, permitindo às pequenas e médias empresas (PME) condições mais favoráveis aos instrumentos de seguro de crédito, disponibilizados pelas seguradoras nacionais.

Com esta apresentação propomo-nos efetuar a análise das maiores seguradoras, a nível nacional que exploram este negócio durante esta conjuntura económica, para mostrar o impacto que a crise financeira do país teve nos resultados das seguradoras e, por consequência, mostrar a importância que as empresas de seguro de crédito têm na ajuda da resolução dessa mesma crise.

1.3. Estrutura dos pontos seguintes

O capítulo I apresenta a introdução ao trabalho realizado.

No capítulo II explora-se de uma forma sucinta e objetiva, as várias questões de cariz teórico que envolvem o contrato de seguro.

Prossegue-se o capítulo III com a origem do seguro de crédito e ainda conceitos relevantes do tema principal deste trabalho, assim como, do risco, do sinistro, do prémio e da indemnização do seguro de crédito.

O objetivo do capítulo IV é mostrar a importância que o seguro de crédito tem na economia e qual o papel do Estado no tema apresentado ao longo do trabalho.

Por forma a prosseguir com o objetivo do trabalho, no capítulo V apresenta-se um caso ilustrativo do modo de funcionamento do seguro de crédito nas empresas.

De seguida, no capítulo VI, é apresentado de uma forma prática propostas das 4 maiores seguradoras em Portugal para uma empresa.

Finalmente no capítulo VII são apresentadas as conclusões do trabalho.

1.4. Dificuldades e limitações encontradas

Apesar de, o seguro de crédito ser um tema muito abordado nas empresas, nos dias de hoje, não existe muita informação estatística, isto é, de como as empresas se comportam com a realidade do seguro de crédito.

Devido à atual conjuntura económica, cada vez mais se fala mais neste conceito nas empresas, pois o seguro de crédito é uma das ferramentas mais importantes na gestão diária de uma empresa.

Todavia, mesmo com estas dificuldades em abordar o tema, tenta-se ao longo do trabalho, mostrar um pouco da realidade do seguro de crédito, principalmente em Portugal e qual a sua importância na gestão diária de uma empresa.

Capítulo II – O contrato de seguro

2.1. Breve resenha histórica do contrato de seguro

Com base em Almeida (1971: pág. 6), os primeiros contratos de seguro apareceram no início do século XIV, quando se assistiu a um crescente desenvolvimento no norte de Itália, em que a atividade mercantil se alargou por toda a Europa. Estes contratos apenas se enquadravam nas modalidades de empréstimos e vendas, em que o segurador prometia um preço pelos objetos seguros, caso o meio de transporte, ou os objetos não chegassem em bom estado ao destino.

Em 1347 surgiu o primeiro contrato de seguro, sendo certo, que muitos outros foram praticados anteriormente, com a atividade mercantil.

No reinado de D. Fernando (1367 – 1383), em Portugal, surgiu o primeiro contrato de seguro. Após o aparecimento do seguro marítimo, surgiram outras formas de seguros mais específicos, como o seguro de crédito.

O Decreto-Lei nº 72/08⁴, de 16 de abril que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2009, aprovou o novo regime jurídico do contrato de seguro. Este novo regime expõe importantes novidades, mas essencialmente requer:

- Fundir num único diploma um regime, por forma a garantir maior segurança jurídica;
- Apoiar o interveniente mais fraco da relação contratual;
- Efetuar um enquadramento jurídico mais claro, coerente e acessível.

Este novo regime, veio permitir a celebração de um contrato de seguro de natureza consensual, isto é, um contrato de seguro que não esteja dependente da forma escrita. No entanto, o segurador fica obrigado a formalizar o contrato num documento escrito – chamada apólice⁵.

A apólice é um documento emitido pela seguradora, que formaliza a aceitação do risco. Nela estão discriminadas várias condições, tais como: a pessoa ou

⁴ Ver anexo 1 – DL nº 72/08 – Pág. 54

⁵ Anexo 2,3,4,5 – Exemplo de apólices de seguro de crédito – Pág. 89 a 136

o bem seguro, as coberturas, as garantias contratadas, o valor do prémio e o prazo do contrato (<http://pt.wikipedia.org/>).

A apólice deve utilizar expressões e palavras de linguagem corrente, de forma a ser compreensível, rigorosa e concisa.

O contrato de seguro pode ser cessado por caducidade, revogação, denúncia e resolução. Por caducidade, pode ocorrer no termo do período de vigência do contrato, bem como, na extinção de risco, isto é, por morte da pessoa segura, por perda total do bem seguro ou por cessação da atividade do objeto seguro. A revogação ocorre por acordo de ambas as partes, ao contrário da denúncia que, ocorre sempre que os contratos de seguro são celebrados por um tempo determinado. E por último, a resolução verifica-se sempre que exista uma causa justa em termos legais.

2.2. Noção de contrato de seguro

O contrato de seguro é um acordo em que o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro. Em contrapartida, a pessoa ou entidade que celebra o seguro fica obrigado a pagar ao segurador o prémio, correspondente ao custo do seguro. A prestação mencionada no contrato de seguro, pode ser efetuada à pessoa ou entidade no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado) ou de terceiro designado pelo tomador de seguro (o beneficiário) ou ainda a uma terceira pessoa ou entidade que tenha sofrido prejuízos que o segurado deva indemnizar - o terceiro lesado (<http://www.isp.pt/>).

2.3. Caracterização de contrato de seguro

O contrato de seguro deverá ter características, que segundo os nossos doutrinadores (Bulgarelli; Fran Martins; Fábio Olhua; Orlando Gomes; Caio Mário; Pontes de Miranda, José Maria Trepas Cases; citados por Souza, Hilton de: 2010) são fundamentais, assim como:

- Aleatório;
- Bilateral ou sinalagmático;
- Oneroso;
- Formal;
- De execução continuada;
- Consensual;
- De adesão.

O contrato de seguro é um contrato aleatório, uma vez que, o equilíbrio das prestações depende de um evento futuro e incerto.

Considera-se um contrato bilateral ou sinalagmático, uma vez que os dois intervenientes do contrato se obrigam mutuamente. Um dos contratantes é o tomador, que é aquele que tem obrigação de pagar o prémio. O outro é a seguradora, que assume os riscos e tem a obrigação de pagar as indemnizações quando o risco se concretiza.

Este contrato é oneroso, uma vez que o pagamento do prémio dele constitui um requisito essencial.

É também considerado um contrato formal, pelo facto de este contrato ter a obrigação de ser reduzido a escrito.

O facto de ser um contrato de execução continuada, significa que este durará até que uma das partes contratantes o denuncie.

É também um contrato consensual, visto que, o contrato prova-se com a exibição da apólice.

E por último é um contrato de adesão, face à multiplicidade de contratos a assumir, os seguradores, para tornarem mais fácil e menos onerosa a sua conclusão, elaboram apólices, cujas condições gerais os segurados aderem.

2.4. Classificação dos ramos de seguro

De acordo com o novo regime jurídico do contrato de seguro, o seguro é classificado em seguro de danos – são todos os seguros de responsabilidade civil, incêndio, colheitas, pecuário, transportes, financeiros, proteção jurídica e assistência. Estes seguros têm por objeto bens imateriais, coisas e créditos; e em seguro de pessoas – são todos os seguros de vida, acidentes e de saúde.

O seguro de danos é dividido da seguinte forma:

- Seguro de responsabilidade civil – este seguro garante a obrigação de indemnizar terceiros até ao valor do capital seguro por sinistro, por período de vigência de contrato ou por lesado. Este seguro é também aplicado aos acidentes de trabalho, se as condições especiais do contrato não refiram o contrário;
- Seguro de incêndio – este seguro cobre os danos decorrentes da ação do incêndio, os danos causados no bem seguro, provocados pelos meios utilizados para combater o incêndio, danos derivados do calor, fumo, vapor, explosão provocada pelo incêndio e ainda remoções ou destruições ordenadas pelas autoridades competentes, bem como os danos causados pela ação dos raios, explosões ou outros acidentes semelhantes;
- Seguro de colheitas – este seguro é aplicado na proteção das produções de frutos ou de produtos hortícolas e são determinados em função do valor que a produção teria na altura em que deviam ser colhidos, se não tivesse ocorrido o sinistro;
- Seguro pecuário – é calculado sobre o valor do prejuízo verificado em determinados animais;
- Seguro de transporte de coisas – cobre o risco de transporte de coisas por via terrestre, fluvial, lacustre ou aérea;
- Seguro financeiro – abrange as perdas causadas, pelo atraso no pagamento de obrigações pecuniárias, por riscos políticos, pela não amortização de

despesas suportadas na constituição de créditos, pela variação de taxas de câmbio, alteração anormal e imprevisível dos custos de produção e pela suspensão ou revogação da encomenda ou resolução do contrato pelo devedor na fase anterior à constituição do crédito;

- Seguro de proteção jurídica – cobre as despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo, nos processos de defesa e representação dos interesses do segurado;

- Seguro de assistência – o segurador compromete-se a prestar auxílio ao segurado no caso de este se encontrar em dificuldades, em consequência de situação aleatória.

O seguro de pessoas é dividido da seguinte forma:

- Seguro de vida – cobre os riscos relacionados com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura;

- Seguro de acidentes pessoal – cobre os riscos de lesão corporal, invalidez, incapacidade temporária ou permanente ou morte da pessoa Segura, derivada de causa súbita, externa e imprevisível;

- Seguro de saúde – cobre os riscos relacionados com a prestação de cuidados de saúde.

2.5. Evolução da atividade seguradora

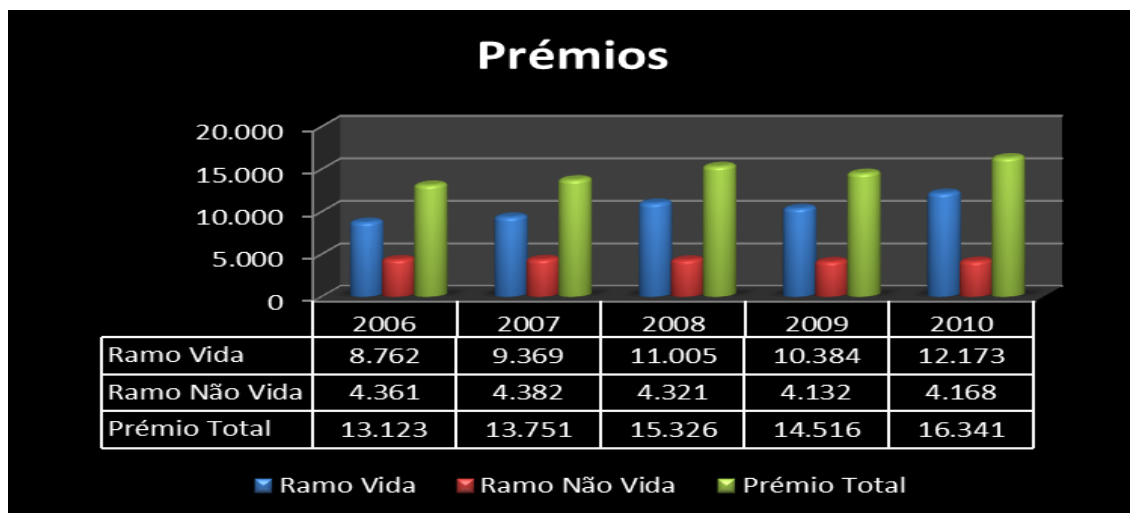
Apesar da desfavorável conjuntura económica portuguesa, existiu uma evolução positiva para a atividade seguradora, observando-se um aumento na eficiência das operações mesmo com um número mais reduzido de companhias.

	2006	2007	2008	2009	2010
Nº de Companhias	76	83	85	87	84
Nº de Empregados	11.518	11.295	11.307	11.270	11.224

Fonte:APS/ISP

Quadro 1

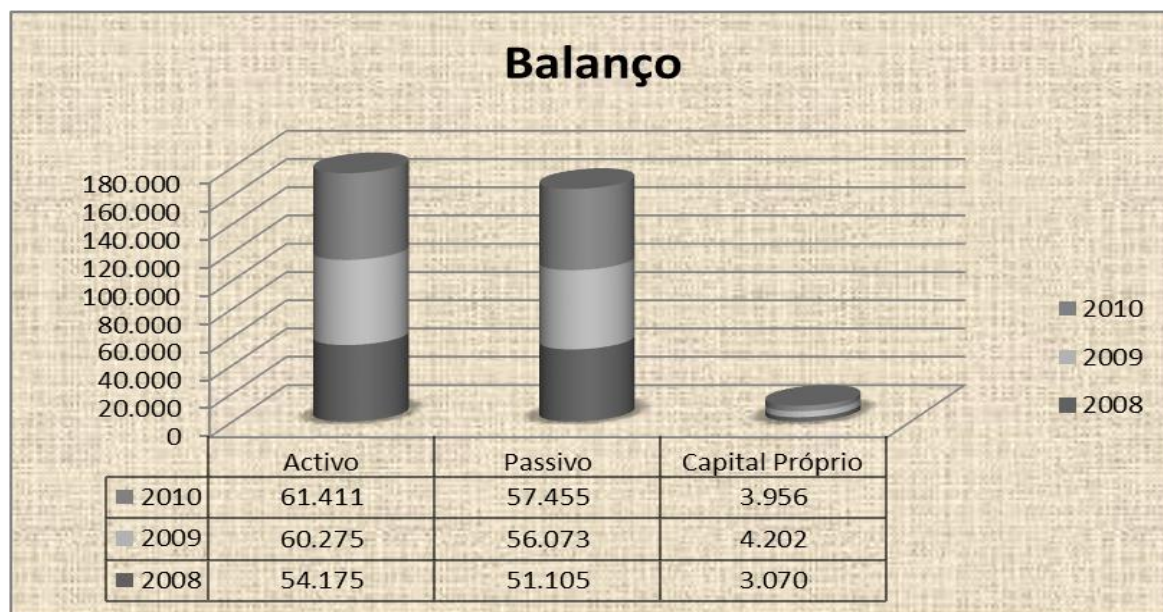
As 84 companhias constituídas em Portugal apresentam um valor de 16.342 milhões de euros de prémios recebidos das empresas e cidadãos para a proteção de bens e pessoas. Sendo que deste montante de 16.342 milhões de euros, mais de 50% corresponde a prémios do Ramo Vida. Após uma queda da atividade seguradora em 2009, em 2010 foi o ano de tentativa de recuperação do crescimento da sua produção nos 2 ramos existentes.



Fonte:APS/ISP

Gráfico 1

Como já se referiu anteriormente, a atividade seguradora tem um papel importante na situação empresarial. Desta forma, de seguida apresenta-se o balanço da atividade seguradora.



Fonte:APS/ISP

Gráfico 2

O aumento do capital próprio implicou uma melhoria no rácio de solvabilidade de cerca de 40%.

2.5.1. Atividade seguradora europeia

A atividade seguradora europeia, em 2009 apresentava cerca de 4,6 milhares de companhias com aproximadamente 1 milhão de empregados, o que se pode concluir que o mercado segurador da União Europeia é dos mercados mais desenvolvidos a nível mundial.

2.5.2. Atividade seguradora internacional

No seguimento da crise do ano de 2008, a economia foi sustentada por um crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) de cerca de 4% em 2010, pelo que se refletiu numa procura mais frequente dos seguros.

Nomeadamente, os mercados da Ásia e da América Latina, tiveram um papel bastante importante, na evolução dos mercados seguradores, uma vez que, estes se expandiram a um ritmo de cerca de 10%.

No capítulo que acabamos de apresentar, foi analisado os pontos relevantes do Contrato de Seguro.

No capítulo seguinte iremos abordar um contrato muito específico que é do Seguro de Crédito.

Capítulo III – O seguro de crédito

3.1. A origem do seguro de crédito

Existem diversas opiniões relativamente ao momento em que surgiu o seguro de crédito, sendo vários os autores que mencionam que foi em Inglaterra, no ano de 1820. Segundo Bastin (1994), o seguro de crédito nasceu em Itália, numa companhia de Trieste. A primeira apólice remonta a 1931, foi emitida pelo “*Banco Adriático di Assicurazioni*”, e o seu objetivo era segurar os riscos dos não pagamentos relacionados com a atividade marítima. Mais tarde, em 1937, apareceu outra companhia de Trieste, denominada “*Assurances Générales de Trieste*”, que posteriormente se transformou na “*Generali*”.

No plano doutrinal, o verdadeiro fundador do seguro de crédito foi Sanguinetti, autor do livro “*Essai d’une nouvelle théorie pour appliquer le système des assurances aux dommages sur les faillites*”, datado em 1839, o qual foi publicado em Livorno.

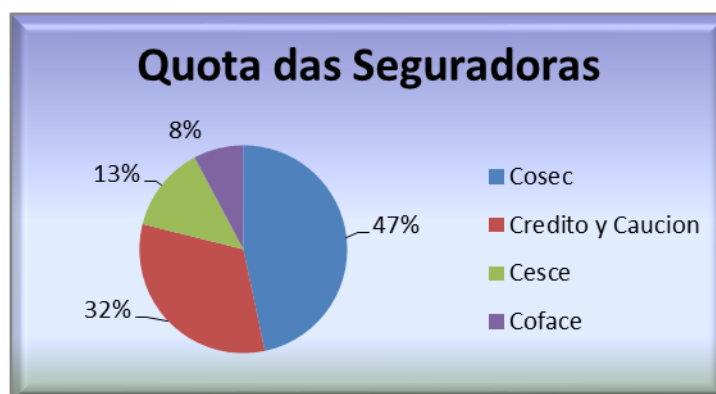
Em Portugal o seguro de crédito surge em 1969, com a constituição da COSEC, a primeira companhia de seguros de crédito com capitais maioritariamente públicos.

No entanto, o seguro de crédito só começou a ter aplicação prática em 1971, com a emissão das primeiras apólices de seguro de crédito interno e de seguro de crédito externo – riscos comerciais e políticos.

A COSEC foi nacionalizada em 1975, mas em 1989 começou o processo da sua privatização, o qual foi concluído em 1992. Atualmente a COSEC é detida, em partes iguais (50%), pelo Banco BPI e pela Euler-Hermes, o maior grupo mundial de seguradoras de crédito.

São várias as companhias autorizadas pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP) para o exercício da atividade de seguro de crédito em Portugal, mas são apenas 4 as que efetivamente se encontram a operar neste ramo.

A companhia que lidera o mercado nacional é a COSEC, seguida pela Credito y Caución e numa segunda linha, temos a Cesce, e Coface.



Fonte: IAPMEI

Gráfico 3

3.2. Caracterização do seguro de crédito

Segundo Jean Bastin (1994, pág. 87), foi muito difícil elaborar uma definição de Seguro de Crédito, pois existiam várias opiniões, relativamente à modalidade de seguro.

As opiniões dos autores quanto à designação deste contrato de seguro eram consideradas muito divergentes uma vez que, uns consideravam que o Seguro de Crédito, deveria ser Seguro de Insolvabilidade, enquanto outros achavam que deveria ser Seguro contra os riscos de crédito.

Com imensas opiniões divergentes, esta modalidade ficou a ser conhecida, em todo o mundo, por Seguro de Crédito.

Jean Delmas (1924), no seu livro, caracteriza o seguro de crédito, aproximando-se dos métodos aplicados em França: o Seguro de Créditos tem por fim, baseando-se na lei dos grandes números e no princípio da dispersão do risco, garantir, contra o risco de insolvabilidade de determinados devedores, os créditos outorgados por um banco a um industrial ou a um comercial.

Após várias definições, Jean Bastin (1994) criou a sua própria versão desta modalidade de seguro, como sendo: "... um sistema de seguro que permite aos credores, mediante o pagamento de um prémio, cobrirem-se contra o não pagamento de créditos devidos por pessoas previamente identificados e em situação de falta de pagamento".

O seguro de crédito cobre o não pagamento das vendas a crédito de bens e serviços, efetuadas em território nacional ou fora do mesmo. O segurado deve solicitar

à companhia de seguros limites de garantias para todos os clientes de vendas a crédito. As vendas ficam seguras até aos limites aprovados pelos seguradores.

O seguro de crédito é um instrumento de gestão fundamental nas empresas, pois permite vender a crédito com segurança, proteger a tesouraria da empresa, conhecer melhor os clientes e reduzir os custos associados ao esforço de cobrança.

Qualquer empresa, ao adquirir um seguro de crédito para a sua carteira de clientes de vendas, está a garantir a estabilidade dos ativos mais importantes para a sua empresa, que são os clientes.

3.3. Elementos do seguro de crédito

Como qualquer contrato de seguro, o seguro de crédito enumera alguns elementos fundamentais na sua execução, tais como:

- Proposta – é um documento fundamental fornecido pela seguradora que deve ser preenchido pelo tomador com todas as condições e informações necessárias para a seguradora aceitar a cobertura do risco;
- Apólice – é o documento principal que regula os direitos e obrigações de ambas as partes que assinam o contrato. Neste documento estão mencionadas as condições gerais, particulares e especiais;
- Segurado – é a pessoa física ou jurídica que contrata a apólice por conta própria ou de terceiros e que assume a obrigação de pagar o prémio. O segurado pode assumir a condição de beneficiário;
- Seguradora – é a entidade autorizada a exercer a atividade seguradora legalmente e que subscreve com o tomador, o contrato de seguro;
- Cobertura – é o montante que a seguradora garante pagar ao segurado, no caso da ocorrência de um sinistro;
- Franquia – é o valor base que a seguradora não indemnizará no caso de ocorrência do sinistro, isto é, o valor que o segurado deverá suportar;
- Prazo de vigência – é o período de cobertura de risco, garantido pelo contrato de seguro, período de tempo na qual a apólice tem validade. Em todos os contratos deve-se mencionar o início e o término da cobertura da apólice. Normalmente os contratos de seguro têm um prazo de vigência de um ano.

3.4. Características do seguro de crédito

O seguro de crédito pode assumir várias formas consoante os prazos de pagamento, a natureza dos riscos cobertos, os mercados envolvidos e as formas de financiamento.

Numa fase inicial, o Segurado propõe à Seguradora para cada cliente, determinado limite de crédito e a seguradora define um plafond de crédito para cada um dos clientes das empresas. Este plafond é atribuído após uma análise detalhada da situação económico-financeira de cada cliente. Contudo, a seguradora nunca atribui um montante superior ao solicitado e na pior das hipóteses poderá não atribuir plafond para determinados clientes, dependendo dos resultados da análise efetuada pela seguradora.

As características do Seguro de Crédito são as seguintes:

- Participação obrigatória do segurado – esta cláusula visa manter o interesse do segurado na seleção de riscos, assim como no resultado das ações judiciais e extrajudiciais;
- Prevenção de risco – análise da carteira de clientes, mantendo ao longo do contrato uma vigilância permanente;
- Recuperação dos valores não pagos – no surgimento de incumprimento nos pagamentos, a seguradora aciona todos os mecanismos legais de cobrança;
- Indemnização – No caso de incumprimento, a seguradora assume o não pagamento, numa percentagem contratada. No mercado externo poderá chegar aos 90% do montante de faturação, isto é, a seguradora assume 90% do valor faturado, por outro lado, no mercado nacional a seguradora assume 80% do valor faturado.
- Globalidade das operações – visa evitar que a entidade de crédito somente repasse os riscos de maior vulto e probabilidade, retendo em sua carteira os melhores riscos;
- Limite de crédito – estabelece um limite máximo de crédito, evitando assim as fraudes e o excesso de exposição do segurado, de forma a evitar a falta de cumprimento do garantido;
- Sigilo – o segurado e a seguradora obrigam-se a manter o necessário sigilo a respeito das informações relativas a este seguro, não devendo portanto o

garantido ter conhecimento da existência da apólice de seguro. Por esta razão o valor do prémio não pode ser repassado para o garantido.

3.5. Funcionamento do seguro de crédito

O seguro de crédito, como já se referiu anteriormente é um instrumento de gestão que tem como pressupostos de funcionamento, o seguinte:

- Uma apólice típica que cobre as faturas geradas durante um ano, para ativar a cobertura;
- Será necessário determinar limites de crédito para os seus clientes;
- O segurado comunica à empresa seguradora quais os créditos vencidos;
- O prémio poderá ser cobrado sobre limites de crédito aprovados ou através de uma percentagem da faturação e os sinistros serão pagos com base em 85% a 90% da perda, após um prazo de 30 dias, em caso de insolvência. Os prazos são mais longos para perdas com riscos políticos.

Os seguradores de crédito possuem vastos bancos de dados com informações atualizadas sobre as empresas, bem como informações económicas e políticas dos países compradores de seus produtos ou serviços. Também estão capacitadas para calcular ou recomendar o limite de crédito ideal para cada comprador e oferecer assessoria em serviços de cobrança. Contudo avaliam os riscos através de análises de informações de crédito, dos dados financeiros da empresa e do comportamento da pontualidade dos pagamentos observados no mercado onde atua. É a seguradora de crédito, não o segurado, que sofre o prejuízo, se a recomendação for equivocada.

3.6. Modalidades do seguro de crédito

O seguro de crédito, para além das suas características, apresenta algumas modalidades, tais como:

- Riscos comerciais – têm por objetivo cobrir as vendas a crédito realizadas de comerciante para comerciante, dentro do país. As garantias das operações de crédito são garantias pessoais;

- Quebra de garantia – tem por objetivo cobrir as vendas, principalmente para consumo. A principal característica desta modalidade é a existência de garantias reais;
- Cobertura de Operações de Consórcio - garante ao segurado as perdas líquidas definitivas⁶ em consequência da insolvência do garantido depois que este tiver tomado posse do bem consorciado, deixando de pagar as prestações mensais;
- Cobertura de Operações de Empréstimo Hipotecário - tem por objetivo cobrir as perdas líquidas definitivas que o segurado venha a sofrer em consequência da insolvência de seus devedores, pessoas físicas, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária do imóvel, não abrangido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Esta cobertura terá início no momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no contrato de empréstimo hipotecário e na apólice, registre a hipoteca;
- Cobertura de Operações de Arrendamento Mercantil ("Leasing") – nesta cobertura a seguradora obriga-se a indemnizar o segurado pelas perdas líquidas definitivas que os mesmos possam sofrer em consequência da incapacidade do arrendatário/garantido de pagar as contraprestações estipuladas em contrato de arrendamento mercantil.

3.7. Objetivos do seguro de crédito

Na atual conjuntura económica, as empresas precisam de oferecer créditos aos seus clientes para se manterem competitivas.

Os principais benefícios do seguro de crédito são:

- Proteger o fluxo de caixa da sua empresa contra o impacto de títulos não recebidos, mesmo na eventualidade de um declínio económico, permitindo-lhe também reduzir a provisão para perdas com devedores duvidosos;
- Seguro de crédito melhora a gestão do risco de crédito;
- Possibilita que a empresa faça vendas a prazo, sem acrescentar um risco excessivo ao balanço da empresa;

⁶ - Perdas líquidas definitivas – correspondem ao total do crédito acrescido das despesas de sua recuperação e deduzido das quantias efetivamente pagas

- Seguros de crédito de exportação e de crédito interno podem abrir novos mercados para sua empresa.

Em situações de incumprimento tipificadas – como a insolvência ou a mora do devedor – o seguro indemniza a empresa tomadora do seguro em função dos prejuízos apurados e numa percentagem do crédito seguro.

3.8. Principais vantagens na subscrição do seguro de crédito

Devido à recente crise financeira mundial, cada vez mais as empresas nacionais implantam o seguro de crédito na sua gestão financeira. A incorporação deste instrumento de gestão na empresa permite:

- Afastar a incerteza sobre o incumprimento dos objetivos do negócio;
- Facilitar um planeamento de tesouraria mais eficiente;
- Partilhar o risco de crédito, através da fixação de uma percentagem de garantia que pode ir até aos 90%;
- Reduzir a volatilidade das receitas causadas pela falta de pagamento de clientes;
- Possibilitar um crescimento sustentado, através do apoio da seguradora na análise e seleção dos seus clientes;
- Limites de crédito fixados com base em informações atualizadas;
- Vendas mais seguras para os atuais clientes, assim como, para novos clientes.

Depois de analisarmos os pontos mais importantes do seguro de crédito iremos, em seguida, apresentar o risco de crédito.

3.9. A análise do risco

A análise do risco do seguro de crédito é o serviço de uma seguradora que requer pessoal mais qualificado. Não basta ser analista financeiro, dado que o analista deve ser especializado em psicologia, deve possuir um critério seguro, uma grande independência de espírito para não se deixar impressionar, nem pelos

acontecimentos, nem sobretudo, pelos interlocutores. Tem de ouvir diariamente, em representação das firmas objeto da cobertura, ou do seu fornecedor, ou de qualquer outra pessoa com interesse na realização de um contrato, assim como também, deve ter uma perspetiva muito precisa da vida económica e dos negócios.

O analista de qualquer seguradora apenas realizará um trabalho excelente, se tiver presente e analisar os vários instrumentos, tais como:

- Estudos económicos – a seguradora deve-se acompanhar de instrumentos próprios, por forma a avaliar a taxa de incumprimento existente em cada estado. Estes estudos permitem obter conclusões e conhecer os motivos de insucesso das empresas;

- Estudos jurídicos – os regulamentos e as leis que influenciam o risco e o credor constituem uma elevada preocupação, daí o trabalho de um jurista ser bastante importante;

- Estatísticas – este é um dos instrumentos mais importantes no seguro de crédito, uma vez que, centra os seus dados na investigação do incumprimento de cada setor económico, bem como, em cada forma de crédito;

- Fontes de informação - para uma seguradora atribuir plafonds, a mesma deve recolher inúmeras informações sobre a empresa, tendo estas de ser de fontes seguras, numerosas, variadas, controladas e corretamente classificadas. As informações são recolhidas através de publicações, banco de dados, informações bancárias e informações dos próprios seguradores.

Sendo o risco de crédito, umas das principais preocupações das empresas, é determinante a utilização de metodologias de avaliação do risco de crédito. Esta avaliação não pode ser apenas quantitativa, mas terá de ter em conta muitos fatores, possíveis de riscos endógenos e exógenos, assim como:

- Área geográfica;
- Risco do país quer dos clientes, quer dos fornecedores;
- Quota de mercado;
- Ponto crítico de vendas;
- Estrutura económica – financeira;

- Risco de mercado;
- Setor de atividade;
- Posição concorrencial.

Segundo Bessis (1998: pág. 81), o risco de crédito é definido pelas perdas geradas de um evento default do tomador ou pela deteriorização da qualidade de crédito. O autor enuncia como exemplo de pagamento de uma obrigação, o incumprimento económico, que ocorre quando o valor económico dos ativos da empresa se reduzem a um nível inferior ao das dívidas, indicando que os fluxos de caixa esperados não são suficientes para liquidar as obrigações assumidas.

O risco de crédito pode ser caracterizado da seguinte forma:

- Risco default – está unido à probabilidade de ocorrer um evento de *default* com o tomador num determinado período de tempo;
- Risco de exposição – decorre da incerteza em relação ao valor do crédito no momento do *default*;
- Risco de recuperação – é a incerteza do valor que pode ser recuperado pelo credor no caso de um *default* por parte do tomador.

3.10. O sinistro no seguro de crédito

O sinistro é caracterizado quando ocorre a insolvência do devedor, reconhecida através de medidas judiciais ou extrajudiciais realizadas para pagamento da dívida.

A insolvência é caracterizada por vários aspetos:

- Quando for declarada judicialmente a falência do devedor, também denominado garantido;
- Quando for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do garantido;

- Quando for concluído um acordo particular do garantido com a totalidade dos seus credores, com a interveniência da seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;
- Para o caso de existirem garantias reais, na cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do garantido revelam-se insuficientes ou fica evidenciada a impossibilidade de busca e apreensão, reintegração, arresto ou penhora desses bens;
- For constatada a insolvência do devedor, evidenciada por atraso ao prazo da data do vencimento do crédito em mora.

3.11. O prémio e a indemnização no seguro de crédito

3.11.1. Prémio

O seguro de crédito protege a empresa contra o risco da falta de cumprimento dos clientes. Além da falência e recuperação judicial, a indemnização que cobre até 90% do valor de conta em aberto, no caso de o cliente ser estrangeiro e 80% em casos nacionais, será pago se a cobrança não tiver resultado.

Os seguradores oferecem seguro de crédito, aprovando os prazos de crédito até 180 dias. A seguradora, depois de ter avaliado a situação financeira dos seus clientes, monitoriza a cobrança, se o cliente não pagar conforme negociado.

O prémio é calculado através da aplicação de uma taxa do volume anual de vendas da empresa, sendo estabelecido no início de cada anuidade um prémio mínimo não reembolsável.

A taxa varia conforme o volume de vendas potencialmente segurável, a área de negócio em que a empresa está envolvida, qualidade e setor da atividade da clientela, países compradores, prazos e formas de pagamento e riscos cobertos. Algumas vendas estão automaticamente excluídas, tais como vendas a pronto pagamento ou antecipado, vendas para organismos públicos, vendas para particulares, vendas através de cartas de crédito ou outras garantias.

O prémio é composto por duas vertentes:

- Prémio mínimo – é fracionado em 4 parcelas trimestrais fixas, a primeira devida na contratação do seguro;

- Complemento do prémio – após o término do exercício de seguro apura-se o valor efetivo das vendas seguradas e realizadas e aplica-se a taxa de prémio para se obter o valor do prémio.

3.11.2. *Indemnização*

Se uma fatura não for paga na data de vencimento, o segurado poderá, sem solicitar autorização à seguradora, prorrogar o vencimento até 2 meses, isso lhe dará flexibilidade comercial para tratar, por exemplo, uma eventual falta de cumprimento de um bom cliente que esteja com dificuldades financeiras temporárias.

De qualquer maneira, tanto no vencimento inicial, quanto no prorrogado, o segurado poderá solicitar a intervenção imediata da seguradora, no caso de não pagamento, ou até um prazo máximo de 30 dias.

A partir do pedido de intervenção, a seguradora estará acionar o seu sistema de recuperação de crédito e começarão a contar os 4 meses de prazo para a caracterização de sinistro.

Findo esse período, caso não haja recuperação, a seguradora irá indemnizar o segurado (Exportação – 90% e Comercialização Interna 85%).

Uma vez que acabamos de abordar o seguro de crédito, de seguida vamos mostrar a importância do seguro de crédito.

Capítulo IV – Importância do seguro de crédito

4.1. Na atual conjuntura económica

A atual conjuntura económica é o reflexo duma grave crise nacional e internacional. As empresas portuguesas pretendem obter garantias para a venda dos seus serviços/produtos, devido a esta crise as dificuldades financeiras das empresas e até mesmo dos cidadãos agravaram-se, o que provocou um grande crescimento no seguro de crédito.

Fruto do período de instabilidade que o país atravessa, a maioria das empresas pretendem expandir os seus negócios para outros países e mercados, mas em que muitos desses países têm uma economia bastante jovem e pouco segura. O seguro de crédito, nesta fase, é bastante importante, pois funciona como um incentivo a investimentos arriscados, porque permite às empresas investidoras, mais flexibilidade nas suas novas apostas e estratégias, assim como maior segurança.

O seguro de crédito, não foi só importante em Portugal, assim como também nas economias de todo o mundo. Apesar das empresas de seguros terem conseguido regularizar as suas obrigações com os seus clientes, face às dificuldades que estes tiveram em conseguir obter o que lhe era devido, os seguradores cada vez mais têm de estar especializados e direcionados para apoiar empresas que tenham como objetivo investir no estrangeiro e até mesmo em mercados muito instáveis.

Este instrumento de gestão é bastante influenciado pela atual situação económica, o que implica que os seguradores tenham um maior cuidado na avaliação do risco, utilizando cada vez mais sistemas de informação mais sofisticados.

A evolução do seguro de crédito passa pelo bom relacionamento existente entre o segurado e o segurador, através de trocas de informação e prática comum, tendo como consequência a modernização das PME (Pequenas e Médias Empresas) e a sua gestão cada vez mais profissionalizada.

4.2. O papel do estado

Nos países de economia de mercado, a atividade seguradora é, em geral, uma atividade reservada às empresas privadas e o papel do Estado limita-se à proteção do segurado, controlando por vezes as taxas de prémio e as condições gerais das apólices, chegando mesmo, por vezes, a impor a sua subscrição. O seu papel protetor não vai geralmente além das preocupações a favor do consumidor privado, considerado a parte débil, defendendo os seus interesses, face a contratos de adesão que não permitem qualquer alteração às suas cláusulas.

No entanto, em seguro de crédito, a intervenção do Estado é importante, sendo mesmo preponderante, na exportação, na cobertura dos riscos não comerciais.

Contudo, existe um domínio em que o Estado é melhor segurador e melhor gestor do risco que o segurador privado, referimo-nos aos riscos políticos.

Neste momento, em Portugal, o papel do Estado é importante, quer ao nível de apoios à cobertura dos riscos comerciais, quer dos riscos políticos.

As medidas implementadas pelo Estado Português, estão consagradas no Programa PME Segura – Seguros de crédito à exportação. O Programa PME Segura, visa reforçar os mecanismos de seguro de crédito através do apoio ao nível das garantias, disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Garantia Mútua ou diretamente pelo Estado, permitindo às empresas aceder em condições mais favoráveis aos instrumentos de seguro de crédito disponibilizados pelas empresas de seguros nacionais.

Neste âmbito foram disponibilizados até ao presente momento quatro instrumentos de apoio às empresas:

- Cobertura adicional OCDE I;
- Cobertura adicional OCDE II;
- Cobertura adicional OCDE II – Especial exportação;
- Países fora da OCDE, Turquia e México.

As linhas de apoio ao crédito comercial, mencionadas anteriormente têm os seguintes objetivos:

- Minimização do impacto da insuficiência de coberturas;

- Dinamização da atividade comercial no mercado interno e nos mercados externos;
- Incentivar as exportações para mercados emergentes.

A linha de Cobertura adicional OCDE I – consiste numa linha de 1.000 milhões de euros, que permite às empresas beneficiar de uma cobertura de seguro de crédito até ao dobro do montante concedido. As garantias adicionais são de montante, no máximo, igual ao valor concedido na garantia do contrato base. O custo de subscrição é calculado pela aplicação de uma taxa de prémio equivalente a 60% do valor do contrato base sobre o valor total das garantias concedidas.

A linha de Cobertura adicional OCDE II – linha de Seguro de Crédito no valor global de 1 000 milhões de euros (a repartir pelas seguradoras, de acordo com a sua quota de mercado), com garantia do Estado até 60%, para cobertura de riscos comerciais de exportações para clientes em países da OCDE. Esta medida visa complementar a facilidade já criada, alargando a capacidade de cobertura de riscos mais gravosos, recusados pelas seguradoras, através da garantia do Estado.

A linha de Cobertura adicional OCDE II – especial exportação – condições especiais de apoio ao crédito comercial no âmbito da linha OCDEII, estendendo o seu âmbito de aplicação a operações de maior dimensão e em condições mais flexíveis. As operações elegíveis, no âmbito destas novas condições, podem atingir um valor global até 30% do valor garantido pelo Estado ao abrigo da Linha. Cada garantia subscrita nesta apólice não pode ultrapassar 10% das exportações do segurado no ano anterior. Podem ser enquadradas garantias com plafond nulo ou de valor parcial ao pedido na apólice base.

Linha de Cobertura de Países fora da OCDE, Turquia e México – linha de 1.000 milhões de euros, que permite a cobertura de operações de exportação para países fora da OCDE, Turquia e México.

Como já se referiu em capítulos anteriores, existem 4 seguradoras a operar no ramo em que se baseia o estudo em análise.

Desta forma, segue uma apresentação da evolução das principais seguradoras:

Cosec, Credito y Caucion, Cesce e Coface.

4.3. Apresentação das seguradoras

Cosec – Companhia de Seguros de Créditos, S.A

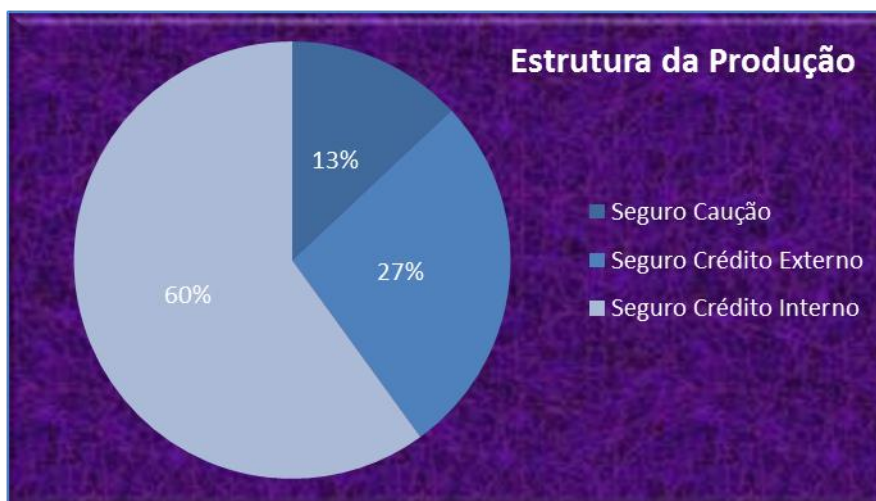
A empresa de seguros nacionalizada Companhia de Seguro de créditos, foi constituída em 1969, para explorar os ramos Não Vida, Crédito e Caução, e em 1989 foi transformada em sociedade anónima, alterando a sua denominação para Cosec – Companhia de Seguros de Créditos, S.A.

A Cosec é a seguradora líder em Portugal nos ramos de créditos e caução, tendo atingido em 2011, um volume de prémios de seguro direto de 33,179 milhões de euros, sendo 30,678 milhões do seguro de Créditos e 2,501 milhões do seguro de Caução.

A sua estrutura acionista reúne a solidez do BPI (Banco Português de Investimento) e a experiência da Euler Hermes, que é o maior grupo segurador de créditos a nível mundial.

Esta empresa de seguros tem mais de 2.000 clientes, apresenta mais de 13 mil milhões de euros de transações seguras, decide uma média de 14.500 garantias por mês e está presente em 52 países através da sua rede internacional do grupo.

Informação Financeira - Cosec



Fonte: Cosec

Gráfico 4

Coface

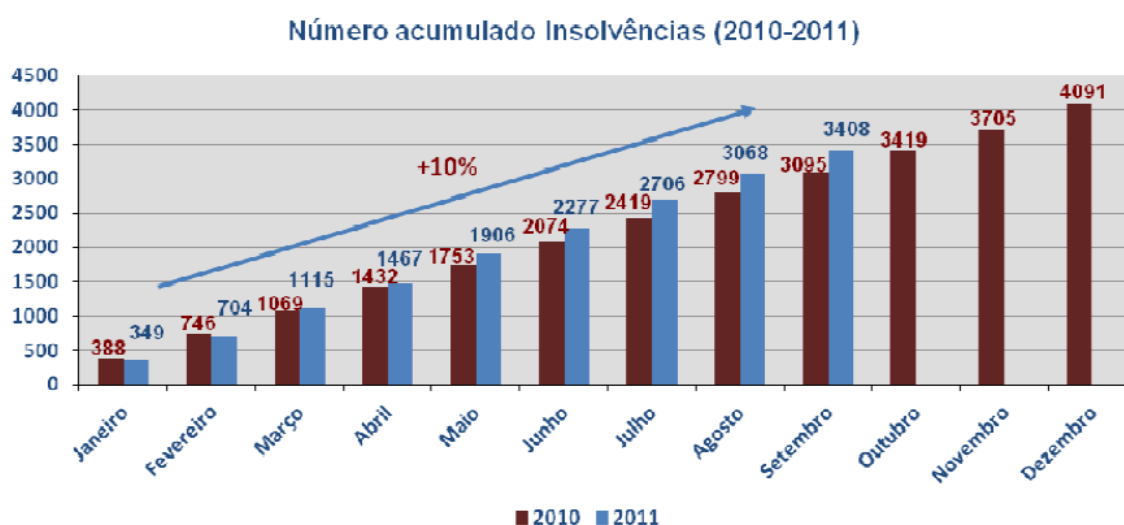
A Coface (Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur), tem sede em Paris, faz parte do Grupo Natixis Banques Populaires, um dos maiores grupos financeiros em França. Está presente no mercado segurador há mais de 60 anos, com presença em mais de 90 países, 65 dos quais de forma direta. A Coface apoia as empresas na proteção, financiamento, controlo e gestão dos créditos comerciais, oferecendo aos seus clientes quatro linhas de negócio: o Seguro de Crédito, o Factoring, a Informações Comerciais e a Gestão de Cobranças.

4.4. Dados estatísticos sobre o seguro de crédito em Portugal

A Cosec, efetuou um estudo sobre as insolvências registadas durante 2011. Da análise efetuada, apurou-se que se registaram cerca de 3.400 insolvências em Portugal, o que representa um aumento de 10% face ao ano anterior.

Os setores mais afetados, foram os da Construção e Comércio. O setor de Construção representa cerca de 27% e o do Comércio, cerca de 21% das insolvências em Portugal, sendo que os distritos com mais registos de insolvências são os do Porto, Lisboa e Braga.

Evolução das insolvências em Portugal

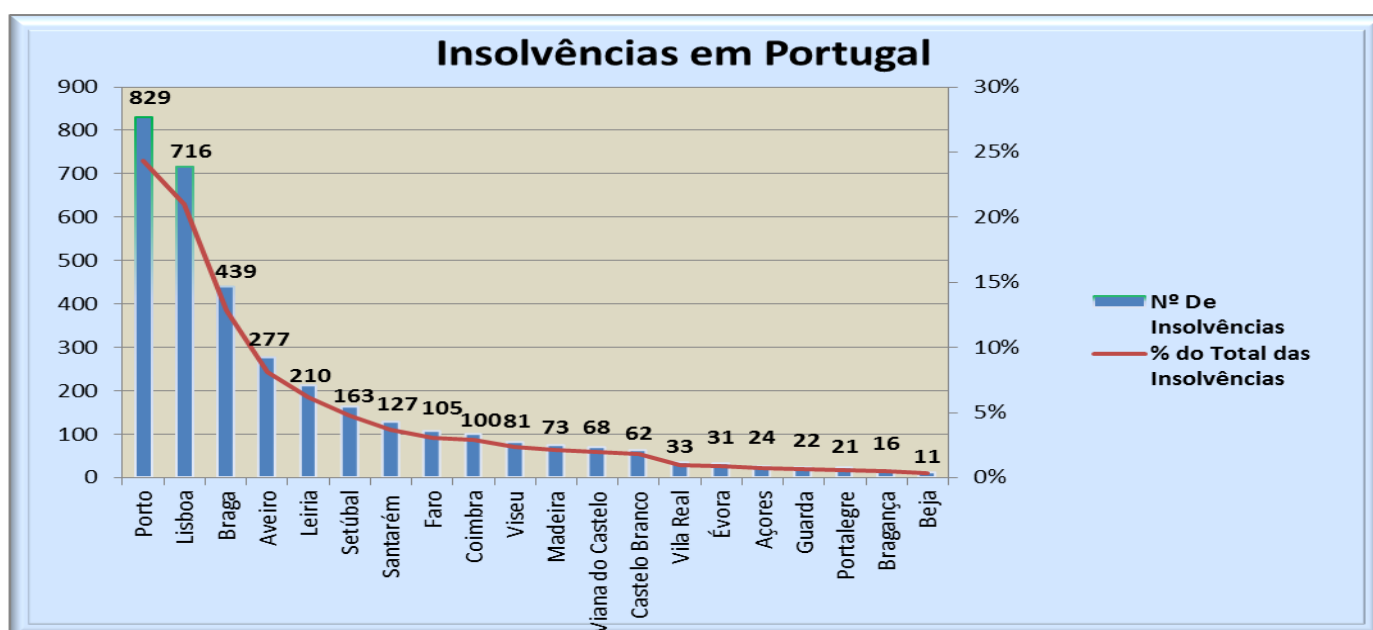


Fonte: Cosec

Gráfico 5

Como se pode verificar no gráfico acima, a partir do mês de março de 2011 as insolvências aumentaram significativamente em relação ao ano de 2010. Desta forma é de referir que as empresas devem analisar todas as suas transações comerciais, bem como garantir os seus créditos, por forma a minimizar o incumprimento e até mesmo a insolvência dos seus clientes.

De acordo com o gráfico abaixo, podemos concluir que o distrito com maior número de insolvências durante o ano de 2011, foi o do Porto, representando 24% das insolvências verificadas em Portugal e de seguida o distrito de Lisboa, com 716 insolvências, representando 21%.



Fonte: Cosec

Gráfico 6

4.5. Perspetivas para 2012

Na sequência de um estudo realizado pela Cosec/ Euler Hermes, o crescimento económico em 2012 irá abrandar. Existirá um crescimento quase nulo na zona euro, enquanto os estados membros atravessarão períodos de recessão. Apenas os Estados Unidos irão passar por um frágil período positivo.

Prevê-se um aumento das insolvências para o ano de 2012, de cerca de 3% e o risco do país permanecerá negativo.

Segundo Berta Dias da Cunha (2010), administradora da Cosec, “ a queda muito acentuada na atividade comercial a nível mundial, em conjunto com políticas monetárias e fiscais mais restritivas, irão ter reflexos em 2012 com a recuperação das insolvências das empresas. Esta tendência será mais pronunciada na Europa, onde a retração da procura, a queda das exportações e as dificuldades de financiamento encontradas pelas empresas em difíceis situações de recuperação, exigem que as empresas tenham uma atenção especial na gestão dos seus créditos.”

No capítulo seguinte, iremos apresentar um caso ilustrativo de como funciona o seguro de crédito numa empresa.

Capítulo V – Caso ilustrativo do funcionamento do seguro de crédito nas empresas

5.1. Apresentação teórica

Foi decidido analisar como é que na prática o seguro de crédito funciona e o quanto este instrumento de gestão é importante para uma empresa, quer no que diz respeito à política de vendas, quer na gestão do risco de incumprimento.

Este estudo tem por base uma empresa nacional, líder no seu setor de atividade, com exportações para todo o mundo.

Pretende-se demonstrar a forma como o seguro de crédito é negociado, o que pode acontecer durante o exercício económico (12 meses), e como é que no fim se procede ao apuramento dos resultados da apólice.

5.2. Exemplo ilustrativo

A empresa objeto de estudo, é uma empresa de distribuição de produtos alimentares (nome fictício – **Lopes & Lopes – Distribuição de Produtos Alimentares**) e a taxa de imposto de valor acrescentado (IVA) é de 23%.

Em finais de 2011, a empresa Lopes & Lopes, realizou uma consulta ao mercado, onde obteve propostas das cinco companhias de seguro de crédito que neste momento se encontram a explorar este seguro no nosso país, e cujo objetivo foi a renegociação da sua apólice de seguro de crédito para o ano de 2012.

Tendo por base os elementos reais de 2011 e de acordo com as previsões para 2012, quer da empresa em particular, quer da atividade seguradora em geral, foi efetuada a renovação da apólice de seguro.

Assim, e de acordo com a negociação existente entre ambas as partes, foi emitida a respetiva apólice, composta por Condições Gerais, Condições Particulares e Condições Especiais, e das quais destacamos a informação mais relevante para a nossa análise:

Condições previstas na Apólice contratada.

	APÓLICES			
	Base	OCDE I	OCDE II	Países fora da OCDE, Turquia e México
Base de Tarificação:				
- Vendas Previstas	60.000.000,00 €	-	-	-
- Garantias em vigor	-	Montante das Garantias	Montante das Garantias em vigor	Garantias individuais para cada cliente
Cobertura Apólice	80% mercado interno; 90% mercado externo;	80% mercado interno;	- Mercado externo: * 80% p/ clientes com cobertura parcial na apólice base * 60% p/ clientes com cobertura nula na apólice base	98%
Taxa Prémio	0,3%/ano	0,06%/mês	0,4%/ano	Variável (em função de cada cliente/risco)
Prémios a Pagar	180.000,00 € Fraccionado ao mês e ajustado no final de cada anuidade, em função das Vendas Efectivas	Variável (em função das garantias em vigor) Pagamento trimestral	Variável (em função das garantias em vigor) Pagamento trimestral	Prestação única no início da vigência de cada garantia
PANR (Prémio Anual Não Reembolsável)	115.000,00 €	-	-	-
Malus (Agravamento do Prémio)	se > 100% e <= 150% --> 0,35%; se > 150% --> 0,50%;	-	-	-
Condições de Participação nos Resultados da Apólice:				
- Comissão de gestão	40,00%	-	-	-
- Participação nos resultados	50,00%	-	-	-
Custo de análise/vigilância risco (anual)	10.000,00 €	-	-	€ 100,00 p/ apólice
Prorrogações	180 dias após data vencimento			Individualmente antes do vencimento dos documentos
Comunicação da Ameaça de Sinistro	Momento em que estão reunidas as condições para a ocorrência de um sinistro			Máximo de 60 dias após vencimento dos documentos
Comunicação da Participação do Sinistro	120 dias após a ameaça de sinistro (e caso a dívida não tenha sido recuperada)			
Recebimento Indemnização	30 dias após ocorrência (participação) do sinistro			

Quadro 2

A empresa em referência, no início de 2012, após terminada a negociação da apólice, definiu quais os seus clientes de risco, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

De imediato solicitou à companhia de seguros contratada, garantias para todos os seus clientes de risco.

De seguida exemplificaremos os procedimentos que a empresa Lopes & Lopes teve durante o ano de 2012, relativamente a alguns clientes de risco:

Ⓜ **Caso 1 – Jerónimo Abreu, Lda.**  **(Apólice Base +OCDE I)**

O cliente Jerónimo Abreu, Lda., é um cliente nacional, ao qual a situação perante a empresa Lopes & Lopes em 1 de janeiro de 2012 é a seguinte:

✚ Dívida total = € 600.000,00

✚ Seguro concedido pela companhia = € 300.000,00 =>

▪ Apólice Base - € 150.000,00

▪ Apólice OCDE I - € 150.000,00

A empresa Lopes & Lopes tem vindo a efetuar prorrogações dos créditos do cliente Jerónimo Abreu, Lda., desde 2011.

Em 15 de janeiro de 2012, a companhia de seguros não aceitou as prorrogações dos créditos do cliente, devido à antiguidade dos mesmos e a empresa Lopes & Lopes teve de realizar ameaça de sinistro, por obrigatoriedade contratual.

Após efetuada a ameaça de sinistro, e decorrido o prazo mínimo (4 meses) necessário para se poder efetuar a participação do sinistro, a empresa Lopes & Lopes realizou a participação de sinistro.

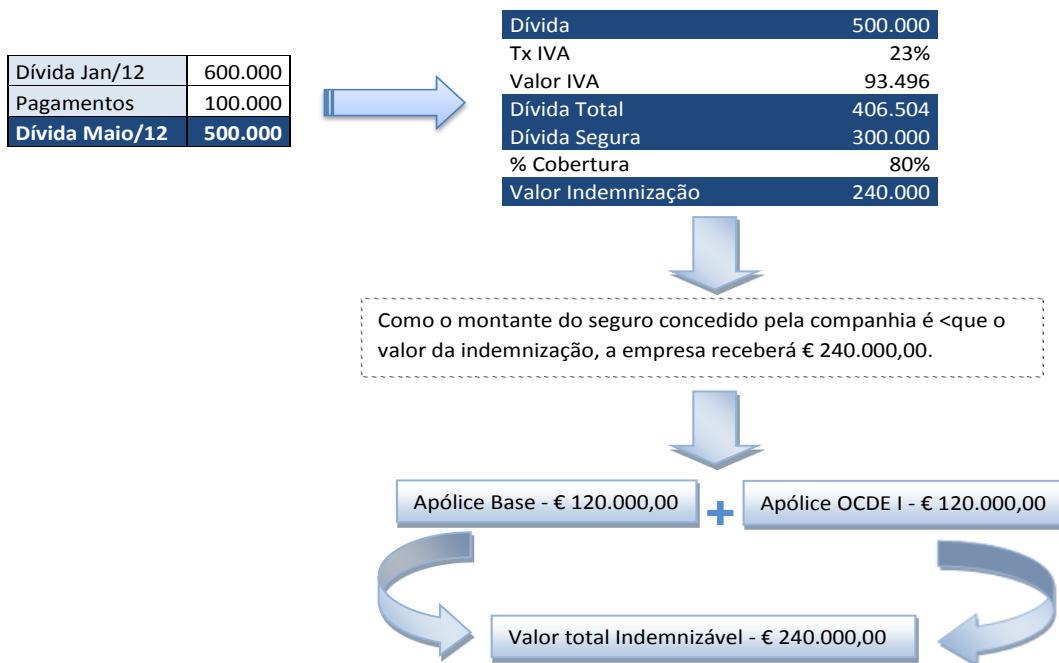
É de referir que neste momento (maio/12) a situação do cliente, perante a empresa é a seguinte:

✚ Dívida total = € 500.000,00

✚ Pagamentos efetuados entre janeiro/12 @ maio/12 = € 100.000,00

Após a participação de sinistro a companhia de seguros tem 30 dias para proceder à indemnização.

Cálculo da indemnização:



Case 2 – Nicole Dominique (Apólice Base + OCDE II)

O cliente Nicole Dominique é um cliente de França, ao qual a sua situação perante a empresa é a seguinte:

- ✚ Dívida total = € 200.000,00
- ✚ Seguro concedido pela companhia = € 250.000,00 =>
 - Apólice Base -€ 150.000,00
 - Apólice OCDE II -€ 100.000,00

Para este cliente, foi pedido à companhia de seguros um plafond de crédito no valor de € 250.000,00 e apenas foi concedido € 150.000,00 na apólice base.

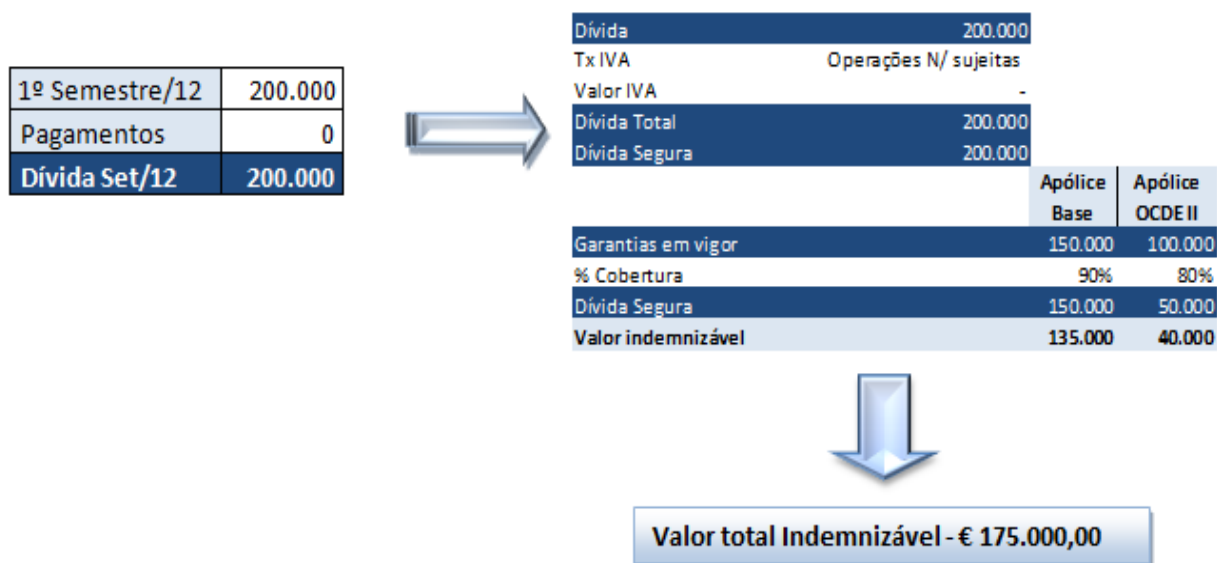
Neste caso, como complemento da apólice base adicionam-se na apólice OCDEII o pedido de garantia adicional no valor de € 100.000,00 (o conjunto das garantias em ambas as apólices não pode ser superior ao montante solicitado inicialmente).

Nicole Dominique é um cliente que apesar de neste momento ter um seguro de crédito superior à dívida total, merece ser considerado um cliente de risco, pois durante o ano de 2011, foi efetuada ameaça de sinistro, tendo entretanto sido cancelada, uma vez que o cliente liquidou a sua dívida. Devido ao seu historial, Nicole Dominique merece uma vigilância da empresa Lopes & Lopes.

Lopes & Lopes, durante o 1º semestre de 2012 teve conhecimento que o cliente Nicole Dominique, tinha entrado em insolvência. Face a esta situação, foi efetuada novamente a ameaça de sinistro (maio/12) e a respetiva participação de sinistro só pode ser realizada após 4 meses desta data.

Em 18 de setembro de 2012 foi efetuada a participação de sinistro no montante de € 200.000,00.


Cálculo da indemnização:



 **Caso 3 – Vladimir Minsk**  **(Apólice Países fora da OCDE, Turquia e México)**

O cliente Vladimir Minsk é um cliente da Rússia, cuja situação perante a empresa é a seguinte:

 Dívida Total - € 65.000,00;

 Seguro concedido pela companhia = € 100.000,00.

Foi solicitado à companhia um plafond de € 150.000,00 e apenas foi concedido € 100.000,00 na apólice de Países fora da OCDE, Turquia e México.

O cliente em referência começou a atrasar-se nos pagamentos, refletindo bastantes dificuldades financeiras.

Uma vez verificados os atrasos mencionados anteriormente, a empresa Lopes & Lopes teve de efetuar prorrogações ao abrigo da apólice de Países fora da OCDE, Turquia e México.

A situação continuou a degradar-se cada vez mais e foi decidido efetuar a ameaça de sinistro.

Após decorridos todos os trâmites legais efetuou-se a participação de sinistro, tendo sido efetuada a respetiva indemnização nos 30 dias seguintes.

Cálculo da Indemnização:

Dívida Total	65.000
Plafond Crédito	100.000
Divida Segura	65.000
% Cobertura	98%
Valor da Indemnização	63.700

Uma vez que o plafond de crédito é superior à dívida, significa que a dívida está coberta na totalidade.

Valor total Indemnizável - € 63.700,00

Chegado o final do ano a empresa Lopes & Lopes, efetuou o apuramento de resultados apenas na apólice base, uma vez que esta é a única apólice que é tarifada em função das vendas previstas e no final do ano tem de ser ajustado o prémio em função das vendas efetivas, bem como, dos sinistros verificados e das indemnizações recebidas (sinistros e indemnizações servem para apurar o *malus* da apólice e para verificar se a taxa de prémio será agravada ou não).

Dados para o acerto no Prémio e no apuramento dos Resultados da Apólice:

1. Situação do ano

Vendas Finais	58.499.000,00 €
Prémios Pagos (s/ Imp. Selo)	180.000,00 €
N.º Sinistros	12
Valor dos Sinistros	515.670,00 €
Valor das Indemnizações	247.175,00 €
Recuperações / Reembolsos	8.805,00 €
Taxa Sinistralidade	132,43%
Taxa Prémio (Agravada)	0,35%
Prémio Efetivo Final	204.746,50 €
Acerto no prémio (a pagar)	(24.746,50 €)

Quadro: 3

2. Apuramento de Resultados

ACTIVO		PASSIVO	
Prémios s/ Imposto de Selo	€180.000,00	€72.000,00	40% dos Prémios s/ Imp. Selo
(Estornos)	€0,00	€247.175,00	Sinistros
		(€8.805,00)	(Recuperações)
Total	€180.000,00	€310.370,00	Total
		(€130.370,00)	SALDO
Reembolso (saldo x 50%) => Caso o apuramento seja positivo			€0,00

Quadro: 4

3. Resumo final do resultado obtido com o seguro de crédito

Empresa pagou (prémio total + custo análise/ vigilância de risco)	214.747
Empresa recebeu (indenizações-recuperações)	238.370
Saldo final: A favor Empresa / (A favor Seguradora)	23.624

Quadro:5

Com os dados mencionados no quadro 5, pode-se concluir que a empresa por ter utilizado o instrumento de minimização de risco (seguro de crédito), conseguiu recuperar 23.624€. Caso o saldo fosse negativo, teria sido a seguradora que teria ganho, isto é, a empresa acionando o seguro de crédito não teria obtido qualquer lucro.

Vendas com Risco	87.119.500
Vendas Seguras (valor efectivo para calculo Prémio)	58.499.000
% Vendas Cobertas pelo Seguro	67,15%

Quadro: 6

Desta forma, pode-se concluir que a empresa em causa, através do recurso ao seguro de crédito, conseguiu recuperar parte da perda incorrida, assim como, segurou 67,15% da sua atividade com risco, possibilitando a realização de vendas, que só foram possíveis concluir, devido ao facto da empresa ter segurança de que o risco associado ao possível incumprimento, seria minimizado.

No caso prático apresentado, a taxa de prémio foi agravada face ao valor previsto, em virtude da elevada taxa de sinistralidade ocorrida (132,43%).

Por este motivo, a participação de resultados da apólice não se verificou, visto que se obteve um resultado negativo da mesma. No caso de a situação ser inversa, isto é, ter um resultado positivo, a empresa iria ser reembolsada em 50% do saldo final.

No próximo ponto será efetuado um estudo empírico, em que as 4 seguradoras apresentam uma proposta de seguro de crédito a uma empresa.

Capítulo VI – Estudo empírico – propostas das 4 seguradoras para uma empresa

6.1. Propostas das 4 seguradoras em estudo

Uma empresa situada em território nacional, devido à atual conjuntura económica, sentiu necessidade de começar a trabalhar com uma seguradora de crédito, para minimizar o risco de crédito dos seus clientes. Esta empresa apresenta as seguintes características:

- Grande número de clientes;
- Elevado nº de faturas;
- Necessidade de cobertura para o mercado interno e para o mercado externo;
- Volume de negócios, sujeitas a risco € 55.750.259.

Através das características apresentadas anteriormente e após um estudo a empresa obteve 4 propostas de seguradoras diferentes.

Antes de verificarmos as 4 propostas diferentes apresentadas pelas seguradoras, devemos salientar os seguintes conceitos:

✓ Garantia automática - algumas apólices, apresentam a garantia automática. Isto significa que se o *plafond* de crédito que a empresa necessita para o cliente é menor ou igual ao limite de crédito da garantia automática, isto significa, que as vendas a crédito para o referido cliente estão cobertas de acordo com o regime da garantia automática. Caso o *plafond* de crédito que a empresa necessita para o cliente é maior que o limite da garantia automática, a empresa deverá solicitar á seguradora um pedido de garantia para o seu cliente;

✓ Franquia individual por sinistro – é o valor a deduzir ao da indemnização a pagar;

✓ Limite máximo de indemnização – montante máximo de indemnizações a pagar, determinado por um fator definido nas condições da apólice, ao valor do prémio;

✓ Prejuízo mínimo indemnizável – valor que devem atingir os prejuízos consequentes da ocorrência de risco coberto relativamente a créditos seguros sobre um cliente, para que exista pagamento da indemnização;

✓ Prémio anual não reembolsável – montante calculado a partir da base de tarificação e entregue por conta do prémio.

Após apresentados alguns dos conceitos mais relevantes das propostas, os quadros seguintes, mostram a proposta individual de cada seguradora.

Proposta apresentada pela Cosec:

	SEGURADORA
	Cosec
Taxa de Prémio	0,225%
Bonificação	Tx de Sinistralidade < 15% => Bon 15% Tx de Sinistralidade < 25% => Bon 10%
Malus	Tx de Sinistralidade > 80% => Tx=0,27% Tx de Sinistralidade > 100% => Tx=0,35%
Prémio anual não reembolsável	50.400
Prémio previsto	63.000
Pagamento Prémio	Trimestral (acerto final)
% Cobertura	MI=>80% ME=>90%
Mora	120 dias
Garantia Inicial	-
Garantia Automática	5.000
Prazo para Comunicação de Prorrogação	60 dias
Anulação Garantia	30 dias
Limite Máximo de Indemnização	25*prémio
Prejuízo mínimo Indemnizável	-
Franquia individual por sinistro	500
Custo Garantias	MI=> 6,5 a 12 ME=> 25 a 75
Custo Manutenção	MI=> 7,52 ME=> 15 a 20
Custo Prorrogação	10 ou 20
Abertura Contencioso	60 ou 100

Quadro 7 – Proposta da Cosec

Proposta apresentada pela Crédito y Caucion:

	SEGURADORAS
	Credito y Caucion
Taxa de Prémio	0,30%
Bonificação	-
Malus	Tx Sinistralidade >65% => Tx=0,408%
Prémio anual não reembolsável	72.000
Prémio previsto	90.000
Pagamento Prémio	Trimestral (acerto final)
% Cobertura	MI=>80% ME=>90%/80%
Mora	180 dias
Garantia Inicial	6.000
Garantia Automática	-
Prazo para Comunicação de Prorrogação	30 dias
Anulação Garantia	Imediata
Limite Máximo de Indemnização	25*prémio
Prejuízo mínimo Indemnizável	-
Franquia individual por sinistro	1.500
Custo Garantias	MI=> 6,15 a 11,13 ME=> 31,43 a 52,33
Custo Manutenção	MI=> 4,31 a 7,79 ME=>22 a 36,63
Custo Prorrogação	-
Abertura Contencioso	-

Quadro 8 – Proposta da Credit y Caucion

Proposta apresentada pela Cesce:

	SEGURADORAS
	Cesce
Taxa de Prémio	O prémio exigível calcular-se-á aplicando as vendas declaradas à taxa que corresponda o grupo de classificação do devedor, de acordo com a tabela apresentada em anexo. (ver anexo 6)
Bonificação	-
Malus	-
Prémio anual não reembolsável	126.918
Prémio previsto	Possibilidade de diminuir o Prémio Anual não reembolsável em prejuízo da taxa de prémio.
Pagamento Prémio	Trimestral (acerto imediato)
% Cobertura	MI=>90% ME=>90%
Mora	180 dias
Garantia Inicial	-
Garantia Automática	-
Prazo para Comunicação de Prorrogação	30 dias
Anulação Garantia	Imediata
Limite Máximo de Indemnização	25*prémio
Prejuízo mínimo Indemnizável	500
Franquia individual por sinistro	-
Custo Garantias	MI=> 9 ME=> 25
Custo Manutenção	MI=> 6 ME=> 10
Custo Prorrogação	-
Abertura Contencioso	77

Quadro 9 – Proposta da Cesce

Proposta apresentada pela Coface:

	SEGURADORAS
	Coface
Taxa de Prémio	0,34%
Bonificação	Até 13%
Malus	Tx Sinistralidade >70% => Tx=0,375%
Prémio anual não reembolsável	86.700
Prémio previsto	102.000
Pagamento Prémio	Trimestral (acerto final)
% Cobertura	MI=>80% ME=>85%
Mora	150 dias
Garantia Inicial	-
Garantia Automática	5.000
Prazo para Comunicação de Prorrogação	-
Anulação Garantia	Imediata
Limite Máximo de Indemnização	30*prémio
Prejuízo mínimo Indemnizável	-
Franquia individual por sinistro	700
Custo Garantias	MI=> 6 a 7,10 ME=> 20,30 a 99,40
Custo Manutenção	MI=> 6 a 7,10 ME=> 20,30 a 99,40
Custo Prorrogação	-
Abertura Contencioso	100

Quadro 10 – Proposta da Coface

Na escolha de uma solução de Seguro de Crédito adotar, tanto ou, mesmo, mais importante que os aspetos económicos de uma proposta deverão ser tidos em consideração aspetos como:

- Qualidade de serviço observável, assim como, rapidez de resposta e capacidade de concessão de *plafonds*;
- Simplicidade administrativa;
- Adaptação aos processos / procedimentos da empresa.

As seguradoras devem apresentar as suas propostas de forma simples em termos administrativos, com um bom serviço de acompanhamento ao longo da duração do contrato, assim como, um bom conhecimento dos mercados abrangidos.

Após análise aos quadros 7 e 8, e considerando todos os pontos mencionados anteriormente, apresentamos as seguintes conclusões de qual a melhor proposta de oferta das quatro seguradoras de crédito (Cosec, Credit y Caución, Cesce e Coface).

6.2. Conclusões

Para podermos analisar das 4 propostas apresentadas qual a mais vantajosa para a empresa, de seguida apresentamos 2 quadros resumos.

	SEGURADORAS			
	Cosec	Credito y Caucion	Cesce	Coface
Taxa de Prémio	0,225%	0,30%	O prémio exigível calcular-se-á aplicando as vendas declaradas à taxa que corresponda o grupo de classificação do devedor, de acordo com a tabela apresentada em anexo. (ver anexo 6)	0,34%
Bonificação	Tx de Sinistralidade < 15% => Bon 15% Tx de Sinistralidade < 25% => Bon 10%	-	-	Até 13%
Malus	Tx de Sinistralidade > 80% => Tx=0,27% Tx de Sinistralidade > 100% => Tx=0,35%	Tx Sinistralidade >65% => Tx=0,408%	-	Tx Sinistralidade >70% => Tx=0,375%
Prémio anual não reembolsável	50.400	72.000	126.918	86.700
Prémio previsto	63.000	90.000	Possibilidade de diminuir o Prémio Anual não reembolsável em prejuizo da taxa de prémio.	102.000
Pagamento Prémio	Trimestral (acerto final)	Trimestral (acerto final)	Trimestral (acerto imediato)	Trimestral (acerto final)
% Cobertura	MI=>80% ME=>90%	MI=>80% ME=>90%/80%	MI=>90% ME=>90%	MI=>80% ME=>85%
Mora	120 dias	180 dias	180 dias	150 dias
Garantia Inicial	-	6.000	-	-
Garantia Automática	5.000	-	-	5.000
Prazo para Comunicação de Prorrogação	60 dias	30 dias	30 dias	-
Anulação Garantia	30 dias	Imediata	Imediata	Imediata
Limite Máximo de Indemnização	25*prémio	25*prémio	25*prémio	30*prémio
Prejuizo mínimo Indemnizável	-	-	500	-
Franquia individual por sinistro	500	1.500	-	700
Custo Garantias	MI=> 6,5 a 12 ME=> 25 a 75	MI=> 6,15 a 11,13 ME=> 31,43 a 52,33	MI=> 9 ME=> 25	MI=> 6 a 7,10 ME=> 20,30 a 99,40
Custo Manutenção	MI=> 7,52 ME=> 15 a 20	MI=> 4,31 a 7,79 ME=>22 a 36,63	MI=> 6 ME=> 10	MI=> 6 a 7,10 ME=> 20,30 a 99,40
Custo Prorrogação	10 ou 20	-	-	-
Abertura Contencioso	60 ou 100	-	77	100

Quadro 11 – Resumo das propostas das seguradoras

	SEGURADORAS			
	Cosec	Credito y Caucion	Cesce	Coface
Pontos Fortes	Lider no mercado português;	Excelente serviço on-line;	Maior capacidade de concessão de plafonds	Grande rapidez de decisão de garantias em todo mundo.
	Grande experiência no mercado português;	Lider destacado na península Iberica;	Excelente serviço on-line;	-
	Possibilidade de oferta de risco politico;	Exigente no pagamento da indemnização.	-	-
	Associada ao grupo Euler Hermes (grupo líder na actividade seguradora).	-	-	-
Pontos Fracos	Custos adicionais;	A alteração de garantias produz efeitos imediatos;	Incerteza quanto ao prémio anual da apólice;	Pouco competitiva;
	Limitação na concessão de plafonds;	Maior rigor na análise dos processos de sinistro;	Procedimentos administrativos complexos;	Conservadora na análise de clientes.
	Ferramenta on-line pouco intuitiva.	-	Análise dos processos de sinistro.	-

Quadro 12 – Pontos fortes/ pontos fracos das seguradoras

Ponderando todos os requisitos mencionados anteriormente e também tendo em consideração alguns conhecimentos deste setor é de referir que a solução da Cosec apresenta as maiores vantagens devido, nomeadamente a:

- Perfeito conhecimento quer do mercado nacional, quer do mercado externo que lhe é conferido pelo facto de ser a empresa líder em Portugal e estar ligada ao maior Grupo mundial de Seguro de Crédito;
- Melhor estrutura de apoio pós-venda;
- Prazo para comunicação de prorrogação mais alargado (60 dias versus 30 dias das ofertas alternativas);
- Prazo mais curto para recebimento da indemnização (mora a 120 dias versus 150/180 dias);

Oferta de uma garantia automática de 5.000 Euros, que permite a gestão própria de um número significativo de clientes sem necessidade de prévia consulta da Seguradora. Todos estes clientes não podem ter um histórico com incidentes;

- Franquia individual, com exceção de uma outra alternativa, esta é a menor, fator que se revela tanto mais importante quanto maior o número de pequenos clientes;
- Reconhecimento da sua capacidade de ajustar os procedimentos da Apólice à prática da empresa, nomeadamente ao nível dos prazos contratuais.

Adicionalmente a estes aspetos técnicos, as condições económicas oferecidas pela Cosec tornam a sua proposta a mais competitiva, conforme se pode verificar por diversos parâmetros:

- Taxa de prémio – 25% mais económica do que a segunda melhor taxa de prémio;
- Bonificação – apresenta o melhor esquema de bonificação, uma vez que permite um bónus até 15%;
- Malus – a este nível também se revela uma melhor opção, uma vez que a penalidade a ser aplicada acontece a um nível de sinistralidade superior (80% versus 70% da segunda melhor alternativa) e a taxa de prémio mais agravada é inferior às restantes ofertas;

o Prémio anual não reembolsável – decorrente da taxa de prémio mais competitiva, esta oferta apresenta o melhor prémio anual não reembolsável.

Existem alguns fatores não quantificáveis que também pesam na opção de escolha de uma Seguradora, como por exemplo, a clareza e a exigência ao nível do clausulado das Condições Gerais das Apólices, o conhecimento da forma de funcionamento (maior ou menor complexidade processual), o rigor e rapidez no tratamento de processos de sinistros, o reconhecimento da qualidade da equipa de gestão dos contratos.

Contudo, importa realçar alguns aspetos menos positivos da proposta Cosec, nomeadamente os custos acessórios que a mesma apresenta. É verdade que esta oferta tem o prémio (custo mais significativo da apólice) claramente mais competitivo, no entanto, tem custos adicionais que face ao grande número de clientes têm que ser ponderados, nomeadamente no que diz respeito ao custo de estudo e de manutenção de Garantias e ao custo com a comunicação de prorrogações. É também certo que esta Seguradora ao propor a introdução da cláusula da Garantia Automática, para além da simplicidade administrativa, também consegue minimizar o impacto do custo com os estudo e manutenção de Garantias, uma vez que permite uma significativa redução do número de *plafonds* a solicitar à Seguradora.

Considerando as vantagens apresentadas pela solução Cosec e ponderando os aspetos qualitativos anteriormente referidos, nos quais esta Seguradora também se revela extremamente forte, esta é a oferta que se revela mais competitiva e ajustada às necessidades da empresa.

Para terminarmos, no próximo capítulo serão apresentadas as conclusões do trabalho.

Capítulo VII – Conclusões

Ao longo deste trabalho, pretendeu-se mostrar que o seguro de crédito é um instrumento de gestão de combate ao risco de incumprimento de pagamento.

Após o estudo realizado nos capítulos 5 e 6, a análise e revisão da literatura efetuada, pode-se concluir que atualmente, o seguro de crédito é uma ferramenta de trabalho indispensável nos dias de hoje, para uma empresa, uma vez que minimiza o risco do incumprimento por parte dos seus clientes. Cada vez mais as empresas estão a recorrer às seguradoras de crédito, para tentarem minimizar os riscos de vendas a crédito. Contudo é bastante importante analisar qual a seguradora que mais se adequa à empresa, quer em aspetos económicos quer em aspetos financeiros, pois só a análise em conjunto destes dois fatores é que se pode concluir qual a seguradora mais adequada para trabalhar em cada organização, daí a importância do estudo realizado no capítulo VI.

Por vezes, confunde-se o conceito de risco com incerteza, os quais são conceitos diferentes. Pode-se falar de risco, sempre que se consiga definir cenários futuros com consequências negativas que se podem apresentar a uma determinada entidade na sua tomada de decisão, aos quais se conseguem atribuir probabilidades de ocorrência.

Assim, e visto que muito dificilmente se consegue afastar por completo todos os riscos associados a um determinado acontecimento, torna-se necessário procurar as melhores e mais eficazes soluções que possibilitem a minimização de certos riscos.

Concretamente no caso do risco de incumprimento de pagamento, deve-se salientar, que não só existe o risco de não receber as operações efetuadas, como também esse risco pode pôr em causa a realização dessas mesmas operações. Com o seguro de crédito, podemos viabilizar a realização dessas operações, como também minimizar os riscos de incumprimento associados.

Foi com satisfação que se efetuou este trabalho, pois foi aprofundado um tema em que cada vez mais é falado nas empresas portuguesas.

Bibliografia

Lista de publicações

- Almeida, J. (2002). *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Tese de Mestrado. Faculdade de Ciências da Universidade do Porto. Porto.
- Bastin, J. (1983). *O seguro de crédito no mundo contemporâneo*. Cosec – Companhia de Seguro de Créditos, EP.
- Bastin, J. (1992). *O seguro de crédito – a proteção contra o incumprimento*. Cosec
- Bastin, J. (1994). *O Seguro de crédito no mundo contemporâneo*. Cosec.
- Bessis, J. (1998). *Risk management in banking*. Chichester. John Wiley & Sons.
- Cunha, B. D. (2010, 18 de maio). O futuro do Seguro de Créditos, *O Jornal Económico*. Acedido a 5 de março 2012, em <http://www.oje.pt/m--seguro/credito/o-futuro-do-seguro-de-creditos>.
- Delmas, J. (1924). *Étude du credit sans reppots avec lássurance, librairie du droit et jurisprudencia*.
- Gutierrer, C. (1954). *Seguro de crédito afianzamiento*. Caracas
- Lerch, J. (2010). *Momento favorável impulsiona crescimento do grupo*. Insight Euler Hermes. Edição n.º 17 julho/agosto. Acedido a 23 de abril 2012, em http://www.eulerhermes.com.br/pt_BR/documentos/jornal_insight_euler_hermes_17_final_web.pdf.
- Santos, D. (1961). *Seguro de crédito*. Recife
- Santos, M. (2004). *O seguro de crédito – Prefácio de Jean Bastin*. Prime Books
- Souza, H. (2010). *O contrato de seguro*. JurisWay. Acedido a 2 de fevereiro de 2012, em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4025.
- Vasques, J. (1999). *Contrato de seguro*. Coimbra Editora

Legislação

Decreto Lei n.º 72/08 de 16 de abril. *Diário da República n.º 75/08 – 1.ª Série*. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Lisboa.

Lista de páginas web

Associação Portuguesa de Seguradores. Acedido a 15 de junho de 2012, em <http://www.apseguradores.pt>.

Castela e Veludo Seguros. Acedido a 10 de abril de 2012, em <http://www.cvseguros.com>.

CESCE. Acedido a 3 de março de 2012, em <http://www.cesce.pt>.

Coface - Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur. Acedido a 3 de março de 2012, em <http://www.cofaceportugal.pt>.

COSEC – Companhia de Seguro de Créditos. Acedido a 18 de fevereiro de 2012, em <http://www.cosec.pt>.

Crédito y Caución. Acedido a 17 de março de 2012, em <http://www.creditoycaucion.es/pt/home/home.html>.

Global Commercial Credit LLC. Acedido a 1 de junho de 2012, em <http://www.gccrisk.com>.

Portal do Consumidor de Seguros e Fundos e Pensões. Acedido a 2 de fevereiro de 2012, em <http://www.isp.pt/NR/exeres/E527B387-8D5D-4701-8143-EF1EF088CC56.htm>.

Seguramos Corretores de Seguros. Acedido a 18 de março de 2012, em <http://www.seguramos.pt>.

Wikipédia. Acedido a 10 de fevereiro de 2012, em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ap%C3%B3lice>.

ANEXOS

ANEXO I – Decreto- lei nº 72/08 de 16 de abril

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 72/2008

de 16 de Abril

I — O seguro tem larga tradição na ordem jurídica portuguesa. No entanto, a legislação que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro encontra-se relativamente desactualizada e, mercê de diversas intervenções legislativas em diferentes momentos históricos, nem sempre há harmonia de soluções.

A reforma do regime do contrato de seguro assenta primordialmente numa adaptação das regras em vigor, procedendo à actualização e concatenação de conceitos de diversos diplomas e preenchendo certas lacunas.

Procede-se, deste modo, a uma consolidação do direito do contrato de seguro vigente, tornando mais acessível o conhecimento do respectivo regime jurídico, esclarecendo várias dúvidas existentes, regulando alguns casos omissos na actual legislação e, obviamente, introduzindo diversas soluções normativas inovadoras. Importa referir que a consolidação e adaptação do regime do contrato de seguro têm especialmente em conta as soluções estabelecidas no direito comunitário, já transpostas para o direito nacional, com especial relevo para a protecção do tomador do seguro e do segurado nos designados seguros de riscos de massa.

A reforma do regime do contrato de seguro vem também atender a um conjunto de desenvolvimentos no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, frequentemente associados ao incremento dos seguros obrigatórios. Por outro lado, foram tidos em conta alguns tipos e modalidades de seguros que se têm desenvolvido, como o seguro de grupo e seguros com finalidade de capitalização. Refira-se, ainda, a diversificação do papel de seguros tradicionais que, mantendo a sua estrutura base, são contratados com uma multiplicidade de fins.

II — Nesta reforma foi dada particular atenção à tutela do tomador do seguro e do segurado — como parte contratual mais débil —, sem descuidar a necessária ponderação das empresas de seguros.

No âmbito da protecção da parte débil na relação de seguro, importa realçar dois aspectos. Em primeiro lugar, muito frequentemente, a maior protecção conferida ao segurado pode implicar aumento do prémio de seguro. Por outro lado, a actividade seguradora cada vez menos se encontra circunscrita às fronteiras do Estado Português, sendo facilmente ajustado um contrato de seguro por um tomador do seguro português em qualquer Estado da União Europeia, sem necessidade de se deslocar para a celebração do contrato. Ora, a indústria de seguros portuguesa não pode ficar em situação jurídica diversa daquela a que se sujeita a indústria seguradora de outros Estados da União Europeia. De facto, o seguro e o resseguro que lhe está associado têm características internacionais, havendo regras comuns no plano internacional, tanto quanto aos contratos de seguro como às práticas dos seguradores, que não podem ser descuidadas.

Em suma, em especial nos seguros de riscos de massa, importa alterar o paradigma liberal da legislação oitocentista, passando a reconhecer explicitamente a necessidade de protecção da parte contratual mais débil. Não obstante se assentar na tutela da parte contratual mais débil, como resulta do que se indicou, cabe atender ao papel da indústria

de seguros em Portugal. Pretende-se, por isso, evitar ónus desproporcionados e não competitivos para os seguradores, ponderando as soluções à luz do direito comparado próximo, mormente de países comunitários.

Não perdendo de vista os objectivos de melhor regulamentação (*better regulation*), consolida-se num único diploma o regime geral do contrato de seguro, evitando a dispersão e fragmentação legislativa e facilitando o melhor conhecimento do regime jurídico por parte dos operadores.

III — Relativamente à sistematização, o regime jurídico do contrato de seguro encontra-se dividido em três partes: «Parte geral», «Seguro de danos» e «Seguro de pessoas». Tendo em conta os vários projectos nacionais, assim como a legislação, mesmo recente, de outros países, mormente da União Europeia, em que é estabelecida a divisão entre seguro de danos e seguro de pessoas, entendeu-se ser preferível esta sistematização à que decorria da legislação actual, em resultado da classificação vigente ao nível comunitário, que contrapõe os seguros dos ramos «vida» e «não vida». Quanto aos regimes especiais, incluem-se várias previsões no novo regime — tanto nos seguros de danos como nos seguros de pessoas —, não só aqueles que actualmente se encontram regulados no Código Comercial como também em diplomas avulsos, com exclusão do regime relativo aos seguros marítimos. De facto, não se justificava a inclusão dos seguros marítimos (com excepção do transporte marítimo) no regime geral, não só pelas várias especificidades, muitas vezes resultantes da evolução histórica, como pelo tratamento internacional.

Assim, no que se refere à sistematização, do título I consta o regime comum do contrato de seguro, nomeadamente as regras respeitantes à formação, execução e cessação do vínculo. No título II, relativamente ao seguro de danos, além das regras gerais, faz-se menção aos seguros de responsabilidade civil, de incêndio, de colheitas e pecuário, de transporte de coisas, financeiro, de protecção jurídica e de assistência. Por fim, no título III, no que respeita ao seguro de pessoas, a seguir às disposições comuns, atende-se ao seguro de vida, ao seguro de acidentes pessoais e ao seguro de saúde.

Em matéria de sistematização, importa ainda realçar que, de acordo com a função codificadora pretendida, o novo regime contém regras gerais comuns a todos os contratos de seguro — inclusive aplicáveis a contratos semelhantes ao seguro *stricto sensu*, celebrados por seguradores —, regras comuns a todos os seguros de danos, regras comuns a todos os seguros de pessoas e, finalmente, regras específicas dos subtipos de seguros. Estas regras específicas diminuem significativamente de extensão, devido às disposições comuns. Por exemplo, várias regras que surgiam a propósito do seguro de incêndio são agora estendidas a todos os seguros de danos, acompanhando, de resto, a prática interpretativa e aplicadora do Código Comercial.

IV — No que respeita à harmonização terminológica, estabeleceu-se, em primeiro lugar, que se mantém, como regra, os termos tradicionais como «apólice», «prémio», «sinistro», «subseguro», «resseguro» ou «estomo». Por outro lado, usa-se tão-só «segurador» (em vez de «seguradora» ou «empresa de seguros»), contrapõe-se o tomador do seguro ao segurado e não se faz referência aos ramos de seguros. Pretendeu-se, nomeadamente, que os conceitos de tomador do seguro, segurado, pessoa segura e beneficiário fossem utilizados de modo uniforme e adequado

aos diferentes problemas jurídicos da relação contratual de seguro.

O regime do contrato de seguro cumpre, assim, uma função de estabilização terminológica e de harmonização com as restantes leis de maior importância. Lembre-se que a antiguidade do Código Comercial e a proliferação de leis avulsas, bem como de diferentes influências estrangeiras, propiciou o emprego de termos contraditórios, ambíguos e com sentidos equívocos nas leis, na doutrina, na jurisprudência e na prática dos seguros. O novo regime unifica a terminologia utilizando coerentemente os vários conceitos e optando entre as várias possibilidades.

V — O novo regime agora estabelecido tem em vista a sua aplicação primordial ao típico contrato de seguro, evitando intencionalmente uma definição de contrato de seguro. Optou-se por identificar os deveres típicos do contrato de seguro, assumindo que os casos de qualificação duvidosa devem ser decididos pelos tribunais em vista da maior ou menor proximidade com esses deveres típicos e da adequação material das soluções legais ao tipo contratual adoptado pelas partes. Atendendo, sobretudo, à crescente natureza financeira de alguns subtipos de «seguros» consagrados pela prática seguradora, é esta a solução adequada.

No que respeita ao âmbito, pretende-se estender a aplicação de algumas regras do contrato de seguro a outros contratos, relacionados com operações de capitalização. Ainda quanto ao âmbito, previu-se o regime comum, válido para todos os contratos de seguro, mesmo que regulados em outros diplomas. Pretendeu-se, pois, aplicar as regras gerais aos contratos de seguro regidos por diplomas especiais.

Relativamente ao regime aplicável ao contrato de seguro, assentou-se apenas na consagração do regime específico, sem afastar a aplicação dos regimes gerais, nomeadamente do Código Civil e do Código Comercial. Por esta razão procedeu-se a uma remissão, com especial ênfase, para regimes comuns, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor.

Foram igualmente introduzidas regras que visam o enquadramento com outros regimes, nomeadamente com as regras da actividade seguradora. Assim, as regras de direito internacional privado, o regime da mediação, o regime do co-seguro ou o regime do resseguro poderiam não ser incluídos no novo regime, mas respeitando a questões relativas ao contrato de seguro e estabelecendo uma ligação com outros regimes, entendeu-se ser conveniente a sua inserção. No fundo, a inclusão de tais regras deveu-se, em especial, a uma função de esclarecimento e de enquadramento, tendo em vista o melhor conhecimento do regime. Apesar de primordialmente as referidas regras terem sido inseridas como modo de ligação com outros regimes, também se introduzem soluções inovadoras, pretendendo resolver lacunas do sistema.

Superando o regime do Código Comercial, mas sem pôr em causa o princípio da liberdade contratual e o carácter supletivo das regras do regime jurídico do contrato de seguro, prescreve-se a designada imperatividade mínima com o sentido de que a solução legal só pode ser alterada em sentido mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário. Regula-se, assim, numa secção autónoma, a imperatividade das várias disposições que compõem o novo regime. Merece destaque a reafirmação da autonomia privada como princípio director do contrato, mas articulada com limites de ordem pública e de normas de aplicação imediata, assim como com as restrições de-

correntes da explicitação do princípio constitucional da igualdade, através da proibição de práticas discriminatórias, devidamente concretizadas em função da natureza própria da actividade seguradora.

O novo regime agora aprovado integra uma disposição que estabelece um nexo entre o regime jurídico da actividade seguradora e as normas contratuais. Dispõe-se, pois, que são nulos os pretensos contratos de seguro feitos por não seguradores ou, em geral, por entidades que não estejam legalmente autorizadas a celebrá-los. Sublinha-se, contudo, que esta nulidade não opera em termos desvantajosos para o tomador. Pelo contrário, prescreve-se que o pretense segurador continua obrigado a todas as obrigações e deveres que lhe decorriam do contrato ou da lei, se aquele fosse válido. Esta solução, afastando alguma rigidez do regime civil da invalidade — rigidez essa, porém, que o próprio Código Civil e várias leis extravagantes já atenuam em sede de relações duradouras — é, por um lado, uma solução de protecção do consumidor, quando o tomador tenha esta natureza. Por outro lado, a regra constante do novo regime explicita o que já se poderia inferir do regime do abuso do direito, numa das modalidades reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, ou seja, a proibição da invocação de um acto ilícito em proveito do seu autor.

Procede-se a uma uniformização tendencial dos deveres de informação prévia do segurador ao tomador do seguro, que são depois desenvolvidos em alguns regimes especiais, como o seguro de vida. Na sequência dos deveres de informação é consagrado um dever especial de esclarecimento a cargo do segurador. Trata-se de uma norma de carácter inovador, mas em que o respectivo conteúdo surge balizado pelo objecto principal do contrato de seguro, o do âmbito da cobertura.

No que respeita à declaração inicial de risco, teve-se em vista evitar as dúvidas resultantes do disposto no artigo 429.º do Código Comercial, reduzindo a incerteza das soluções jurídicas. Mantendo-se a regra que dá preponderância ao dever de declaração do tomador sobre o ónus de questionação do segurador, são introduzidas exigências ao segurador, nomeadamente impondo-se o dever de informação ao tomador do seguro sobre o regime relativo ao incumprimento da declaração de risco, e distingue-se entre comportamento negligente e doloso do tomador do seguro ou segurado, com consequências diversas quanto à validade do contrato. Neste âmbito, cabe ainda realçar a introdução do parâmetro da causalidade para aferir a invalidade do contrato de seguro e do já mencionado dever específico, por parte do segurador, de, aquando da celebração do contrato, elucidar devidamente a contraparte do regime de incumprimento da declaração de risco. Quanto à causalidade, importa a sua verificação para ser invocado pelo segurador o regime da inexactidão na declaração inicial de risco e a consequente invalidade do contrato de seguro.

A matéria do risco, de particular relevo no contrato de seguro, surge regulada, primeiro, em sede de formação do contrato, seguidamente, na matéria do conteúdo contratual e, depois, a propósito das vicissitudes, mantendo sempre um vector: o risco é um elemento essencial do contrato, cuja base tem de ser transmitida ao segurador pelo tomador do seguro atendendo às directrizes por aquele definidas. Quanto à alteração do risco, encontra-se uma previsão expressa de regime relativo à diminuição do risco e ao agravamento do risco, com diversidade de soluções e maior adequação das soluções aos casos concretos, bem como maior protecção do tomador do seguro, prescrevendo-se

um regime específico, aliás muito circunstanciado, para a ocorrência de sinistro estando em curso o procedimento para a modificação ou a cessação do contrato por agravamento do risco.

Prescreve-se o princípio da não cobertura de actos dolosos, admitindo convenção em contrário não ofensiva da ordem pública.

Mantendo-se o regime da formação do contrato de seguro com base no silêncio do segurador, introduziram-se alguns esclarecimentos, de modo a tomar a solução mais justa e certa. Na realidade, subsistindo a solução do regime actual (prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Junho), foi introduzida alguma flexibilização susceptível de lhe conferir maior justiça, na medida em que se admite a não vinculação em caso de não assunção genérica dos riscos em causa pelo concreto segurador.

Sem pôr em causa o recente regime da mediação de seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, aproveitou-se para fazer alusão expressa à figura da representação aparente na celebração do contrato de seguro com a intervenção de mediador de seguros e à eficácia das comunicações realizadas por intermédio do mediador.

Quanto à forma, e superando as dificuldades decorrentes do artigo 426.º do Código Comercial, sem descurar a necessidade de o contrato de seguro ser reduzido a escrito na apólice, admite-se a sua validade sem observância de forma especial. Apesar de não ser exigida forma especial para a celebração do contrato, bastando o mero consenso, mantém-se a obrigatoriedade de redução a escrito da apólice. Deste modo, o contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida. Consegue-se, assim, certeza jurídica quanto ao conteúdo do contrato, afastando uma possível fonte de litígios e oferecendo um documento sintético (a apólice) susceptível de fiscalização pelas autoridades de supervisão. Contudo, o regime do contrato de seguro aperfeiçoa as regras existentes, distinguindo os vários planos jurídicos relevantes:

i) Quanto à validade do contrato, ela não depende da observância de qualquer forma especial. Esta solução decorre dos princípios gerais da lei civil, adequa-se ao disposto na legislação sobre contratação à distância, resolve problemas relativos aos casos híbridos entre a contratação à distância e a contratação entre presentes e, dadas as restantes regras agora introduzidas, é um instrumento geral de protecção do tomador do seguro;

ii) Quanto à prova do contrato, eliminam-se todas as regras especiais. Esta solução é a mais consentânea com o rigor técnico do que aqui se dispõe e com a necessidade de evitar a possibilidade de contornar a lei substantiva através de meios processuais;

iii) Quanto à eficácia e à oponibilidade do contrato e do seu conteúdo, estatui-se que o segurador tem a obrigação jurídica de reduzir o contrato a escrito na apólice e de entregá-la ao tomador. Como sanção, o segurador não pode prevalecer-se do que foi acordado no contrato sem que cumpra esta obrigação, podendo o tomador resolver o contrato por falta de entrega da apólice.

Há menções que devem obrigatoriamente constar da apólice e certas cláusulas, designadamente as que excluem ou limitam a cobertura, têm de ser incluídas em destaque, de molde a serem facilmente detectadas.

Quanto à vigência, esclarecendo alguns aspectos, assenta-se no princípio da anuidade do contrato de seguro.

A questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo. Como o interesse pode relacionar-se com terceiros, há uma explicitação dessas realidades. No que respeita ao efeito em relação a terceiros, procede-se ao enquadramento do denominado «seguro por conta própria» e do «seguro por conta de outrem», com aproveitamento dos traços inovadores do Código Comercial (por exemplo, o parágrafo 3.º do artigo 428.º), sobre seguro misto por conta própria e por conta de outrem e prevendo nova regulamentação para os pontos carecidos de previsão.

Em matéria de prémio, com algumas particularidades, mantém-se o princípio de no *premium*, no *risk* ou no *premium*, no *cover*, nos termos do qual não há cobertura do seguro enquanto o prémio não for pago. O regime do prémio, com vários esclarecimentos, aditamentos e algumas alterações, permanece, no essencial, tal como resulta do Decreto-Lei n.º 142/2000, com as alterações de 2005.

Foram inseridas regras especiais disciplinadoras de certas situações jurídicas que se generalizaram na actividade seguradora, como o seguro de grupo. De facto, alguns regimes não regulados na legislação vigente (ou insuficientemente previstos), mas que correspondem a uma prática generalizada, como o seguro de grupo, surgem no novo regime com um tratamento desenvolvido. Quanto ao seguro de grupo, importa acentuar a previsão (ex. novo ou mais pormenorizada) do dever de informar, do regime do pagamento do prémio — pagamento do prémio junto do tomador do seguro ou pagamento directo ao segurador —, e do regime de cessação do vínculo, por denúncia ou por exclusão do segurado.

Nos contratos de seguro de grupo em que os segurados contribuem para o pagamento, total ou parcial, do prémio, a posição do segurado é substancialmente assimilável à de um tomador do seguro individual. Como tal, importa garantir que a circunstância de o contrato de seguro ser celebrado na modalidade de seguro de grupo não constitua um elemento que determine um diferente nível de protecção dos interesses do segurado e que prejudique a transparência do contrato.

Nas designadas vicissitudes contratuais, além de se determinar o regime relativo à alteração do risco, estabelecem-se regras relativas à transmissão do seguro e à insolvência do tomador do seguro ou do segurado. Neste último caso, prescreve-se a solução geral da subsistência do contrato em caso de insolvência, sendo aplicável o regime do agravamento do risco (embora com excepções). Recorde-se que o regime do artigo 438.º do Código Comercial é o da exigibilidade de caução, sob pena da insubsistência do contrato.

Na regularização do sinistro, além de se manterem as soluções tradicionais, incluíram-se regras inovadoras, com função de esclarecimento (por exemplo, âmbito da participação do sinistro) e, como novidade, explicitou-se de modo detalhado um regime de afastamento e mitigação do sinistro, a cargo do segurado, que corresponde à concretização de princípios gerais e aplicável primordialmente no âmbito do seguro de danos. Quanto ao ónus da participação do sinistro, comparativamente com o disposto no artigo 440.º do Código Comercial, há uma maior concretização, seja da previsão do dever, seja da sanção pelo seu incumprimento, que pode ser a perda da garantia em caso de incumprimento.

mento doloso acompanhado de prejuízo significativo do segurador. Tal como em outras previsões, no novo regime reconhecem-se certos deveres de cooperação entre o segurador e o tomador do seguro ou o segurado e um desses casos é o do chamado «ónus de salvamento» em caso de sinistro. Dispõe-se que, em caso de sinistro, o segurado deve tomar as medidas razoáveis que se imponham com vista a evitar a sua consumação, de molde a acautelar perdas evitáveis de bens e pagamentos desnecessários por parte do segurador. Em contrapartida, como os actos de salvamento são, fundamentalmente, realizados no interesse do segurador, este fica obrigado a reembolsar o segurado pelas despesas de salvamento.

Quase a terminar a parte geral, consta um capítulo sobre a cessação do contrato de seguro, espelhando muitas regras que já resultam do regime contratual comum, ainda que com um tratamento sistemático próprio, e, além de certos esclarecimentos, prescrevendo soluções particulares para atender a várias especificidades do contrato de seguro, nomeadamente no que respeita ao estorno do prémio, à denúncia, à resolução após sinistro e à livre resolução do contrato.

Ainda na parte geral, prevê-se o dever de sigilo do segurador, impondo-se-lhe segredo quanto a certas informações que obtenha no âmbito da celebração ou da execução do contrato de seguro, e estatui-se um regime específico de prescrição. Prevêem-se igualmente prazos especiais de prescrição de dois anos (direito ao prémio) e de cinco anos (restantes direitos emergentes do contrato), sem prejuízo da prescrição ordinária. Ainda neste derradeiro capítulo da parte geral, cabe destacar a remissão para arbitragem como modo de resolução de diferendos relacionados com o seguro.

No título II, sobre seguro de danos, na sequência da sistematização adoptada, distingue-se o regime geral dos regimes especiais. Em sede de regras gerais de seguro de danos, além da delimitação do objecto (coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais) e da regulação de aspectos sobre vícios da coisa e de seguro sobre pluralidade de coisas, dá-se particular ênfase ao princípio indemnizatório. Apesar de o princípio indemnizatório assentar basicamente na liberdade contratual, de modo supletivo, prescrevem-se várias soluções, nomeadamente quanto ao cálculo da indemnização, ao sobresseguro, à pluralidade de seguros, ao subseguro e à sub-rogação do segurador.

Não obstante valer o princípio da liberdade contratual, admitindo-se a inclusão de múltiplas cláusulas, como o seguro «valor em novo», para o cálculo da indemnização não se pode atender a um valor manifestamente infundado.

No sobresseguro estabelece-se a regra da redução do contrato. Passa, pois, a haver previsão expressa de regime, quando hoje o regime relativo à matéria implica uma difícil conjugação das regras respeitantes ao princípio indemnizatório, à pluralidade de seguros e à declaração do risco (artigos 435.º, 434.º e 429.º do Código Comercial).

Em caso de pluralidade de seguros, além do dever de comunicação a todos os seguradores, aquando da verificação e com a participação do sinistro, determina-se que o incumprimento fraudulento do dever de informação exonera os seguradores das respectivas prestações e prescreve-se o regime de responsabilidade proporcional dos diversos seguradores, podendo a indemnização ser pedida a qualquer dos seguradores, limitada ao respectivo capital seguro. Acresce ainda a previsão específica de cri-

térios de repartição do ónus da regularização do sinistro entre seguradores.

No caso de subseguro, o segurador só responde na proporção do capital seguro. Associado com o subseguro, estabelece-se, no seguro de riscos relativos à habitação, um regime específico de actualização automática do valor do imóvel seguro, ou da proporção segura do mesmo, com base em índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

A parte especial do seguro de danos inicia-se com o regime dos seguros de responsabilidade civil. No seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros. Por via de regra, o prejuízo a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.

Quanto ao período de cobertura, assente no regime base *occurrence basis*, admitem-se cláusulas de *claims made*, embora com cobertura obrigatória de reclamações posteriores; deste modo, clarifica-se a admissibilidade das cláusulas de *claims made* (ou «base reclamação»), tentando evitar o contencioso sobre a questão da admissibilidade de tais cláusulas havido em ordenamentos comparados próximos. A aceitação destas cláusulas determina a obrigação de cobertura do risco subsequente (ou risco de posterioridade) relativo às reclamações apresentadas no ano seguinte ao da cessação do contrato, desde que o risco não esteja coberto por contrato de seguro subsequente.

Reiterando uma regra enunciada na parte geral, estabelece-se que, em princípio, o segurador não responde por danos causados dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado, podendo haver acordo em contrário não ofensivo da ordem pública. Contudo, a solução pode ser diversa nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil em caso de previsão especial, legal ou regulamentar, para cobertura de actos dolosos.

No seguro de responsabilidade civil voluntário, em determinadas situações, o lesado pode demandar directamente o segurador, sendo esse direito reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Por isso, a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador depende de se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório ou facultativo. No primeiro caso, a regra é a de se atribuir esse direito ao lesado, pois a obrigatoriedade do seguro é estabelecida nas leis com a finalidade de proteger o lesado. No seguro facultativo, preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador.

Relativamente a meios de defesa, como regime geral dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, é introduzida uma solução similar à constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, relativo ao seguro automóvel, sob a epígrafe «Oponibilidade de excepções aos lesados».

O direito de regresso do segurador existe na medida em que o tomador do seguro ou o segurado tenha actuado dolosamente.

No âmbito dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil prescreve-se a inadmissibilidade de a convenção das partes alterar as regras gerais quanto à determinação do prejuízo e a impossibilidade de se acordar a resolução do contrato após sinistro.

A regulamentação do seguro de incêndio, atenta a previsão geral do seguro de danos, fica circunscrita ao âmbito

e a menções especiais na apólice. A solução é similar no caso dos seguros de colheitas e pecuário.

No seguro de transporte de coisas há uma previsão genérica das diversas modalidades do seguro de transportes — seguro de transportes terrestres, fluviais, lacustres e aéreos, com exclusão do seguro de envios postais e do seguro marítimo —, prescrevendo várias soluções, como a cláusula «armazém a armazém» e a pluralidade de meios de transporte.

O seguro financeiro abrange o seguro de crédito e o seguro-caução e, remetendo para o regime recentemente alterado, estabelecem-se soluções relativamente a questões não previstas nesse diploma, em particular quanto a cobrança, comunicações e reembolso.

No seguro de protecção jurídica mantêm-se as soluções vigentes com uma diferente sistematização.

Por último, no seguro de assistência, indica-se a noção e as actividades não incluídas nesta espécie contratual.

Do título III consta o regime do seguro de pessoas, tal como no título anterior, começa enunciando as disposições comuns aos vários seguros do designado ramo «vida».

De entre as disposições comuns merece especial relevo o regime relativo aos exames médicos.

O regime respeitante ao seguro de vida aplica-se igualmente a outros contratos, como o de coberturas complementares do seguro de vida ou de seguro de nupcialidade. Além das especificidades quanto a informações e menções a incluir na apólice, importa atender ao regime particular de risco, nomeadamente a cláusula de incontestabilidade, o regime de agravamento do risco e a solução no caso de suicídio ou de homicídio.

Foi consagrada a solução da cláusula de incontestabilidade de um ano a contar da celebração do contrato relativamente a inexactidões ou omissões negligentes, não sendo este regime aplicável às coberturas de acidentes e invalidez complementares do seguro de vida.

Prescreveu-se a regra da não aplicação do regime de agravamento do risco nos seguros de vida, que sofre restrições relativamente às coberturas complementares de seguros de vida.

Supletivamente, encontra-se excluída a cobertura em caso de suicídio ocorrido até um ano após a celebração do contrato. Em caso de homicídio doloso, a prestação não será devida ao autor, cúmplice ou instigador.

Em matéria do chamado «resgate» — entendido tão-só como meio jurídico de percepção de uma quantia pecuniária e não como forma de dissolução do vínculo —, subsiste a regra da liberdade contratual das partes, permitindo aos seguradores a criatividade necessária ao bom funcionamento do mercado. Mas a posição do tomador do seguro ou do segurado é integralmente protegida através da atribuição ao segurador do dever de tornar possível à contraparte, a qualquer momento, calcular o montante que pode haver através do resgate. Pretende-se, assim, que os segurados tomem esclarecidamente as decisões de optar por um ou outro segurador e por um ou outro dos «produtos» oferecidos por cada segurador, podendo ainda avaliar a cada momento da conveniência em manter ou, quando permitido, extinguir o contrato.

Estabeleceu-se, com algum pormenor, o regime da designação beneficiária, de molde a superar muitas das dúvidas que frequentemente surgem.

Conhecendo o desenvolvimento prático e as dúvidas que suscita, sem colidir com o regime dos instrumentos financeiros, estabeleceram-se regras relativas às operações

de capitalização, indicando exaustivamente o que deve ser incluído na apólice para melhor conhecimento da situação por parte do tomador do seguro.

No regime do contrato de seguro, encontra-se uma regulamentação específica do seguro de acidentes pessoais (lesão corporal provocada por causa súbita, externa e violenta que produza lesões corporais, invalidez, temporária ou permanente, ou a morte do tomador do seguro ou de terceiro), prescrevendo, nomeadamente, a extensão do regime do seguro com exame médico, a previsão de um direito de renúncia (tal como na legislação vigente) e a limitação da sub-rogação às prestações indemnizatórias.

Por fim, no seguro de saúde, estabelece-se a obrigatoriedade de menções especiais na apólice, de molde a permitir a determinação rigorosa do risco coberto, faz-se referência à exclusão das denominadas «preexistências» e, de modo idêntico ao seguro de responsabilidade civil, prescreve-se a regra da subsistência limitada da cobertura após a cessação do contrato.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ainda ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o regime jurídico do contrato de seguro, constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no regime jurídico do contrato de seguro aplica-se aos contratos de seguro celebrados após a entrada em vigor do presente decreto-lei, assim como ao conteúdo de contratos de seguro celebrados anteriormente que subsistam à data da sua entrada em vigor, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

2 — O regime referido no número anterior não se aplica aos sinistros ocorridos entre a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e a data da sua aplicação ao contrato de seguro em causa.

Artigo 3.º

Contratos renováveis

1 — Nos contratos de seguro com renovação periódica, o regime jurídico do contrato de seguro aplica-se a partir da primeira renovação posterior à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com excepção das regras respeitantes à formação do contrato, nomeadamente as constantes dos artigos 18.º a 26.º, 27.º, 32.º a 37.º, 78.º, 87.º, 88.º, 89.º, 151.º, 154.º, 158.º, 178.º, 179.º, 185.º e 187.º do regime jurídico do contrato de seguro.

2 — As disposições de natureza supletiva previstas no regime jurídico do contrato de seguro aplicam-se aos contratos de seguro com renovação periódica celebrados anteriormente à data de entrada em vigor do presente

decreto-lei, desde que o segurador informe o tomador do seguro, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data da respectiva renovação, do conteúdo das cláusulas alteradas em função da adopção do novo regime.

Artigo 4.º

Contratos não sujeitos a renovação

1 — Nos seguros de coisas não sujeitos a renovação, aplica-se o regime vigente à data da celebração do contrato.

2 — Nos seguros de pessoas não sujeitos a renovação, as partes têm de proceder à adaptação dos contratos de seguro celebrados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, de molde a que o regime jurídico do contrato de seguro se lhes aplique no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

3 — A adaptação a que se refere o número anterior pode ser feita na data aniversária do contrato, sem ultrapassar o prazo limite indicado

Artigo 5.º

Supervisão

O regime jurídico do contrato de seguro constante do anexo ao presente decreto-lei não prejudica a aplicação do disposto na legislação em vigor em matéria de competências de supervisão.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 248-B/2000, de 12 de Outubro, 150/2004, de 29 de Junho, 122/2005, de 29 de Julho, e 199/2005, de 10 de Novembro.

2 — São ainda revogados:

a) Os artigos 425.º a 462.º do Código Comercial aprovado por Carta de Lei de 28 de Junho de 1888;

b) Os artigos 11.º, 30.º, 33.º e 53.º, corpo, 1.ª parte, do Decreto de 21 de Outubro de 1907;

c) A base XVIII, n.º 1, alíneas c) e d), e n.º 2, e base XIX da Lei n.º 2/71, de 12 de Abril;

d) Os artigos 132.º a 142.º e 176.º a 193.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 8-C/2002, de 11 de Janeiro, 169/2002, de 25 de Julho, 72-A/2003, de 14 de Abril, 90/2003, de 30 de Abril, 251/2003, de 14 de Outubro, 76-A/2006, de 29 de Março, 145/2006, de 31 de Julho, 291/2007, de 21 de Agosto, e 357-A/2007, de 31 de Outubro;

e) Os artigos 1.º a 5.º e 8.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/2004, de 22 de Março, e 357-A/2007, de 31 de Outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Carlos Pereira — Al-

berto Bernardes Costa — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Francisco Ventura Ramos.

Promulgado em 3 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Abril de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Regime jurídico do contrato de seguro

TÍTULO I

Regime comum

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Conteúdo típico

Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.

Artigo 2.º

Regimes especiais

As normas estabelecidas no presente regime aplicam-se aos contratos de seguro com regimes especiais constantes de outros diplomas, desde que não sejam incompatíveis com esses regimes.

Artigo 3.º

Remissão para diplomas de aplicação geral

O disposto no presente regime não prejudica a aplicação ao contrato de seguro do disposto na legislação sobre cláusulas contratuais gerais, sobre defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância, nos termos do disposto nos referidos diplomas.

Artigo 4.º

Direito subsidiário

Às questões sobre contratos de seguro não reguladas no presente regime nem em diplomas especiais aplicam-se, subsidiariamente, as correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

Artigo 5.º

Lei aplicável ao contrato de seguro

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais, nomeadamente as decorrentes de convenções internacionais e de actos comunitários que vinculem o Estado Português, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Liberdade de escolha

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e do regime geral de liberdade contratual, as partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território português ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Portugal a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

3 — A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato.

4 — As partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato, assim como alterar, em qualquer momento, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente.

Artigo 7.º

Limites

A escolha da lei aplicável referida no artigo anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.

Artigo 8.º

Conexões subsidiárias

1 — Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante nos termos dos artigos anteriores, o contrato de seguro rege-se pela lei do Estado com o qual esteja em mais estreita conexão.

2 — Na falta de escolha de outra lei pelas partes, o contrato de seguro que cubra riscos situados em território português ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Portugal é regulado pela lei portuguesa.

3 — Presume-se que o contrato de seguro apresenta conexão mais estreita com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa, enquanto nos seguros de pessoas, a conexão mais estreita decorre da residência habitual do tomador do seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

4 — Na falta de escolha das partes contratantes, nos termos previstos nos artigos anteriores, o contrato de seguro que cubra dois ou mais riscos situados em Portugal e noutro Estado, relativos às actividades do tomador do seguro e quando este exerça uma actividade comercial, industrial ou liberal, é regulado pela lei de qualquer dos Estados em que os riscos se situam ou, no caso de seguro de pessoas,

pela lei do Estado onde o tomador do seguro tiver a sua residência habitual, sendo pessoa singular, ou a sua administração principal, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 9.º

Normas de aplicação imediata

1 — As disposições imperativas em matéria de contrato de seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, qualquer que seja a lei aplicável, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quando o contrato de seguro cubra riscos situados em território português ou tendo o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Portugal.

3 — Para os efeitos do número anterior, sempre que o contrato de seguro cubra riscos situados em mais de um Estado, considera-se constituído por diversos contratos, cada um dizendo respeito a um único Estado.

4 — Não é válido em Portugal o contrato de seguro, sujeito a lei estrangeira, que cubra os riscos identificados no artigo 14.º

Artigo 10.º

Seguros obrigatórios

Os contratos de seguro obrigatórios na ordem jurídica portuguesa regem-se pela lei portuguesa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Imperatividade

Artigo 11.º

Princípio geral

O contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados na presente secção e os decorrentes da lei geral.

Artigo 12.º

Imperatividade absoluta

1 — São absolutamente imperativas, não admitindo convenção em sentido diverso, as disposições constantes da presente secção e dos artigos 16.º, 32.º, 34.º, 36.º, 43.º, 44.º, 54.º, n.º 1, 59.º, 61.º, 80.º, n.ºs 2 e 3, 117.º, n.º 3, e 119.º

2 — Nos seguros de grandes riscos admite-se convenção em sentido diverso relativamente às disposições constantes dos artigos 59.º e 61.º

Artigo 13.º

Imperatividade relativa

1 — São imperativas, podendo ser estabelecido um regime mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, as disposições constantes dos artigos 17.º a 26.º, 27.º, 33.º, 35.º, 37.º, 46.º, 60.º, 78.º, 79.º, 86.º, 87.º a 90.º, 91.º, 92.º, n.º 1, 93.º, 94.º, 100.º a 104.º, 107.º, n.ºs 1, 4 e 5, 111.º, n.º 2, 112.º,

114.º, 115.º, 118.º, 126.º, 127.º, 132.º, 133.º, 139.º, n.º 3, 146.º, 147.º, 170.º, 178.º, 185.º, 186.º, 188.º, n.º 1, 189.º, 202.º e 217.º

2 — Nos seguros de grandes riscos não são imperativas as disposições referidas no número anterior.

Artigo 14.º

Seguros proibidos

1 — Sem prejuízo das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos:

- a) Responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal;
- c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
- d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

2 — A proibição referida da alínea a) do número anterior não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada.

3 — A proibição referida nas alíneas b) e d) do n.º 1 não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.

4 — Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Artigo 15.º

Proibição de práticas discriminatórias

1 — Na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade nos termos previstos no artigo 13.º da Constituição.

2 — São consideradas práticas discriminatórias, em razão da deficiência ou em risco agravado de saúde, as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável.

3 — No caso previsto no número anterior, não são proibidas, para efeito de celebração, execução e cessação do contrato de seguro, as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias do segurador que sejam objectivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e actuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

4 — Em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento do respectivo prémio em razão de deficiência ou em risco agravado de saúde, o segurador deve, com base nos dados obtidos nos termos do número anterior, prestar ao proponente informação sobre o rácio entre os factores de risco específicos e os factores de risco de pessoa em situação comparável mas não afectada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 178.º

5 — Para dirimir eventuais divergências resultantes da decisão de recusa ou de agravamento, pode o proponente solicitar a uma comissão tripartida que emita parecer so-

bre o rácio entre os seus factores de risco específicos e os factores de risco de pessoa em situação comparável mas não afectada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde.

6 — O referido parecer é elaborado por uma comissão composta por um representante do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., um representante do segurador e um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P.

7 — O segurador, através do seu representante na comissão referida nos n.ºs 5 e 6, tem o dever de prestar todas as informações necessárias com vista à elaboração do parecer, nomeadamente, indicando as fontes estatísticas e actuariais consideradas relevantes nos termos do n.º 3, encontrando-se a comissão vinculada ao cumprimento do dever de confidencialidade.

8 — O parecer emitido pela comissão, nos termos do n.º 6, não é vinculativo.

9 — A proibição de discriminação em função do sexo é regulada por legislação especial.

CAPÍTULO II

Formação do contrato

SECÇÃO I

Sujeitos

Artigo 16.º

Autorização legal do segurador

1 — O segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que actua, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.

2 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto no número anterior gera nulidade do contrato, mas não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte.

Artigo 17.º

Representação do tomador do seguro

1 — Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos mas também os do representante.

2 — Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador do seguro ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador do seguro, do representante, do segurador ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a cinco dias, determinado pelo segurador antes da verificação do sinistro.

3 — Quando o segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado *pro rata temporis* até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

SECÇÃO II

Informações

SUBSECÇÃO I

Deveres de informação do segurador

Artigo 18.º

Regime comum

Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:

- a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;
- d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
- e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
- h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
- i) Do regime de transmissão do contrato;
- j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;
- l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.

Artigo 19.º

Remissão

1 — Sendo o contrato de seguro celebrado à distância, às informações referidas no artigo anterior acrescem as previstas em regime especial.

2 — Sendo o tomador do seguro considerado consumidor nos termos legalmente previstos, às informações indicadas no artigo anterior acrescem as previstas noutros diplomas, nomeadamente no regime de defesa do consumidor.

Artigo 20.º

Estabelecimento

Sem prejuízo das obrigações constantes do artigo 18.º, o segurador deve informar o tomador do seguro do local e do nome do Estado em que se situa a sede social e o respectivo endereço, bem como, se for caso disso, da sucursal através da qual o contrato é celebrado e do respectivo endereço.

Artigo 21.º

Modo de prestar informações

1 — As informações referidas nos artigos anteriores devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular.

2 — As autoridades de supervisão competentes podem fixar, por regulamento, regras quanto ao suporte das informações a prestar ao tomador do seguro.

3 — No contrato de seguro à distância, o modo de prestação de informações rege-se pela legislação sobre comercialização de contratos financeiros celebrados à distância.

4 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 36.º, as informações a que se refere o n.º 1 podem ser prestadas noutro idioma.

5 — A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que o segurador tem de prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro antes de este se vincular.

Artigo 22.º

Dever especial de esclarecimento

1 — Na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e, bem assim, o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador do seguro acerca de que modalidades de seguro, entre as que ofereça, são convenientes para a concreta cobertura pretendida.

2 — No cumprimento do dever referido no número anterior, cabe ao segurador não só responder a todos os pedidos de esclarecimento efectuados pelo tomador do seguro, como chamar a atenção deste para o âmbito da cobertura proposta, nomeadamente exclusões, períodos de carência e regime da cessação do contrato por vontade do segurador, e ainda, nos casos de sucessão ou modificação de contratos, para os riscos de ruptura de garantia.

3 — No seguro em que haja proposta de cobertura de diferentes tipos de risco, o segurador deve prestar esclarecimentos pormenorizados sobre a relação entre as diferentes coberturas.

4 — O dever especial de esclarecimento previsto no presente artigo não é aplicável aos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros, sem prejuízo dos deveres específicos que sobre este impendem nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.

Artigo 23.º

Incumprimento

1 — O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2 — O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente subsecção confere ainda ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando a falta do segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar da contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.

3 — O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato.

SUBSECÇÃO II

Deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado

Artigo 24.º

Declaração inicial do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3 — O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 — O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 25.º

Omissões ou inexactidões dolosas

1 — Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2 — Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 — O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 — O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5 — Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 26.º

Omissões ou inexactidões negligentes

1 — Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 24.º, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 — O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 — No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 — Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

SECÇÃO III

Celebração do contrato

Artigo 27.º

Valor do silêncio do segurador

1 — O contrato de seguro individual em que o tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do tomador do seguro feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador do seguro tiver seguido as instruções do segurador.

3 — O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do segurador em vigor na data da celebração.

4 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

SECÇÃO IV

Mediação

Artigo 28.º

Regime comum

Sem prejuízo da aplicação das regras contidas no presente regime, ao contrato de seguro celebrado com a intermediação de um mediador de seguros é aplicável o regime

jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.

Artigo 29.º

Deveres de informação específicos

Quando o contrato de seguro seja celebrado com intervenção de um mediador de seguros, aos deveres de informação constantes da secção II do presente capítulo acrescem os deveres de informação específicos estabelecidos no regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros.

Artigo 30.º

Representação aparente

1 — O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Considera-se o contrato de seguro ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respectiva oposição.

3 — O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Artigo 31.º

Comunicações através de mediador de seguros

1 — Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do tomador do seguro, as comunicações, a prestação de informações e a entrega de documentos ao segurador, ou pelo segurador ao mediador, produzem efeitos como se fossem realizadas pelo tomador do segurado ou perante este, salvo indicação sua em contrário.

2 — Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do segurador, os mesmos actos realizados pelo tomador do seguro, ou a ele dirigidos pelo mediador, produzem efeitos relativamente ao segurador como se fossem por si ou perante si directamente realizados.

SECÇÃO V

Forma do contrato e apólice de seguro

Artigo 32.º

Forma

1 — A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial.

2 — O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador do seguro.

3 — A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador.

Artigo 33.º

Mensagens publicitárias

1 — O contrato de seguro integra as mensagens publicitárias concretas e objectivas que lhe respeitem, ficando excluídas do contrato as cláusulas que as contrariem, salvo se mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao beneficiário.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior quando tenha decorrido um ano entre o fim da emissão dessas mensagens publicitárias e a celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Artigo 34.º

Entrega da apólice

1 — A apólice deve ser entregue ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe enviada no prazo de 14 dias nos seguros de riscos de massa, salvo se houver motivo justificado, ou no prazo que seja acordado nos seguros de grandes riscos.

2 — Quando convencionado, pode o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro em suporte electrónico duradouro.

3 — Entregue a apólice de seguro, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.

4 — Havendo atraso na entrega da apólice, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo tomador do seguro ou a ele anteriormente entregue.

5 — O tomador do seguro pode a qualquer momento exigir a entrega da apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.

6 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 e enquanto a apólice não for entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

Artigo 35.º

Consolidação do contrato

Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da apólice sem que o tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

Artigo 36.º

Redacção e língua da apólice

1 — A apólice de seguro é redigida de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.

2 — A apólice de seguro é redigida em língua portuguesa, salvo no caso de o tomador do seguro solicitar que seja redigida noutra língua, na sequência de acordo das partes anterior à emissão da apólice.

3 — No caso de seguro obrigatório é entregue a versão da apólice em português, que prevalece sobre a versão redigida noutra língua.

Artigo 37.º

Texto da apólice

1 — A apólice inclui todo o conteúdo do acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis.

2 — Da apólice devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A designação de «apólice» e a identificação completa dos documentos que a compõem;
- b) A identificação, incluindo o número de identificação fiscal, e o domicílio das partes, bem como, justificando-se, os dados do segurado, do beneficiário e do representante do segurador para efeito de sinistros;
- c) A natureza do seguro;
- d) Os riscos cobertos;
- e) O âmbito territorial e temporal do contrato;
- f) Os direitos e obrigações das partes, assim como do segurado e do beneficiário;
- g) O capital seguro ou o modo da sua determinação;
- h) O prémio ou a fórmula do respectivo cálculo;
- i) O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, e a sua duração;
- j) O conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de o determinar;
- l) A lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.

3 — A apólice deve incluir, ainda, escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes:

- a) As cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes;
- b) As cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação;
- c) As cláusulas que imponham ao tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto quanto ao dever de entregar a apólice e da responsabilidade a que haja lugar, a violação do disposto nos números anteriores dá ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º e, a qualquer momento, de exigir a correcção da apólice.

Artigo 38.º

Apólice nominativa, à ordem e ao portador

1 — A apólice de seguro pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, sendo nominativa na falta de estipulação das partes quanto à respectiva modalidade.

2 — O endosso da apólice à ordem transfere os direitos contratuais do endossante tomador do seguro ou segurado, sem prejuízo de o contrato de seguro poder autorizar um endosso parcial.

3 — A entrega da apólice ao portador transfere os direitos contratuais do portador que seja tomador do seguro ou segurado, salvo convenção em contrário.

4 — A apólice nominativa deve ser entregue pelo tomador do seguro a quem lhe suceda em caso de cessação da po-

sição contratual, sendo que, em caso de cessação de crédito, o tomador do seguro deve entregar cópia da apólice.

CAPÍTULO III

Vigência do contrato

Artigo 39.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e salvo convenção em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração.

Artigo 40.º

Duração

Na falta de estipulação das partes, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

Artigo 41.º

Prorrogação

1 — Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

2 — Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano não se prorroga no final do termo estipulado.

3 — Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

Artigo 42.º

Cobertura do risco

1 — A data de início da cobertura do seguro pode ser fixada pelas partes no contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º

2 — As partes podem convencionar que a cobertura abranja riscos anteriores à data da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

CAPÍTULO IV

Conteúdo do contrato

SECÇÃO I

Interesse e risco

Artigo 43.º

Interesse

1 — O segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.

2 — No seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou à integridade de coisa, direito ou património seguros.

3 — No seguro de vida, a pessoa segura que não seja beneficiária tem ainda de dar o seu consentimento para a cobertura do risco, salvo quando o contrato resulta do cumprimento de disposição legal ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 44.º

Inexistência do risco

1 — Salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou.

2 — O segurador não cobre sinistros anteriores à data da celebração do contrato quando o tomador do seguro ou o segurado deles tivesse conhecimento nessa data.

3 — O contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, o tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo segurador de boa fé.

5 — Em caso de má fé do tomador do seguro, o segurador de boa fé tem direito a reter o prémio pago.

6 — Presume-se a má fé do tomador do seguro se o segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, de que ocorreu o sinistro.

Artigo 45.º

Conteúdo

1 — As condições especiais e particulares não podem modificar a natureza dos riscos cobertos tendo em conta o tipo de contrato de seguro celebrado.

2 — O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo.

Artigo 46.º

Actos dolosos

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efectuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado.

2 — O beneficiário que tenha causado dolosamente o dano não tem direito à prestação.

SECÇÃO II

Seguro por conta própria e de outrem

Artigo 47.º

Seguro por conta própria

1 — No seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro.

2 — Se o contrário não resultar do contrato ou do conjunto de circunstâncias atendíveis, o seguro considera-se contratado por conta própria.

3 — Se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Artigo 48.º

Seguro por conta de outrem

1 — No seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.

2 — O tomador do seguro cumpre as obrigações resultantes do contrato, com excepção das que só possam ser cumpridas pelo segurado.

3 — Salvo estipulação em contrário em conformidade com o disposto no artigo 43.º, o segurado é o titular dos direitos emergentes do contrato, e o tomador do seguro, mesmo na posse da apólice, não os pode exercer sem o consentimento daquele.

4 — Salvo estipulação em contrário, o tomador do seguro pode opor-se à prorrogação automática do contrato, denunciando-o, mesmo contra a vontade do segurado.

5 — Na falta de disposição legal ou contratual em contrário, são oponíveis ao segurado os meios de defesa derivados do contrato de seguro, mas não aqueles que advenham de outras relações entre o segurador e o tomador do seguro.

6 — No seguro por conta de quem pertencer e nos casos em que o contrato tutele indiferentemente um interesse próprio ou alheio, os n.ºs 2 a 5 são aplicáveis quando se conclua tratar-se de um seguro de interesse alheio.

SECÇÃO III

Cláusulas específicas

Artigo 49.º

Capital seguro

1 — O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

2 — Salvo quando seja determinado por lei, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o valor da coisa, direito ou património a que respeita o contrato, para efeito da determinação do capital seguro.

3 — As partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador.

Artigo 50.º

Perícia arbitral

1 — Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos previstos no contrato ou em convenção posterior.

2 — Salvo convenção em contrário, a determinação pelos peritos árbitros das causas, circunstâncias e consequências do sinistro é vinculativa para o segurador, para o tomador do seguro e para o segurado.

SECÇÃO IV

Prémio

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 51.º

Noção

1 — O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo toma-

dor do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice.

2 — Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro.

Artigo 52.º

Características

1 — Salvo disposição legal em sentido contrário, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual.

2 — Na falta ou insuficiência de determinação do prémio pelas partes, atende-se a que o prémio deve ser adequado e proporcionado aos riscos a cobrir pelo segurador e calculado no respeito dos princípios da técnica seguradora, sem prejuízo de eventuais especificidades de certas categorias de seguros e de circunstâncias concretas dos riscos assumidos.

3 — O prémio corresponde ao período de duração do contrato, sendo, salvo disposição em contrário, devido por inteiro.

4 — Por acordo das partes, o pagamento do prémio pode ser fraccionado.

Artigo 53.º

Vencimento

1 — Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 — As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 — A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Artigo 54.º

Modo de efectuar o pagamento

1 — O prémio de seguro só pode ser pago em numérico, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio electrónico de pagamento.

2 — O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

3 — O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

4 — A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º

5 — A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

6 — Nos seguros de pessoas, é lícito às partes convencionar outros meios e modalidades de pagamento do prémio, desde que respeitem as disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 55.º

Pagamento por terceiro

1 — O prémio pode ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o segurador possa recusar o recebimento.

2 — Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

3 — O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

4 — O segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.

Artigo 56.º

Recibo e declaração de existência do seguro

1 — Recebido o prémio, o segurador emite o correspondente recibo, podendo, se necessário, emitir um recibo provisório.

2 — O recibo de prémio pago por cheque ou por débito em conta, bem como a declaração ou o certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro comprovam o efectivo pagamento do prémio, se a quantia for percebida pelo segurador.

Artigo 57.º

Mora

1 — A falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o tomador do seguro em mora.

2 — Sem prejuízo das regras gerais, os efeitos da falta de pagamento do prémio são:

a) Para a generalidade dos seguros, os que decorrem do disposto nos artigos 59.º e 61.º;

b) Para os seguros indicados no artigo 58.º, os que sejam estipulados nas condições contratuais.

3 — A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

4 — Em caso de mora do segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.

SUBSECÇÃO II

Regime especial

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação

O disposto nos artigos 59.º a 61.º não se aplica aos seguros e operações regulados no capítulo respeitante ao seguro

2242

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

de vida, aos seguros de colheitas e pecuário, aos seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e aos seguros de cobertura de grandes riscos, salvo na medida em que essa aplicação decorra de estipulação das partes e não se oponha à natureza do vínculo.

Artigo 59.º

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 60.º

Aviso de pagamento

1 — Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 — Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 — Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 61.º

Falta de pagamento

1 — A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 — A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 — O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CAPÍTULO V

Co-seguro

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 62.º

Noção

No co-seguro verifica-se a cobertura conjunta de um risco por vários seguradores, denominados co-seguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global.

Artigo 63.º

Apólice única

O contrato de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumidas por cada co-segurador.

Artigo 64.º

Âmbito da responsabilidade de cada co-segurador

No contrato de co-seguro, cada co-segurador responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.

Artigo 65.º

Funções do co-segurador líder

1 — Cabe ao líder do co-seguro exercer, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:

- a) Receber do tomador do seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
- b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarifação;
- c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os co-seguradores;
- d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
- e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fracção de prémio;
- f) Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização;
- g) Aceitar e propor a cessação do contrato.

2 — Podem ainda, mediante acordo entre os co-seguradores, ser atribuídas ao líder outras funções para além das referidas no número anterior.

3 — Estando previsto que o líder deve proceder, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, à liquidação global do sinistro, em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, a apólice pode ser assinada apenas pelo co-segurador líder, em nome de todos os co-seguradores, mediante acordo escrito entre todos, que deve ser mencionado na apólice.

Artigo 66.º**Acordo entre os co-seguradores**

Relativamente a cada contrato de co-seguro deve ser estabelecido entre os respectivos co-seguradores um acordo exposto relativo às relações entre todos e entre cada um e o líder, do qual devem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Valor da taxa de gestão, no caso de as funções exercidas pelo líder serem remuneradas;
- b) Forma de transmissão de informações e de prestação de contas pelo líder a cada um dos co-seguradores;
- c) Sistema de liquidação de sinistros.

Artigo 67.º**Responsabilidade civil do líder**

O líder é civilmente responsável perante os restantes co-seguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 68.º**Liquidação de sinistros**

Os sinistros decorrentes de um contrato de co-seguro podem ser liquidados através de qualquer das seguintes modalidades, a constar expressamente da respectiva apólice:

- a) O líder procede, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, à liquidação global do sinistro;
- b) Cada um dos co-seguradores procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

Artigo 69.º**Proposição de acções judiciais**

1 — A acção judicial decorrente de um contrato de co-seguro deve ser intentada contra todos os co-seguradores, salvo se o litígio se relacionar com a liquidação de um sinistro e tiver sido adoptada, na apólice respectiva, a modalidade referida na alínea b) do artigo anterior.

2 — O contrato de co-seguro pode estipular que a acção judicial seja intentada contra o líder em substituição processual dos restantes co-seguradores.

SECÇÃO II**Co-seguro comunitário****Artigo 70.º****Noção**

No co-seguro comunitário verifica-se a cobertura conjunta de um risco por vários seguradores estabelecidos em diferentes Estados membros da União Europeia, denominados co-seguradores, de entre os quais um é o líder, sem solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e idêntico período de duração e com um prémio global.

Artigo 71.º**Requisito**

O co-seguro comunitário apenas é admitido em relação aos contratos cujo objecto se destine a cobrir grandes riscos.

CAPÍTULO VI**Resseguro****Artigo 72.º****Noção**

O resseguro é o contrato mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos de um segurador ou de outro ressegurador.

Artigo 73.º**Regime subsidiário**

A relação entre o ressegurador e o ressegurado é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis.

Artigo 74.º**Forma**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, o contrato de resseguro é formalizado num instrumento escrito, identificando os riscos cobertos.

Artigo 75.º**Efeitos em relação a terceiros**

1 — Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre os tomadores do seguro e o ressegurador.

2 — O disposto no número anterior não obsta à eficácia da atribuição a terceiros, pelo segurador, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei geral.

CAPÍTULO VII**Seguro de grupo****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 76.º****Noção**

O contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Artigo 77.º**Modalidades**

1 — O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo.

2244

2 — O seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador do seguro.

3 — No seguro contributivo pode ser acordado que os segurados paguem directamente ao segurador a respectiva parte do prémio.

Artigo 78.º

Dever de informar

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º a 21.º, que são aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.

2 — No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário.

3 — Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas nos números anteriores.

4 — O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato.

5 — O contrato de seguro pode prever que o dever de informar referido nos n.ºs 1 e 2 seja assumido pelo segurador.

Artigo 79.º

Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar faz incorrer aquele sobre quem o dever impende em responsabilidade civil nos termos gerais.

Artigo 80.º

Pagamento do prémio

1 — Salvo quando tenha sido acordado que o segurado pague directamente o prémio ao segurador, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.

2 — A falta de pagamento do prémio por parte do tomador do seguro tem as consequências previstas nos artigos 59.º e 61.º

3 — No seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio directamente ao segurador, o disposto nos artigos 59.º e 61.º aplica-se apenas à cobertura do segurado.

Artigo 81.º

Designação beneficiária

Salvo convenção em contrário, no seguro de pessoas a pessoa segura designa o beneficiário, aplicando-se no demais o regime geral da designação beneficiária.

Artigo 82.º

Denúncia pelo segurado

1 — Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.

2 — A denúncia prevista no número anterior respeita ao segurado que a invoque, não afectando a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.

3 — A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de 30 dias ao tomador do seguro ou, quando o contrato o determine, ao segurador.

Artigo 83.º

Exclusão do segurado

1 — O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador do seguro ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador do seguro a quantia destinada ao pagamento do prémio.

2 — O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador do seguro.

3 — O contrato de seguro de grupo deve definir o procedimento de exclusão do segurado e os termos em que a exclusão produz efeitos.

Artigo 84.º

Cessação do contrato

1 — O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogação, denúncia ou resolução, nos termos gerais.

2 — O tomador do seguro deve comunicar ao segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

3 — A comunicação prevista no número anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

4 — Não sendo respeitada a antecedência por facto a este imputável, o tomador do seguro responde pelos danos a que der origem.

Artigo 85.º

Manutenção da cobertura

Em caso de exclusão do segurado ou de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando e nas condições em que o contrato o preveja.

SECÇÃO II

Seguro de grupo contributivo

Artigo 86.º

Âmbito

Ao seguro de grupo contributivo é ainda aplicável o regime especial previsto nesta secção.

Artigo 87.º

Dever adicional de informar

1 — Adicionalmente à informação prestada nos termos do artigo 78.º, o tomador de um seguro de grupo contributivo, que seja simultaneamente beneficiário do mesmo,

deve informar os segurados do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em função da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.

2 — Na vigência de um contrato de seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve fornecer aos segurados todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

3 — O incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores determina a obrigação de o tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda das respectivas garantias, até à data de renovação do contrato ou respectiva data aniversária.

Artigo 88.º

Adesão ao contrato

1 — A adesão a um seguro de grupo contributivo em que o segurado seja pessoa singular considera-se efectuada nos termos propostos se, decorridos 30 dias após a recepção da proposta de adesão pelo tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, o segurador não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, o segurador não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas directamente ou através do tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o segurador ou o tomador do seguro de grupo contributivo deve fornecer ao proponente cópia da respectiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data em que foram recebidos.

4 — O tomador do seguro de grupo contributivo responde perante o segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respectiva entrega tardia.

Artigo 89.º

Condições da declaração de adesão

Da declaração de adesão a um seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

Artigo 90.º

Participação nos resultados

1 — No seguro de grupo contributivo, o segurado é o titular do direito à participação nos resultados contratualmente definido na apólice.

2 — No seguro de grupo contributivo em que o segurado suporta parte do pagamento correspondente ao prémio, o direito à participação do segurado nos resultados é re-

conhecido na proporção do respectivo contributo para o pagamento do prémio.

CAPÍTULO VIII

Vicissitudes

SECÇÃO I

Alteração do risco

Artigo 91.º

Dever de informação

1 — Durante a vigência do contrato, o segurador e o tomador do seguro ou o segurado devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas nos termos dos artigos 18.º a 21.º e 24.º

2 — O segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato e beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

3 — O disposto no número anterior não se aplica no caso de ter sido estipulado no contrato de seguro o dever de confidencialidade.

4 — Em caso de seguro de grupo, a comunicação a que se refere o n.º 2 pode ser prestada pelo segurador, pelo tomador do seguro ou pelo segurado, consoante o que seja estipulado.

Artigo 92.º

Diminuição do risco

1 — Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato.

2 — Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato.

Artigo 93.º

Comunicação do agravamento do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 — No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Artigo 94.º

Sinistro e agravamento do risco

1 — Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do segurado ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 — Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

SECÇÃO II

Transmissão do seguro

Artigo 95.º

Regime comum

1 — Sem prejuízo do disposto em matéria de seguro de vida, o tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do segurado.

2 — Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao segurador.

3 — Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de segurado determinado transmite-se a posição de segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco.

4 — Verificada a transmissão da posição do tomador do seguro, o adquirente e o segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

5 — A transmissão da empresa ou do estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 96.º

Morte do tomador do seguro

1 — Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmita para o segurado ou para terceiro interessado.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos contratos titulados por apólices à ordem ou ao portador, nem aos contratos concluídos em razão da pessoa do tomador do seguro.

Artigo 97.º

Seguro em garantia

1 — Se o seguro foi constituído em garantia, o tomador do seguro pode celebrar novo contrato de seguro com outro segurador, mantendo as mesmas condições de garantia, sem consentimento do credor.

2 — Quando exista garantia real sobre o bem seguro, a transferência do seguro em resultado da transmissão do bem não depende do consentimento do credor, mas deve ser-lhe notificada pelo segurador, desde que aquele esteja devidamente identificado na apólice.

SECÇÃO III

Insolvência

Artigo 98.º

Insolvência do tomador do seguro ou do segurado

1 — Salvo convenção em contrário, o seguro subsiste após a declaração de insolvência do tomador do seguro ou do segurado.

2 — Salvo nos seguros de crédito e caução, presume-se que a declaração de insolvência constitui um factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO IX

Sinistro

SECÇÃO I

Noção e participação

Artigo 99.º

Noção

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

Artigo 100.º

Participação do sinistro

1 — A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.

2 — Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.

3 — O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

Artigo 101.º

Falta de participação do sinistro

1 — O contrato pode prever a redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no artigo anterior lhe cause.

2 — O contrato pode igualmente prever a perda da cobertura se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no artigo anterior for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é oponível aos lesados em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando o segurador com direito de regresso contra o incumpridor relativamente às prestações que efectuar, com os limites referidos naqueles números.

SECÇÃO II

Pagamento

Artigo 102.º

Realização da prestação do segurador

1 — O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.

3 — A prestação devida pelo segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.

Artigo 103.º

Direitos de terceiros

O pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros de que o segurador tenha conhecimento, designadamente credores preferentes, não o libera do cumprimento da sua obrigação.

Artigo 104.º

Vencimento

A obrigação do segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o artigo 102.º

CAPÍTULO X

Cessação do contrato

SECÇÃO I

Regime comum

Artigo 105.º

Modos de cessação

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Artigo 106.º

Efeitos da cessação

1 — Sem prejuízo de disposições que estatuem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo,

a cessação do contrato determina a extinção das obrigações do segurador e do tomador do seguro enunciadas no artigo 1.º

2 — A cessação do contrato não prejudica a obrigação do segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.

3 — Nos seguros com provisões matemáticas, em relação aos quais o resgate seja permitido, a cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação determina a obrigação de o segurador prestar o montante dessa provisão, deduzindo os custos de aquisição ainda não amortizados, adicionando-se, se a ela houver lugar, o montante da participação nos resultados calculado *pro rata temporis*.

Artigo 107.º

Estorno do prémio por cessação antecipada

1 — Salvo disposição legal em contrário, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio, excepto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior.

2 — O estorno do prémio é calculado *pro rata temporis*.

3 — O disposto no número anterior pode ser afastado por estipulação das partes em sentido contrário, desde que tal acordo tenha uma razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4 — Salvo disposição legal em contrário, as partes não podem estipular sanção aplicável ao tomador do seguro sempre que este exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato.

5 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de vida, às operações de capitalização e aos seguros de doença de longa duração.

Artigo 108.º

Efeitos em relação a terceiros

1 — A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato.

2 — Da natureza e das condições do seguro pode resultar que terceiros beneficiem da cobertura de sinistro reclamado depois da cessação do contrato.

3 — O segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros com direitos ressalvados no contrato e aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.

4 — O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o segurador em relação ao segurado que seja distinto do tomador do seguro.

SECÇÃO II

Caducidade

Artigo 109.º

Regime regra

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

Artigo 110.º

Causas específicas

1 — O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

2 — Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de morte da pessoa segura, de perda total do bem seguro e de cessação da actividade objecto do seguro.

SECÇÃO III

Revogação

Artigo 111.º

Cessação por acordo

1 — O segurador e o tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

2 — Com excepção do seguro de grupo e das especificidades previstas em sede de seguro de vida, não coincidindo o tomador do seguro com o segurado identificado na apólice, a revogação carece do consentimento deste.

SECÇÃO IV

Denúncia

Artigo 112.º

Regime comum

1 — O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

2 — O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

3 — As partes podem estabelecer a liberdade de denúncia do tomador do seguro em termos mais amplos do que os previstos nos números anteriores.

4 — Nos seguros de grandes riscos, a liberdade de denúncia pode ser livremente ajustada.

Artigo 113.º

Contrato de duração inferior a cinco anos

No contrato de seguro celebrado com um período de vigência inicial inferior a cinco anos e prorrogação automática, a liberdade de denúncia não é afectada pelas limitações indicadas no artigo seguinte.

Artigo 114.º

Limitações à denúncia

1 — O contrato de seguro celebrado sem duração determinada não pode ser denunciado sempre que a livre desvinculação se oponha à natureza do vínculo ou à finalidade prosseguida pelo contrato e ainda quando corresponda a uma atitude abusiva.

2 — A natureza do vínculo opõe-se à liberdade de denúncia, nomeadamente quando o contrato de seguro for

celebrado para perdurar até à verificação de determinado facto.

3 — A finalidade prosseguida pelo contrato inviabiliza a denúncia, nomeadamente nos seguros em que o decurso do tempo agrava o risco.

4 — Presume-se abusiva a denúncia feita na iminência da verificação do sinistro ou após a verificação de um facto que possa desencadear uma ou mais situações de responsabilidade do segurador.

5 — O disposto nos números anteriores observa-se igualmente em relação à denúncia para obviar à prorrogação do contrato de seguro celebrado com um período de vigência inicial igual ou superior a cinco anos.

Artigo 115.º

Aviso prévio

1 — A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

2 — No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

3 — No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.

SECÇÃO V

Resolução

Artigo 116.º

Justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Artigo 117.º

Resolução após sinistro

1 — Pode ser acordada a possibilidade de as partes resolverem o contrato após uma sucessão de sinistros.

2 — Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.

3 — Salvo disposição legal em contrário, a resolução após sinistro, a exercer pelo segurador, não pode ser convencionalizada nos seguros de vida, de saúde, de crédito e caução, nem nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

4 — A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.

5 — As limitações previstas no presente artigo não se aplicam aos seguros de grandes riscos.

Artigo 118.º**Livre resolução**

1 — O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nas seguintes situações:

a) Nos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de saúde com uma duração igual ou superior a seis meses, nos 30 dias imediatos à data da recepção da apólice;

b) Nos seguros qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados, nos 30 dias imediatos à data da recepção da apólice;

c) Nos contratos de seguro celebrados à distância, não previstos nas alíneas anteriores, nos 14 dias imediatos à data da recepção da apólice.

2 — Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.

3 — A livre resolução disposta na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos segurados nos seguros de grupo.

4 — A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês, nem aos seguros de viagem ou de bagagem.

5 — A resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador.

6 — A resolução tem efeito retroactivo, podendo o segurador ter direito às seguintes prestações:

a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro;

c) Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

7 — O segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, excepto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do tomador do seguro.

CAPÍTULO XI**Disposições complementares****Artigo 119.º****Dever de sigilo**

1 — O segurador deve guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.

2 — O dever de sigilo impende também sobre os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares do segurador, não cessando com o termo das respectivas funções.

Artigo 120.º**Comunicações**

1 — As comunicações previstas no presente regime devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

2 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente regime se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Artigo 121.º**Prescrição**

1 — O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento.

2 — Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

Artigo 122.º**Arbitragem**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 50.º sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas do presente regime.

2 — A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da lei de arbitragem.

TÍTULO II**Seguro de danos****CAPÍTULO I****Parte geral****SECÇÃO I****Identificação****Artigo 123.º****Objecto**

O seguro de danos pode respeitar a coisas, bens imateriais, créditos e quaisquer outros direitos patrimoniais.

Artigo 124.º**Vícios próprios da coisa segura**

1 — Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de danos causados por vício próprio da coisa segura existente ao tempo do contrato de que o tomador do seguro devesse ter conhecimento e que não tenha sido declarado ao segurador, aplica-se o regime de declaração inicial ou de agravamento do risco, previstos, respectiva-

2250

mente, nos artigos 24.º a 26.º e no artigo 94.º do presente regime.

2 — Se o vício próprio da coisa segura tiver agravado o dano, as limitações decorrentes do número anterior aplicam-se apenas à parcela do dano resultante do vício.

Artigo 125.º

Seguro de um conjunto de coisas

1 — Ocorrendo o sinistro, cabe ao segurado provar que uma coisa perecida ou danificada pertence ao conjunto de coisas objecto do seguro.

2 — No seguro de um conjunto de coisas, e salvo convenção em contrário, o seguro estende-se às coisas das pessoas que vivam com o segurado em economia comum no momento do sinistro, bem como às dos trabalhadores do segurado, desde que por outro motivo não estejam excluídas do conjunto de coisas seguras.

3 — No caso do número anterior, tem direito à prestação o proprietário ou o titular de direitos equiparáveis sobre as coisas.

SECÇÃO II

Afastamento e mitigação do sinistro

Artigo 126.º

Salvamento

1 — Em caso de sinistro, o tomador do seguro ou o segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a quem tenha conhecimento do seguro na qualidade de beneficiário.

3 — Em caso de incumprimento do dever fixado nos números anteriores, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 101.º

Artigo 127.º

Obrigações de reembolso

1 — O segurador paga ao tomador do seguro, segurado ou beneficiário as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 — As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 — O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 — Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o segurador paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

SECÇÃO III

Princípio indemnizatório

Artigo 128.º

Prestação do segurador

A prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro.

Artigo 129.º

Salvado

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado a favor do segurador se o contrato assim o estabelecer.

Artigo 130.º

Seguro de coisas

1 — No seguro de coisas, o dano a atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.

2 — No seguro de coisas, o segurador apenas responde pelos lucros cessantes resultantes do sinistro se assim for convenionado.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente quanto ao valor de privação de uso do bem.

Artigo 131.º

Regime convencional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 128.º e no n.º 1 do artigo anterior, podem as partes acordar no valor do interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, não devendo esse valor ser manifestamente infundado.

2 — As partes podem acordar, nomeadamente, na fixação de um valor de reconstrução ou de substituição do bem ou em não considerar a depreciação do valor do interesse seguro em função da vetustez ou do uso do bem.

3 — Os acordos previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação do regime da alteração do risco previsto nos artigos 91.º a 94.º

Artigo 132.º

Sobresseguro

1 — Se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro, é aplicável o disposto no artigo 128.º, podendo as partes pedir a redução do contrato.

2 — Estando o tomador do seguro ou o segurado de boa fé, o segurador deve proceder à restituição dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução do contrato, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

Artigo 133.º

Pluralidade de seguros

1 — Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 — A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os seguradores das respectivas prestações.

3 — O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

4 — Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º 1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

5 — Em caso de insolvência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável ao direito do lesado exigir o pagamento da indemnização directamente ao segurador nos seguros de responsabilidade civil, à excepção do previsto no n.º 2, que não pode ser invocado contra o lesado.

Artigo 134.º

Subseguro

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for inferior ao valor do objecto seguro, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção.

Artigo 135.º

Actualização

1 — Salvo estipulação em contrário, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

2 — O segurador, sem prejuízo das informações previstas nos artigos 18.º a 21.º, deve informar o tomador do seguro, aquando da celebração do contrato e por altura das respectivas prorrogações, do teor do disposto no número anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização.

3 — O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a não aplicação do disposto no artigo anterior, na medida do incumprimento.

Artigo 136.º

Sub-rogação pelo segurador

1 — O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2 — O tomador do seguro ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3 — A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO II

Parte especial

SECÇÃO I

Seguro de responsabilidade civil

SUBSECÇÃO I

Regime comum

Artigo 137.º

Noção

No seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros.

Artigo 138.º

Âmbito

1 — O seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro, por período de vigência do contrato ou por lesado.

2 — Salvo convenção em contrário, o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.

3 — O disposto na presente secção aplica-se ao seguro de acidentes de trabalho sempre que as disposições especiais consagradas neste regime não se lhe oponham.

Artigo 139.º

Período de cobertura

1 — Salvo convenção em contrário, a garantia cobre a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.

2 — São válidas as cláusulas que delimitem o período de cobertura, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a manifestação do dano ou a sua reclamação.

3 — Sendo ajustada uma cláusula de delimitação temporal da cobertura atendendo à data da reclamação, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.

Artigo 140.º

Defesa jurídica

1 — O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que

se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.

2 — O contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.

3 — O direito de o lesado demandar directamente o segurador verifica-se ainda quando o segurado o tenha informado da existência de um contrato de seguro com o conseqüente início de negociações directas entre o lesado e o segurador.

4 — Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

5 — No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

6 — O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

7 — São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Artigo 141.º

Dolo

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Artigo 142.º

Pluralidade de lesados

1 — Se o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.

2 — O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 143.º

Bónus

Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravação, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

Artigo 144.º

Direito de regresso do segurador

1 — Sem prejuízo de regime diverso previsto em legislação especial, satisfeita a indemnização, o segurador tem

direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

2 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial ou convenção das partes, não tendo havido dolo do tomador do seguro ou do segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Artigo 145.º

Prescrição

Aos direitos do lesado contra o segurador aplicam-se os prazos de prescrição regulados no Código Civil.

SUBSECÇÃO II

Disposições especiais de seguro obrigatório

Artigo 146.º

Direito do lesado

1 — O lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização directamente ao segurador.

2 — A indemnização é paga com exclusão dos demais credores do segurado.

3 — Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, não pode ser convenionada solução diversa da prevista no n.º 2 do artigo 138.º

4 —

5 — Enquanto um seguro obrigatório não seja objecto de regulamentação, podem as partes convenicionar o âmbito da cobertura, desde que o contrato de seguro cumpra a obrigação legal e não contenha exclusões contrárias à natureza dessa obrigação, o que não impede a cobertura, ainda que parcelar, dos mesmos riscos com carácter facultativo.

6 — Sendo celebrado um contrato de seguro com carácter facultativo, que não cumpra a obrigação legal ou contenha exclusões contrárias à natureza do seguro obrigatório, não se considera cumprido o dever de cobrir os riscos por via de um seguro obrigatório.

Artigo 147.º

Meios de defesa

1 — O segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do contrato de seguro ou de facto do tomador do seguro ou do segurado ocorrido anteriormente ao sinistro.

2 — Para efeito do número anterior, são nomeadamente oponíveis ao lesado, como meios de defesa do segurador, a invalidade do contrato, as condições contratuais e a cessação do contrato.

Artigo 148.º

Dolo

1 — No seguro obrigatório de responsabilidade civil, a cobertura de actos ou omissões dolosos depende do regime estabelecido em lei ou regulamento.

2 — Caso a lei e o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de actos ou omissões dolosos do segurado.

SECÇÃO II

Seguro de incêndio

Artigo 149.º

Noção

O seguro de incêndio tem por objecto a cobertura dos danos causados pela ocorrência de incêndio no bem identificado no contrato.

Artigo 150.º

Âmbito

1 — A cobertura do risco de incêndio compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2 — O seguro de incêndio garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3 — Salvo convenção em contrário, o seguro de incêndio compreende ainda os danos causados por acção de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não seja acompanhado de incêndio.

Artigo 151.º

Apólice

Além do disposto no artigo 37.º, a apólice de seguro de incêndio deve precisar:

- O tipo de bem, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização do prédio e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- O destino e o uso do bem;
- A natureza e o uso dos edifícios adjacentes, sempre que estas circunstâncias puderem influir no risco;
- O lugar em que os objectos mobiliários segurados contra o incêndio se acharem colocados ou armazenados.

SECÇÃO III

Seguros de colheitas e pecuário

Artigo 152.º

Seguro de colheitas

1 — O seguro de colheitas garante uma indemnização calculada sobre o montante de danos verificados em culturas.

2 — A indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os frutos de uma produção regular teriam ao tempo em que deviam ser colhidos se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 153.º

Seguro pecuário

1 — O seguro pecuário garante uma indemnização calculada sobre o montante de danos verificados em determinado tipo de animais.

2 — Salvo convenção em contrário, se o seguro pecuário cobrir o risco de doença ou morte das crias de certo tipo de animais, a indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os animais teriam ao tempo em que, presumivelmente, seriam vendidos ou abatidos se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e das demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 154.º

Apólice

1 — Além do disposto no artigo 37.º, a apólice de seguro de colheitas deve precisar:

- A situação, a extensão e a identificação do prédio cujo produto se segura;
- A natureza do produto e a época normal da colheita;
- A identificação da sementeira ou da plantação, na eventualidade de já existir à data da celebração do contrato;
- O local do depósito ou armazenamento, no caso de o seguro abranger produtos já colhidos;
- O valor médio da colheita segura.

2 — Além do disposto no artigo 37.º, a apólice de seguro pecuário deve precisar:

- A identificação do prédio onde se encontra a exploração pecuária ou do prédio onde normalmente os animais se encontram ou pernoitam;
- O tipo de animal, eventualmente a respectiva raça, o número de animais seguros e o destino da exploração;
- O valor dos animais seguros.

SECÇÃO IV

Seguro de transporte de coisas

Artigo 155.º

Âmbito do seguro

1 — O seguro de transporte cobre riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre, fluvial, lacustre ou aérea, nos termos previstos no contrato.

2 — O seguro de transporte marítimo e o seguro de envios postais são regulados por lei especial e pelas disposições constantes do presente regime não incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 156.º

Legitimidade

1 — Sendo o seguro de transporte celebrado pelo tomador do seguro por conta do segurado, observa-se o disposto no artigo 48.º

2 — No caso previsto no número anterior, o contrato discrimina a qualidade em que o tomador do seguro faz segurar a coisa.

Artigo 157.º

Período da cobertura

1 — Salvo convenção em contrário, o segurador assume o risco desde o recebimento das mercadorias pelo transportador até à respectiva entrega no termo do transporte.

2254

2 — O contrato pode, nomeadamente, fixar o início da cobertura dos riscos de transporte na saída das mercadorias do armazém ou do domicílio do carregador e o respectivo termo na entrega no armazém ou no domicílio do destinatário.

Artigo 158.º

Apólice

Além do disposto no artigo 37.º, a apólice do seguro de transporte deve precisar:

- a) O modo de transporte utilizado e a sua natureza pública ou particular;
- b) A modalidade de seguro contratado, nomeadamente se corresponde a uma apólice «avulso», a uma apólice «aberta» ou «flutuante» ou a uma apólice «a viagem» ou «a tempo»;
- c) A data da recepção da coisa e a data esperada da sua entrega;
- d) Sendo caso disso, a identificação do transportador ou transportadores ou, em alternativa, a entidade a quem caiba a sua determinação;
- e) Os locais onde devam ser recebidas e entregues as coisas seguras.

Artigo 159.º

Capital seguro

1 — Na falta de acordo, o seguro compreende o valor da coisa transportada no lugar e na data do carregamento acrescido do custo do transporte até ao local do destino.

2 — Quando avaliado separadamente no contrato, o seguro cobre ainda o lucro cessante.

Artigo 160.º

Pluralidade de meios de transporte

Salvo convenção em contrário, o disposto na presente secção aplica-se ainda que as coisas sejam transportadas predominantemente por meio marítimo.

SECÇÃO V

Seguro financeiro

Artigo 161.º

Seguro de crédito

1 — Por efeito do seguro de crédito, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, nas condições e com os limites constantes da lei e do contrato de seguro, em caso de perdas causadas nomeadamente por:

- a) Falta ou atraso no pagamento de obrigações pecuniárias;
- b) Riscos políticos, naturais ou contratuais, que obstem ao cumprimento de tais obrigações;
- c) Não amortização de despesas suportadas com vista à constituição desses créditos;
- d) Variações de taxa de câmbio de moedas de referência no pagamento;
- e) Alteração anormal e imprevisível dos custos de produção;

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

f) Suspensão ou revogação da encomenda ou resolução arbitrária do contrato pelo devedor na fase anterior à constituição do crédito.

2 — O seguro de crédito pode cobrir riscos de crédito inerentes a contratos destinados a produzir os seus efeitos em Portugal ou no estrangeiro, podendo abranger a fase de fabrico e a fase de crédito e, nos termos indicados na lei ou no contrato, a fase anterior à tomada firme.

Artigo 162.º

Seguro-caução

Por efeito do seguro-caução, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado pelos danos patrimoniais sofridos, em caso de falta de cumprimento ou de mora do tomador do seguro, em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal.

Artigo 163.º

Cobrança

No seguro financeiro podem ser conferidos ao segurador poderes para reclamar créditos do tomador do seguro ou do segurado em valor superior ao do montante do capital seguro, devendo todavia aquele, salvo convenção em contrário, entregar as somas recuperadas ao tomador do seguro ou ao segurado na proporção dos respectivos créditos.

Artigo 164.º

Comunicação ao segurado

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 91.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 108.º, no seguro-caução, não havendo cláusula de inoponibilidade, o segurador deve comunicar ao segurado a falta de pagamento do prémio ou da fracção devido pelo tomador do seguro para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a 30 dias relativamente à data de vencimento.

2 — Entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede o segurador, durante determinado prazo, de opor ao segurado, beneficiário do contrato, a invalidade ou a resolução do contrato de seguro.

Artigo 165.º

Reembolso

1 — No seguro de crédito, o segurador fica sub-rogado na medida do montante pago nos termos previstos no artigo 136.º, mas, em caso de sub-rogação parcial, o segurador e o segurado concorrem no exercício dos respectivos direitos na proporção que a cada um for devida.

2 — No seguro-caução, além da sub-rogação nos termos do número anterior, o contrato pode prever o direito de regresso do segurador contra o tomador do seguro, não podendo, na conjugação das duas pretensões, o segurador exigir mais do que o valor total despendido.

Artigo 166.º

Remissão

Os seguros de crédito e caução são regulados por lei especial e pelas disposições constantes da parte geral que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

SECÇÃO VI

Seguro de protecção jurídica

Artigo 167.º

Noção

O seguro de protecção jurídica cobre os custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado, assim como as despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo.

Artigo 168.º

Âmbito

O seguro de protecção jurídica pode ser ajustado num dos seguintes sistemas alternativos:

- a) Gestão de sinistros por pessoal distinto;
- b) Gestão de sinistros por empresa juridicamente distinta;
- c) Livre escolha de advogado.

Artigo 169.º

Contrato

A garantia de protecção jurídica deve constar de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos ou modalidades ou de um capítulo autónomo de uma única apólice, com a indicação do conteúdo da garantia de protecção jurídica.

Artigo 170.º

Menções especiais

1 — O contrato de seguro de protecção jurídica deve mencionar expressamente que o segurado tem direito a:

a) Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária habilitação legal para defender, representar ou servir os seus interesses em processo judicial ou administrativo e em qualquer outro caso de conflito de interesses;

b) Recorrer ao processo de arbitragem estabelecido no artigo seguinte em caso de diferendo entre o segurado e o seu segurador, sem prejuízo de aquele intentar acção ou interpor recurso, desaconselhado pelo segurador, a expensas suas, sendo reembolsado das despesas efectuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe seja mais favorável do que a proposta de solução apresentada pelo segurador;

c) Ser informado atempadamente pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores.

2 — O contrato de seguro de protecção jurídica pode não incluir a menção referida na alínea a) do número anterior se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) O seguro for limitado a processos resultantes da utilização de veículos rodoviários no território nacional;

b) O seguro for associado a um contrato de assistência a fornecer em caso de acidente ou avaria que implique um veículo rodoviário;

c) Nem o segurador de protecção jurídica, nem o segurador de assistência cobrem ramos de responsabilidade civil;

d) Das cláusulas do contrato resultar que a assessoria jurídica e a representação de cada uma das partes de um litígio vão ser exercidas por advogado que não tenha representado nenhum dos interessados no último ano, quando as referidas partes estiverem seguradas em protecção jurídica junto do mesmo segurador ou em seguradores que se encontrem entre si em relação de grupo.

Artigo 171.º

Arbitragem

Sem prejuízo do direito de acção ou recurso, o contrato de seguro de protecção jurídica deve conter uma cláusula que preveja o recurso ao processo de arbitragem, sujeito às regras da legislação em vigor e que permita determinar o regime de arbitragem a adoptar em caso de diferendo entre o segurador e o segurado.

Artigo 172.º

Limitação

O disposto nos artigos anteriores não se aplica:

a) Ao seguro de protecção jurídica, sempre que diga respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com essa utilização;

b) À actividade exercida pelo segurador de responsabilidade civil na defesa ou na representação do seu segurado em qualquer processo judicial ou administrativo, na medida em que essa actividade se exerça em simultâneo e no seu interesse ao abrigo dessa cobertura;

c) À actividade de protecção jurídica desenvolvida pelo segurador de assistência, quando essa actividade seja exercida fora do Estado da residência habitual do segurado e faça parte de um contrato que apenas vise a assistência prestada às pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausências do seu domicílio ou local de residência permanente, e desde que constem expressamente do contrato tanto essas circunstâncias como a de que a cobertura de protecção jurídica é acessória da cobertura de assistência.

SECÇÃO VII

Seguro de assistência

Artigo 173.º

Noção

No seguro de assistência o segurador compromete-se, nos termos estipulados, a prestar ou proporcionar auxílio ao segurado no caso de este se encontrar em dificuldades em consequência de um evento aleatório.

Artigo 174.º

Exclusões

Não se entendem compreendidas no seguro de assistência a actividade de prestação de serviços de manutenção ou de conservação, nem os serviços de pós-venda e a mera

2256

indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

TÍTULO III

Seguro de pessoas

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 175.º

Objecto

1 — O contrato de seguro de pessoas compreende a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde e à integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas nele identificadas.

2 — O contrato de seguro de pessoas pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.

Artigo 176.º

Seguro de várias pessoas

1 — O seguro de pessoas pode ser contratado como seguro individual ou seguro de grupo.

2 — O seguro que respeite a um agregado familiar ou a um conjunto de pessoas vivendo em economia comum é havido como seguro individual.

Artigo 177.º

Declaração e exames médicos

1 — Sem prejuízo dos deveres de informação a cumprir pelo segurado, a celebração do contrato pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura que tenham em vista a avaliação do risco.

2 — A realização de testes genéticos ou a utilização de informação genética é regulada em legislação especial.

Artigo 178.º

Informação sobre exames médicos

1 — Quando haja lugar à realização de exames médicos, o segurador deve entregar ao candidato, antes da realização dos referidos exames:

a) Discriminação exaustiva dos exames, testes e análises a realizar;

b) Informação sobre entidades junto das quais os referidos actos podem ser realizados;

c) Informação sobre o regime de custeamento das despesas com a realização dos exames e, se for o caso, sobre a forma como o respectivo custo vai ser reembolsado a quem o financiar;

d) Identificação da pessoa, ou entidade, à qual devam ser enviados os resultados dos exames ou relatórios dos actos realizados.

2 — Cabe ao segurador a prova do cumprimento do disposto no número anterior.

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

3 — O resultado dos exames médicos deve ser comunicado, quando solicitado, à pessoa segura ou a quem esta expressamente indique.

4 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita por um médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da pessoa segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia.

5 — O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente à comunicação ao tomador do seguro ou segurado quanto ao efeito do resultado dos exames médicos na decisão do segurador, designadamente no que respeite à não aceitação do seguro ou à sua aceitação em condições especiais.

6 — O segurador não pode recusar-se a fornecer à pessoa segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.

Artigo 179.º

Apólice

Nos contratos de seguro de acidentes pessoais e de saúde de longa duração, além das menções obrigatórias e das menções em caracteres destacados a que se refere o artigo 37.º, a apólice deve, em especial, quando seja o caso, precisar, em caracteres destacados:

- a) A extinção do direito às garantias;
- b) A eventual extensão da garantia para além do termo do contrato;
- c) O regime de evolução e adaptação dos prémios na vigência do contrato.

Artigo 180.º

Pluralidade de seguros

1 — Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.

2 — Ao seguro de pessoas, na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, aplicam-se as regras comuns do seguro de danos prescritas no artigo 133.º

3 — O tomador do seguro ou o segurado deve informar o segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.

Artigo 181.º

Sub-rogação

Salvo convenção em contrário, o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro.

Artigo 182.º

Apólice nominativa

A apólice no seguro de pessoas não pode ser emitida à ordem nem ao portador.

CAPÍTULO II

Seguro de vida

SECÇÃO I

Regime comum

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 183.º

Noção

No seguro de vida, o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura.

Artigo 184.º

Âmbito

1 — O disposto relativamente ao seguro de vida aplica-se aos seguintes contratos:

- a) Seguros complementares dos seguros de vida relativos a danos corporais, incluindo, nomeadamente, a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença;
- b) Seguros de renda;
- c) Seguro de nupcialidade;
- d) Seguro de natalidade.

2 — O disposto nesta secção aplica-se ainda aos seguros ligados a fundos de investimento, com excepção dos artigos 185.º e 186.º

Artigo 185.º

Informações pré-contratuais

1 — No seguro de vida, às informações previstas nos artigos 18.º a 21.º acrescem, quando seja o caso, ainda as seguintes:

- a) A forma de cálculo e atribuição da participação nos resultados;
- b) A definição de cada cobertura e opção;
- c) A indicação dos valores de resgate e de redução, assim como a natureza das respectivas coberturas e penalizações em caso de resgate, redução ou transferência do contrato;
- d) A indicação dos prémios relativos a cada cobertura, principal ou complementar;
- e) O rendimento mínimo garantido, incluindo informação relativa à taxa de juro mínima garantida e à duração desta cobertura;
- f) A indicação dos valores de referência utilizados nos contratos de capital variável, bem como do número das unidades de participação;
- g) A indicação da natureza dos activos representativos dos contratos de capital variável;
- h) A indicação relativa ao regime fiscal;
- i) Nos contratos com componente de capitalização, a quantificação dos encargos, sua forma de incidência e momento em que são cobrados;
- j) A possibilidade de a pessoa segura aceder aos dados médicos de exames realizados.

2 — As informações adicionais constantes do número anterior são também exigíveis nas operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

3 — Aos deveres de informação previstos no n.º 1 podem acrescer, caso se revelem necessários para a compreensão efectiva pelo tomador do seguro dos elementos essenciais do contrato, deveres de informação e de publicidade ajustados às características específicas do seguro, nos termos a regulamentar pela autoridade de supervisão competente.

4 — Se as características específicas do seguro o justificarem, pode ser exigido que a informação seja disponibilizada através de um prospecto informativo, cujos conteúdo e suporte são regulamentados pela autoridade de supervisão competente.

Artigo 186.º

Informações na vigência do contrato

1 — O segurador, na vigência do contrato, deve informar o tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.

2 — Aquando do termo de vigência do contrato, o segurador deve informar o tomador do seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

Artigo 187.º

Apólice

1 — Além do disposto no artigo 37.º, a apólice de seguro de vida, quando seja o caso, deve indicar as seguintes informações:

- a) As condições, o prazo e a periodicidade do pagamento dos prémios;
- b) A cláusula de incontestabilidade;
- c) As informações prestadas nos termos do artigo 185.º;
- d) O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor o contrato de seguro após a respectiva resolução ou redução;
- e) As condições de manutenção do contrato pelos beneficiários em caso de morte, ou pelos herdeiros;
- f) Se o contrato dá ou não lugar a participação nos resultados e, no primeiro caso, qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;
- g) Se o contrato dá ou não lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas e, no primeiro caso, indicação da natureza e regras para a formação da carteira de investimento desses activos.

2 — Das condições gerais e ou especiais dos contratos de seguro de grupo devem constar, além dos elementos referidos no número anterior, os seguintes:

- a) As obrigações e os direitos das pessoas seguras;
- b) A transferência do eventual direito ao valor de resgate para a pessoa segura, no mínimo na parte correspondente à sua contribuição para o prémio, caso se trate de um seguro contributivo;
- c) A entrada em vigor das coberturas para cada pessoa segura;

2258

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

d) As condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a pessoa segura possa integrar o grupo.

SUBSECÇÃO II

Risco

Artigo 188.º

Incontestabilidade

1 — O segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco decorridos dois anos sobre a celebração do contrato, salvo convenção de prazo mais curto.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida, salvo previsão contratual em contrário.

Artigo 189.º

Erro sobre a idade da pessoa segura

1 — O erro sobre a idade da pessoa segura é causa de anulabilidade do contrato se a idade verdadeira divergir dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo segurador para a celebração deste tipo de contrato de seguro.

2 — Não sendo causa de anulabilidade, em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação do segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o segurador devolve o prémio em excesso, consoante o caso.

Artigo 190.º

Agravamento do risco

O regime do agravamento do risco previsto nos artigos 93.º e 94.º não é aplicável aos seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, às coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida.

Artigo 191.º

Exclusão do suicídio

1 — Está excluída a cobertura da morte em caso de suicídio ocorrido até um ano após a celebração do contrato, salvo convenção em contrário.

2 — O disposto no número anterior aplica-se em caso de aumento do capital seguro por morte, bem como na eventualidade de o contrato ser reposto em vigor, mas, em qualquer caso, a exclusão respeita somente ao acréscimo de cobertura relacionado com essas circunstâncias.

Artigo 192.º

Homicídio

O autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

Artigo 193.º

Danos corporais provocados

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º e nos artigos da presente subsecção, se o dano corporal na pessoa segura

foi provocado dolosamente pelo beneficiário, a prestação reverte para a pessoa segura.

SUBSECÇÃO III

Direitos e deveres das partes

Artigo 194.º

Redução e resgate

1 — O contrato deve regular os eventuais direitos de redução e de resgate de modo a que o respectivo titular se encontre apto, a todo o momento, a conhecer o respectivo valor.

2 — No seguro de grupo contributivo, o contrato deve igualmente regular a titularidade do resgate tendo em conta a contribuição do segurado.

3 — O segurador deve anexar à apólice uma tabela de valores de resgate e de redução calculados com referência às datas de renovação do contrato, sempre que existam valores mínimos garantidos.

4 — Caso a tabela seja anexada à apólice, o segurador deve referi-lo expressamente no clausulado.

5 — No caso de designação irrevogável de beneficiário, o contrato fixa as condições de exercício do direito de resgate.

Artigo 195.º

Adiantamentos

O segurador pode, nos termos do contrato, conceder adiantamentos sobre o capital seguro, nos limites da provisão matemática.

Artigo 196.º

Cessão ou oneração de direitos

O direito de resgate ou qualquer outro direito de que goze o tomador do segurado, o segurado ou o beneficiário pode ser cedido ou onerado, nos termos gerais, devendo tal facto ser comunicado ao segurador.

Artigo 197.º

Cessão da posição contratual

1 — Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o segurador.

2 — A cessão da posição contratual depende do consentimento do segurador, nos termos gerais, devendo ser comunicada à pessoa segura e constar de acta adicional à apólice.

Artigo 198.º

Designação beneficiária

1 — Salvo o disposto no artigo 81.º, o tomador do seguro, ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo segurador ou em testamento.

2 — Salvo estipulação em contrário, por falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;

b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;

d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

3 — Salvo estipulação em contrário, no seguro de sobrevivência, o capital seguro é prestado à pessoa segura, tanto na falta de designação do beneficiário como no caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura.

Artigo 199.º

Alteração e revogação da cláusula beneficiária

1 — A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.

2 — Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate, de adiantamento e de redução.

3 — O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4 — No caso de a pessoa segura ter assinado, juntamente com o tomador do seguro, a proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a pessoa segura designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo tomador do seguro carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.

5 — A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da pessoa segura ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo segurador à pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.

Artigo 200.º

Pessoas estranhas ao benefício

As relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador.

Artigo 201.º

Interpretação da cláusula beneficiária

1 — A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2 — Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3 — Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, o segurador realiza a prestação em partes iguais, excepto:

a) No caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

4 — O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Artigo 202.º

Pagamento do prémio

1 — O tomador do seguro deve pagar o prémio nas datas e condições estipuladas no contrato.

2 — O segurador deve avisar o tomador do seguro com uma antecedência mínima de 30 dias da data em que se vence o prémio, ou fracção deste, do montante a pagar assim como da forma e do lugar de pagamento.

Artigo 203.º

Falta de pagamento do prémio

1 — A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere ao segurador, consoante a situação e o convencionado, o direito à resolução do contrato, com o consequente resgate obrigatório, o direito à redução do contrato ou o direito à transformação do seguro num contrato sem prémio.

2 — O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e sem novo exame médico, o contrato de seguro reduzido ou resolvido deve constar das condições da apólice e ser fixado a contar da data de redução ou de resolução.

Artigo 204.º

Estipulação beneficiária irrevogável

1 — Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelecer um benefício irrevogável a favor de terceiro, deve o segurador interpelá-lo, no prazo de 30 dias, para, querendo, substituir-se ao tomador do seguro no referido pagamento.

2 — O segurador, que não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.

Artigo 205.º

Participação nos resultados

1 — A participação nos resultados corresponde ao direito, contratualmente definido, de o tomador do seguro, de o segurado ou de o beneficiário auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos gerados pelo contrato de seguro ou pelo conjunto de contratos em que aquele se insere.

2 — Durante a vigência do contrato, o segurador deve informar o tomador do seguro, anualmente, sobre o montante da participação nos resultados distribuídos.

3 — No caso de cessação do contrato, o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, consoante a situação,

2260

mantém o direito à participação nos resultados, atribuída mas ainda não distribuída, bem como, quando ainda não atribuída, o direito à participação nos resultados calculado *pro rata temporis* desde a data da última atribuição até à cessação do contrato.

Artigo 206.º

Instrumentos de captação de aforro estruturados

1 — Os instrumentos de captação de aforro estruturados correspondem a instrumentos financeiros que, embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rentabilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo tomador do seguro.

2 — São qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados os seguros ligados a fundos de investimento, podendo, por norma regulamentar da autoridade de supervisão competente, ser qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados outros contratos ou operações que reúnam as características identificadas no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 187.º, a apólice de seguros ligados a fundos de investimento deve estabelecer:

- a) A constituição de um valor de referência;
- b) Os direitos do tomador do seguro, quando da eventual liquidação de um fundo de investimento ou da eliminação de uma unidade de conta, antes do termo do contrato;
- c) A forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a regularidade da mesma;
- d) As condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras, quer seja efectuada em numérico quer nos títulos que resultam do funcionamento do contrato;
- e) A periodicidade da informação a prestar ao tomador do seguro sobre a composição da carteira de investimentos.

SECÇÃO II

Operações de capitalização

Artigo 207.º

Extensão

O regime comum do contrato de seguro e o regime especial do seguro de vida são aplicáveis subsidiariamente às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respectiva natureza.

Artigo 208.º

Documento escrito

1 — Das condições gerais e especiais das operações de capitalização devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes;
- b) O capital garantido e os respectivos valores de resgate nas datas aniversárias do contrato;
- c) As prestações a satisfazer pelo subscritor ou portador do título;

Diário da República, 1.ª série—N.º 75—16 de Abril de 2008

d) Os encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados;

e) A indicação de que o contrato confere ou não confere o direito à participação nos resultados e, no primeiro caso, de qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;

f) A indicação de que o subscritor ou portador do título pode requerer, a qualquer momento, as seguintes informações:

i) Em contratos de prestação única com participação nos resultados, o valor da participação nos resultados distribuída até ao momento referido no pedido de informação;

ii) Em contratos de prestações periódicas, a situação relativa ao pagamento das prestações e, caso se tenha verificado falta de pagamento, o valor de resgate contratualmente garantido, se a ele houver lugar, bem como a participação nos resultados distribuídos, se for caso disso;

g) O início e a duração do contrato;

h) As condições de resgate;

i) A forma de transmissão do título;

j) A indicação do regime aplicável em caso de destruição, perda ou extravio do título;

l) As condições de cessação do contrato por iniciativa de uma das partes;

m) A lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de capitalização expressos em unidades de conta devem incluir as cláusulas estabelecidas no n.º 3 do artigo 206.º

3 — Tratando-se de títulos ao portador, as condições gerais e ou especiais do contrato devem prever a obrigatoriedade de o seu legítimo detentor, em caso de extravio, avisar imediatamente o segurador.

4 — Nas condições particulares, os títulos devem referir:

a) O número respectivo;

b) O capital contratado;

c) As datas de início e de termo do contrato;

d) O montante das prestações e as datas da sua exigibilidade, quando periódicas;

e) A taxa técnica de juro garantido;

f) A participação nos resultados, se for caso disso;

g) O subscritor ou o detentor, no caso de títulos nominativos.

5 — As condições gerais e especiais dos contratos de capitalização devem ser identificadas no título emitido no momento da celebração de cada contrato.

6 — O título a que se refere o número anterior pode revestir a forma escritural, nos termos regulamentados pelas autoridades de supervisão competentes.

Artigo 209.º

Manutenção do contrato

A posição do subscritor no contrato transmite-se, em caso de morte, para os sucessores, mantendo-se o contrato até ao prazo do vencimento.

CAPÍTULO III

Seguros de acidente e de saúde

SECÇÃO I

Seguro de acidentes pessoais

Artigo 210.º

Noção

No seguro de acidentes pessoais o segurador cobre o risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte da pessoa segura, por causa súbita, externa e imprevisível.

Artigo 211.º

Remissão

1 — As regras constantes dos artigos 192.º, 193.º, 198.º, 199.º, n.ºs 1 a 3, 200.º e 201.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos seguros de acidentes pessoais.

2 — O disposto sobre salvamento e mitigação do sinistro nos artigos 126.º e 127.º aplica-se aos seguros de acidentes pessoais com as necessárias adaptações.

Artigo 212.º

Regra especial

1 — Se o contrato respeitar a terceiro, em caso de dúvida, é este o beneficiário do seguro.

2 — Se o tomador do seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a pessoa segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a pessoa segura seja identificada individualmente no contrato.

SECÇÃO II

Seguro de saúde

Artigo 213.º

Noção

No seguro de saúde, o segurador cobre riscos relacionados com a prestação de cuidados de saúde.

Artigo 214.º

Cláusulas contratuais

Do contrato de seguro de saúde anual renovável deve constar de forma bem visível e destacada que:

a) O segurador apenas cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efectuadas em cada ano de vigência do contrato;

b) As condições de indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura respeitam ao risco coberto no contrato, de acordo com o disposto no artigo 217.º

Artigo 215.º

Regime aplicável

Não é aplicável ao seguro de saúde:

a) O regime do agravamento do risco, previsto nos artigos 93.º e 94.º, relativamente às alterações do estado de saúde da pessoa segura;

b) A obrigação de informação da pluralidade de seguros, prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º

Artigo 216.º

Doenças preexistentes

1 — As doenças preexistentes, conhecidas da pessoa segura à data da realização do contrato, consideram-se abrangidas na cobertura convencionada pelo segurador, podendo ser excluídas por acordo em contrário, de modo genérico ou especificadamente.

2 — O contrato pode ainda prever um período de carência não superior a um ano para a cobertura de doenças preexistentes.

Artigo 217.º

Cessação do contrato

1 — Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o segurador não pode, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o segurador deve ser informado da doença nos 30 dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 73/2008

de 16 de Abril

O presente decreto-lei visa permitir a criação de um registo comercial bilingue, utilizando a língua inglesa para este efeito, e de um regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras, a «Sucursal na Hora», assim contribuindo para a concretização do programa SIMPLEX e do Plano Tecnológico.

O Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça estabelece que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço» e que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa».

Com efeito, o presente decreto-lei procura concretizar o Programa do XVII Governo Constitucional colocando a justiça ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.

Estas medidas não são medidas isoladas. Surgem na sequência de outras medidas que têm sido tomadas pelo XVII Governo Constitucional e que contemplam a criação de balcões únicos, a eliminação de formalidades e simplificação de procedimentos e a disponibilização de novos serviços através da Internet.

Assim, estão já em funcionamento diversos balcões de atendimento único que permitem prestar um serviço

**ANEXO II – Exemplo da apólice de seguro de crédito
mercado global – Cesce**



CONDIÇÕES PARTICULARES
APÓLICE DE SEGURO DE CREDITO MERCADO
GLOBAL

Apólice n° C/ .
Tomador: J

DC

N. I. P. C:

Mediador: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS SA

Chave: 907

ANULAM E SUBSTITUEM AS ENVIADAS A 30/12/2011

1. Período de vigência do Seguro:

Data de produção de efeitos: 01 de
Data de vencimento : 31 de

2. Actividade segura:

3. Vendas previstas:

	3.000.000,00 EUR
- Vendas em Portugal:	2.200.000,00 EUR
- Vendas para Exportação:	800.000,00 EUR
- Devedores Privados:	800.000,00 EUR
- Devedores Públicos:	0,00 EUR

4. Prazo máximo dos Créditos: 90 DIAS

5. Taxa de Prémio (sobre as vendas):

Devedores Privados

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (DATA DA VENDA)	Taxa de Prémio
	Riscos Comerciais(%)
ATÉ 90 DIAS	EXPORTAÇÃO: 0,40000 PORTUGAL : 0,40000

6. Cálculo do Prémio e forma de pagamento:

- Prémio provisório:	12.000,00 EUR
- Imposto do Selo:	600,00 EUR
- Taxa do Imposto: 5,00%	
- Base do Imposto:	12.000,00 EUR
- Prémio mínimo (80%):	9.600,00 EUR

Contribuinte nº 980265843 • Capital Social: € 9.200.000,00 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC: 980 265 843
Domicílio social: 28001 - MADRID - ESPAÑA - Velázquez, 74 • Sede em LISBOA: Av. Duque D'Ávila, 46 - 1º - A - 1050-083 LISBOA • Escritório no PORTO:
Rua de Vilar, nº 235 / 4º, Edifício Scala, 4050 - 626 Porto • Madrid: 34 91 423 48 05 - Lisboa: 351 213 303 510 - Porto: 351 226 052 910
Faxes: Lisboa 213303519 • Porto 226052917 • E-mail: lisboa@cesce.es - porto@cesce.es • Internet: <http://www.cesceportugal.com>





CONDIÇÕES PARTICULARES
APÓLICE DE SEGURO DE CREDITO MERCADO
GLOBAL

Apólice n° - ,
Tomador:

Forma de pagamento do Prémio Provisório: TRIMESTRAL

VENCIMENTO	MONTANTE		TOTAL
	Riscos Comerciais	Impostos	
01.11.2011	3.000,00 EUR	150,00 EUR	3.150,00 EUR
01.02.2012	3.000,00 EUR	150,00 EUR	3.150,00 EUR
01.05.2012	3.000,00 EUR	150,00 EUR	3.150,00 EUR
01.08.2012	3.000,00 EUR	150,00 EUR	3.150,00 EUR

7. Condições de cobertura dos Devedores:

- Percentagens máximas de garantia:
 - Riscos Comerciais:
 - Vendas em Portugal: 80,00%
 - Vendas para Exportação: 90,00%

8. Quadro de liquidação - Riscos Cobertos (Art.1.1):

Risco	Montante da indemnização	Prazo
Números 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Artigo 1.	100% sobre a PERCENTAGEM DE GARANTIA	2 meses após a verificação dos riscos cobertos.
Número 1.5 do Artigo 1.	60% sobre a PERCENTAGEM DE GARANTIA	6 meses a partir da data de recepção da participação da falta de pagamento.
Número 1.6 do Artigo 1.	100% sobre a PERCENTAGEM DE GARANTIA	6 meses a partir da data de recepção da participação da falta de pagamento.

- Prejuízo mínimo indemnizável (Art.19.2):

- Montante: 500,00 EUR

Contribuinte n° 980265843 • Capital Social: € 9.200.000,00 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC: 980 265 843
Domicílio social: 28001 - MADRID - ESPAÑA - Velázquez, 74 • Sede em LISBOA: Av. Duque D'Ávila, 46 - 1º - A - 1050-083 LISBOA • Escritório no PORTO:
Rua de Vilar, n° 235 / 4º, Edifício Scala, 4050 - 626 Porto • Madrid: 34 91 423 48 05 - Lisboa: 351 213 303 510 - Porto: 351 226 052 910
Faxes: Lisboa 213303519 e Porto 226052917 • E-mail: lisboa@cesce.es - porto@cesce.es • Internet: <http://www.cesceportugal.com>





CONDIÇÕES PARTICULARES
APÓLICE DE SEGURO DE CREDITO MERCADO
GLOBAL

Apólice n° - - -
Tomador: I

- Despesas de análise de sinistros (ART. 14.8). IVA não incluído:
77,00 EUR por cada processo de sinistros.

9. Limite máximo de indemnizações por período do seguro (Art.28):25
vezes o prémio exigível.

10. Participação da falta de pagamento (Art.14.1.1): 90 dias.

11. Prorrogações do prazo do vencimento dos créditos (Art. 16.2):
- Limite máximo: 30.000,00 EUR

12. Despesas com a análise e vigilância dos Devedores (ART. 5.7):
(I.V.A não incluído)

- Análise:

- TODOS OS PAÍSES	25,00 EUR
- ESPANHA	9,00 EUR
- PORTUGAL	9,00 EUR

- Vigilância:

- TODOS OS PAÍSES	10,00 EUR
- ESPANHA	6,00 EUR
- PORTUGAL	6,01 EUR

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

1. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE DESPESAS DE ANÁLISE DE SINISTROS.

- I. O ponto 2 do artigo 1 das Condições Gerais da APÓLICE passa a ter a seguinte redacção:

"2. Despesas de cobrança. As despesas derivadas da gestão de cobrança, em conformidade com o indicado no artigo 19.8, sempre que as mesmas tenham sido autorizadas expressamente pelo SEGURADOR. De igual forma, o SEGURADO, compromete-se a reembolsar à CESCE, caso tenham sido pagas antecipadamente por este, a parte proporcional das despesas sobre montantes reclamados ao DEVEDOR, não cobertas conforme o previsto no artigo 19.8."

- II. Acrescenta-se um ponto 8. ao artigo 14 das Condições Gerais da APÓLICE, com a seguinte redacção:

Contribuinte nº 980265843 • Capital Social: € 9.200.000,00 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o NIPC: 980 265 843
Domicílio social: 28001 - MADRID - ESPAÑA - Velázquez, 74 • Sede em LISBOA: Av. Duque D'Ávila, 46 - 1º - A - 1050-083 LISBOA • Escritório no PORTO:
Rua de Vilar, nº 235 / 4º, Edifício Scala, 4050 - 626 Porto • Madrid: 34 91 423 48 05 - Lisboa: 351 213 303 510 - Porto: 351 225 052 910
Faxes: Lisboa 213303519 e Porto 226052917 • E-mail: lisboa@cesce.es • porto@cesce.es • Internet: <http://www.cesceportugal.com>





CONDIÇÕES PARTICULARES
APÓLICE DE SEGURO DE CRÉDITO MERCADO
GLOBAL

Apólice n.º

Tomador:

"8. Despesas de análise de sinistros. O TOMADOR pagará, por cada abertura de um processo de sinistro na APÓLICE, o montante estabelecido nas Condições Particulares. A falta de pagamento do referido montante permitirá à CESCE, passados 30 dias após a data de emissão da factura em atraso, prolongar o prazo de liquidação do sinistro, relativamente ao que está estabelecido na APÓLICE, por um número de dias igual ao do atraso de pagamento por parte do TOMADOR."

- III. O ponto 8 do artigo 19 das Condições Gerais da APÓLICE passa a ter a seguinte redacção:

"8. O pagamento das despesas a que se refere o ponto 2 do Artigo 1. será efectuado tendo em conta o montante em euros efectivamente desembolsado e aplicando a mesma percentagem utilizada para a liquidação do sinistro que originou a despesa. A liquidação de despesas ficará, no entanto, limitada a um máximo de 50% do LIMITE DE RISCO ou a 50% do valor do CRÉDITO não pago, caso este seja inferior.

Dentro da limitação indicada no parágrafo anterior, estabelece-se como Condição Especial que a CESCE assumirá, para efeitos de quantificação do prejuízo, todas as despesas de cobrança dos créditos cobertos."

Ambas as partes dão por reproduzidos e ratificam a validade para o presente período contratual desses Suplementos Especiais da APÓLICE, emitidos e subscritos com anterioridade, com excepção daqueles que foram modificados ou anulados pelas mesmas previamente à presente data.

Para os devidos efeitos, se faz constar que todas as Actas Adicionais à APÓLICE, relativas ao anterior período de vigência, que expressamente contemplem um termo de vencimento concreto, consideram-se anuladas e de nenhum efeito para o novo período de vigência

As Condições Gerais/Especiais da APÓLICE são as subscritas pelo TOMADOR e pela CESCE neste mesmo acto, em impresso anexo.





CONDIÇÕES PARTICULARES
APÓLICE DE SEGURO DE CREDITO MERCADO
GLOBAL

Apólice n°
Tomador:

Feito no Lisboa, em duplicado, em

CESCE
Sucursal em Portugal

O TOMADOR



**Anexo III – Exemplo da apólice de seguro de crédito –
Crédito y Caución**



Apólice Nº: ---
Data Vigência Apólice: 01/01/2012

(Handwritten initials)

CONDIÇÕES PARTICULARES

Página 1/2

SEGURADO

Razão Social: --- LDA NIPC:
Morada: --- 21
Localidade: ---
Distrito: 4
País: PORTUGAL
Telefone: ---
Fax: ---
Email: ---

DADOS DO MEDIADOR

Nome Agente: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS, S A
Telefone: 226079450
Fax: ---
Email: ---

SUCURSAL GESTORA

Sucursal: Porto
Morada: Praça do Bom Sucesso , 61 - 6
Localidade: 4150146 - Porto
Distrito: ---
País: PORTUGAL
Telefone: 00-351-226.051.610
Fax: 00-351-226.051.619
Email: mail.porto@creditoycaucion.pt

CONDIÇÕES PARTICULARES

NEGÓCIO SEGURO
Venda de vestuário.

MERCADO
União Europeia

CONDIÇÕES ECONÓMICAS

Prémios
Prémio provisório anual: 6.210,00 €
Prémio mínimo anual: 4.968,00 €
Forma de pagamento: Trimestral
Custo por fraccionamento: 0,00 €
Periodicidade reajuste do prémio: 12 mes(es)

Gastos
Custo por declaração do Aviso Ameaça Sinistro: 0
Gastos de estudo e de acordo com a taxa seguimento:

ASSINATURA ELECTRÓNICA Sim

OUTRAS CONDIÇÕES

Estimativa anual de vendas: 600.000,00 €
Indemnização máxima anual: 25 (Nº de vezes)
Valor mínimo crédito: 0,00 €
Individual:
Franquias:
• Tipo: Absoluta
• Valor: 300,00 €

As presentes condições não têm validade se não forem acompanhadas das respectivas Condições Gerais da Apólice de Seguro.





Razão Social: _____
 Apólice N.º: _____
 Data Vigência Apólice: _____

CONDIÇÕES PARTICULARES

Página 2/2

CONDIÇÕES POR MERCADO	União Europeia
PERCENTAGEM DA GARANTIA - Clientes classificados	80.0 %
COBERTURA INICIAL - Fornecimento até um montante máximo de: - Cobertura mínima garantida (classificação concedida) - Cobertura mínima garantida (classificação recusada) - Pedido classificação novos clientes (desde a 1ª operação)	6000.0 € 80.0 % 50.0 % 15 dias
CLASSIFICAÇÕES (1) - Retroatividade concessão e aumento (desde o pedido de classificação) - Extensão excepcional da classificação limitada/excluída: • Prazo extensão classificação • Percentagem garantia	15 dia(s) 30 dia(s) 50.0 %
DECLARAÇÃO DE VENDAS (1) - Forma declaração - Periodicidade de comunicação - Prazo declaração a partir termo periodicidade	Global Mensual 25 dia(s)
AVISOS DE FALTA DE PAGAMENTO E PRORROGAÇÕES (1) - Prazo declaração aviso falta pagamento (desde conhecimento) - Isentos de comunicação impagados inferiores a - Falta de pagamento durante férias anuais do cliente - Cliente que esteja cotado em bolsa - Prazo declaração prorrogações (desde formalização) - Isentos de comunicação prorrogações valores inferiores a	30 dia(s) 300.0 € Isenção 30 dia(s) 300.0 €
AVISOS DE AMEAÇA DE SINISTRO (1) (2) - Prazo máximo declaração (a partir do 1º Vcto. não pago) - Suspensão geral dos pagamentos pelo cliente (desde o seu conhecimento) - Encerramento ou desaparecimento do negócio cliente (desde o seu conhecimento) - Incumprimento da prorrogação autorizada pela Companhia (desde o conhecimento do incumprimento)	120 dia(s) 15 dias 15 dias 15 dias
REGIME INDEMNIZATÓRIO - Indemnizações (prazo limite)	Estándar. 6 meses sin limite
PRÉMIO - Duração de créditos - Taxa de prémio (%) - Taxa de prémio por prorrogação (%)	90 dia(s) 1.035 Isenção

(1) Recomenda-se utilização do CYCRED para comunicar com a CyC.
 (2) Existem países com condições específicas. Consultar cláusula na vigência

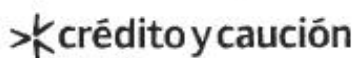
As presentes condições não têm validade se não forem acompanhadas das respectivas Condições Gerais da Apólice de Seguro.



Compañía Española de Seguros y Reaseguros de
de Crédito y Caución S.A.

Segurado.





Atradius Group

Sucursal Porto

PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6

4150146,

Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social: J

NIPC:

Apólice N°:

TABELA DE GASTOS

A facturação relativa aos gastos de estudo e seguimento dos clientes estabelecida nas Condições Gerais ajustar-se-á à seguinte tabela, que poderá ser modificada pela Companhia a cada nova anuidade da Apólice:

PEDIDOS DE CLASSIFICAÇÃO

	Estudo	Seguimento
Portugal e Espanha		
Até 12.001 euros	5.99 euros	3.06 euros
A partir de 12.001 euros até 30.000 euros	7.10 euros	3.61 euros
Igual o superior a 30.001 euros	10.84 euros	5.48 euros
Restantes Países		
Até 60.000 euros	30.60 euros	15.36 euros
Igual o superior a 60.001 euros	50.95 euros	25.54 euros

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Os gastos de seguimento cobrar-se-ão doze meses após a emissão da classificação.

Caso sejam utilizadores do nosso serviço de ASSINATURA ELECTRÓNICA, por cada pedido efectuado beneficiarão de uma redução de 0,12 euros sobre a tabela acima indicada.



Atradius Group
Sucursal: PORTO
Praça do Bom Sucesso, 61 6

Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

LIGAÇÃO CYCRED®

PORTO
PORTUGAL

SERVIÇOS ON-LINE

- O nosso serviço CYCRED® permite-lhe administrar facilmente a sua Apólice, reduzindo ao mínimo, a documentação e eventuais deslocações e facilitando ao máximo a velocidade das comunicações através de uma ligação segura.
- **A partir do CYCRED® poderá:**
 - Solicitar garantias dos seus clientes
 - Consultar as garantias emitidas pela Companhia
 - Comunicar Avisos de Falta de Pagamento e Prorrogações
 - Declarar as suas vendas
 - Solicitar impressos
 - Administrar os seus gastos de estudo e seguimento
 - Consultar as características da sua Apólice
 - Consultar o estado dos Avisos de Ameaça de Sinistro declarados
 - Envios massivos de informação por meio do sistema de Transferência de Arquivos
 - Realizar informes ON-LINE por meio de nosso sistema REPORTING
 - Gravação AIP
 - Arquivo e recepção da documentação por meio de assinatura Electrónica
- Para ter acesso ao CYCRED® só precisa de dispor de um computador com ligação á Internet e um navegador que suporte Java (Internet Explorer 5, Netscape Navigator 6, ou outro qualquer, de características similares).
- Para começar a utilizar o serviço, solicite o seu código de UTILIZADOR e a sua CHAVE de acesso ao seu Mediador, ou ao nosso Serviço de Atensão ao Cliente.
 - **Telf. 808 203 204**
 - **Correio electrónico sac.pt@creditoycaucion.pt**
- Logo que disponha do seu UTILIZADOR e da sua CHAVE, pode começar a utilizar o CYCRED® através da nossa página web (www.creditoycaucion.pt) carregando no link "CYCRED". No campo "informação" encontrará todas as instruções necessárias relativamente ao equipamento necessário, navegadores e instalação do nosso certificado para uma ligação segura.
- Sem tem alguma dúvida enquanto utiliza o CYCRED®, não hesite em contactar com o seu Mediador, com o nosso Serviço de Atensão ao Cliente ou com qualquer uma das nossas sucursais.



Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:

NIPC:

Apólice Nº:

A

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Número: 1

Data Vigência: 01/01/2012

CONDIÇÃO RELATIVA A: ASSINATURA ELECTRÓNICA

Segurado e Companhia acordam que, a partir da data de vigência da presente cláusula, os documentos contratuais a subscrever pela COMPANHIA que se referem abaixo serão emitidos unicamente por documento electrónico aperfeiçoado com assinatura electrónica reconhecida.

A notificação dos referidos documentos pela COMPANHIA ao SEGURADO faz-se através da inclusão dos mesmos numa caixa de correio electrónico de acesso restringido ao SEGURADO

Por este motivo, a COMPANHIA procedeu à entrega ao SEGURADO de uma chave secreta de acesso à zona exclusiva de consulta e transferência de documentos electrónicos, dentro da página web da COMPANHIA (www.creditoycaucion.pt) no espaço denominado CYCRED, onde serão colocados à disposição do Segurado os referidos documentos. O Segurado compromete-se à guarda, custódia e uso exclusivo da referida chave.

Da mesma forma, a Companhia facilitou ao Segurado as aplicações informáticas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos assim publicados, em particular a validade da assinatura electrónica da Companhia e a não manipulação do documento posteriormente à sua assinatura.

O processo de verificação de assinatura electrónica será a única prova da autenticidade e integridade do documento electrónico emitido pela Companhia, sem prejuízo de outros meios que a Companhia possa colocar à disposição do Segurado para facilitar e agilizar o seu acesso à informação.

Os documentos optimizados com assinatura electrónica mantêm-se constantemente à disposição do Segurado no referido espaço CYCRED dentro da página web da Companhia. A não consulta ou transferência por parte do Segurado de um ou vários documentos assinados electronicamente pela Companhia, em nenhum caso poderá ser entendida como ausência de notificação.

Segurado e Companhia acordam expressamente que se dá por notificado todo o documento com assinatura electrónica no momento da sua consulta por parte do Segurado e, em qualquer caso, passados cinco dias naturais da sua inclusão no CYCRED.



Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:
NIPC:
Apólice Nº:

... LDA

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Número: 1

Data Vigência: 01/01/2012

Da mesma forma, fica acordado que a lista de documentos otimizados com assinatura electrónica reconhecida que se refere abaixo poderá ser aumentada por mútuo acordo, acrescentando novos documentos, com plena aplicação do regime acordado e sem necessidade de subscrever nova cláusula especial à apólice.

LISTA QUE SE CITA.-

- Suplementos de classificação de cliente
- Suplementos de limitação de classificação
- Boletins de reabilitação de clientes previamente excluídos de classificação.
- Suplementos de alteração de nome de clientes classificados.
- Avisos de recepção de comunicações de avisos de falta de pagamento e prorrogações.
- Relações de clientes propostos a estudo e classificação.
- Relações de clientes cujas classificações estão próximas de cumprir 12 meses.
- Relações de clientes eliminados de classificação pelo segurado.
- Facturas por despesas de estudo e seguimento de clientes classificados.
- Avisos de recepção de notificações de vendas.

Avda. da Liberdade, 245. 3º-C 1250-143 Lisboa, Portugal T. +351 21 319 03 70 F. +351 21 319 03 79 www.creditoycaucion.pt

Compañía Española de Seguros y Resseguros de Crédito y Caucción S.A.U. (Sucursal em Portugal) NIPC 980149559 - C.R.C. Lisboa Nº 6653 C. Social: 18.090.000 Euros





Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social: *
NIPC: *
Apólice Nº: *

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Número: 2

Data Vigência: 01/01/2012

CONDIÇÃO RELATIVA A: PENALIZAÇÃO POR DECLARAÇÃO

PELO PRESENTE SUPLEMENTO QUE, DE COMUM ACORDO, SE CONSIDERA COMO PARTE INTEGRANTE DA REFERIDA APÓLICE, COM A MESMA FORÇA E VALIDADE DESTA, FICAM ESTABELECIDAS AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

Declara-se expressamente que se, no momento do cálculo do reajuste dos prémios de cada anuidade de vigência da apólice, se verificarem os parâmetros indicados no rodapé do presente documento, a Companhia praticará uma penalização sobre o prémio devido.

Dita penalização aplicar-se-á quando:

- O montante total seguro dos Avisos de Ameaça de Sinistro declarados na anuidade ultrapassar a percentagem dos prémios líquidos devidos nesse mesmo período de seguro, de acordo com os parâmetros definidos nesta cláusula especial.

Esta cláusula especial será aplicada a todas as anualidades de vigência da apólice, salvo derrogação expressa, e com exceção da última na qual se aplicará a taxa de prémio penalizada correspondente ao primeiro escalão,

salvo se, no momento de proceder ao cálculo do reajuste anual dos prémios, a percentagem dos Avisos de Ameaça de Sinistro comunicados até esse momento exceder a percentagem especificada neste primeiro escalão, em cujo caso se aplicará a taxa de prémio que corresponder à percentagem de sinistralidade real produzida no mencionado período.

Não obstante, uma vez que os riscos subscritos nessa última anualidade de seguro se encontrem vencidos e cobrados e não tiverem alcançado a percentagem de sinistralidade imputada, o segurado poderá solicitar, por escrito, à Companhia o cálculo de um novo reajuste de prémio, aplicando para o efeito as taxas de prémio não penalizadas.

Este documento anula e substitui qualquer outra cláusula de data anterior, referente a penalização de prémio.

PERCENTAGEM DE PENALIZAÇÃO.-

PENALIZAÇÃO SOBRE PRÉMIO: 25.0 SE A % DE SINISTRALIDADE > A: 70.0

Emitida no Madrid em 11 de Janeiro de 2012

Compañía Española de Seguros y Reaseguros
de Crédito y Caución S.A.

O Segurado



Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razón Social:

N.I.F.:

Póliza Nº:

CONDICIONES ESPECIALES:

Número: 3

Fecha Efecto: 01/01/2012

INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE MONTANTE DA FRANQUIA por ex., Soma Segurada.

DATA DE VIGÊNCIA: 01/01/2012

MONTANTE DA FRANQUIA: 300.0 €

- Pela presente cláusula estabelece-se uma franquia até ao montante indicado nas Condições Particulares, aplicável aos riscos cobertos pela apólice.
- Em virtude da franquia estabelecida, o Segurado compromete-se a suportar integralmente a seu cargo, e sem se garantir deles de forma alguma:
- Todos os avisos de ameaça de sinistro declarados sobre riscos ocorridos na anuidade de seguro, cuja soma segurada seja inferior ou igual ao montante da franquia, assim como as gestões de recuperação dos mesmos.
- Uma quantia equivalente ao montante da franquia em todos os avisos de ameaça de sinistro declarados sobre riscos ocorridos na anuidade de seguro cuja soma segurada seja superior a esse montante. Nos casos em que seja aplicável o que se indicou anteriormente, a Companhia assume não obstante a direcção das gestões de recuperação pelo total da dívida. Todas as recuperações e despesas serão aplicadas proporcionalmente à parte segurada e à parte não segurada do crédito.
- As classificações emitidas a autorizar um descoberto inferior à franquia entendem-se como meramente indicativas e não comprometem em nenhum caso a garantia nem a responsabilidade da Companhia, nem representam uma derrogação do estabelecido na presente cláusula.
- O Segurado não será obrigado a comunicar à Companhia os agravamentos de risco que, pela sua quantia global, sejam inferiores ao montante da franquia, salvo nos casos em que seja necessária a declaração de um aviso de ameaça de sinistro.
- Sem prejuízo do estabelecido na presente cláusula, o Segurado compromete-se a declarar à Companhia, nos prazos estabelecidos para o efeito no ponto de "Operações Seguráveis", a totalidade das vendas a crédito, independentemente do montante unitário das mesmas. O impacto da franquia acordada é contemplado na taxa de prémio estabelecida.





Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razón Social:
N.I.F.:
Póliza N°: 125249

S LDA

CONDICIONES ESPECIALES:

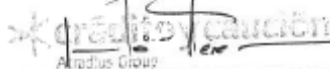
Número: 3

Fecha Efecto: 01/01/2012

- Fica sem efeito tudo o que foi determinado na apólice relativamente "valor mínimo de crédito individual".

Pode consultar [as suas condições contratuais](#) através do sistema [CYCRED](#).
Se desejar, peça um [resumo actualizado](#) das Condições Particulares da sua apólice.

Emitida no Madrid em 11 de Janeiro de 2012



Atradius Group

Compañía Española de Seguros y Reaseguros
de Crédito y Caución S.A.

O Segurado

Paseo de la Castellana, 4 28046 Madrid, España T. +34 914 326 300 F. +34 914 326 506 www.creditoycaucion.es

Compañía Española de Seguros y Reaseguros de Crédito y Caución S.A.U. inscrita en el R. M. de Madrid, tomo 10.836, libro 0, sección 6ª, hoja M-171.144. C.I.F. A-28068795





Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social: -----
NIPC: 2
Apólice N°:

CLAUSULA ESPECIAL:
Número: 4 Data Efeito: 01/01/2012

CLÁUSULA RELATIVA A: VENCIMENTO DO RISCO PARA EFEITOS DE SEGURO. APLICÁVEL A OPERAÇÕES DE MERCADO INTERNO.

Todas as operações próprias do negócio do segurado, com clientes com domicílio em Portugal, cujas condições de pagamento indicadas na factura sejam iguais ou inferiores a 30 dias, serão consideradas, para efeitos do presente contrato de seguro, como efectivamente vencidas aos 30 dias da data de emissão das respectivas facturas.

Assim, se decorridos 30 dias desde o nascimento do risco, o segurado não obtiver o pagamento do crédito, considerar-se-á, a partir desse momento, as facturas não pagas e começar-se-á a contar os prazos para comunicação do avisos de falta de pagamento, de prorrogação e de ameaça de sinistro, estipulados na presente apólice.

A duração real do crédito, contada desde a data de entrega da mercadoria até ao real vencimento do crédito, não poderá ultrapassar em qualquer circunstância, a duração máxima dos créditos estabelecida na apólice.

Emitida em Porto el 11 de Janeiro de 2012



Compañía Española de Seguros y Reaseguros
de Crédito y Caución S.A.

O Asegurado





Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:
NIPC:
Apólice Nº:

CLAUSULA ESPECIAL:

Número: 5

Data Efeito: 01/01/2012

ANTECIPAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO MEDIANTE REDUÇÃO DA PERCENTAGEM DE GARANTIA.

Pelo estabelecido na presente Cláusula Especial, fica convencionado que o Segurado poderá solicitar à Companhia que antecipe o pagamento de Indemnizações futuras sobre Avisos de Ameaça de Sinistro admitidos, sempre e quando se encontrem preenchidas todas as seguintes condições:

- Que a Apólice se encontre em situação regular, quer no que concerne a prémios de seguro ou outros montantes devidos à Companhia pelo funcionamento da Apólice, bem como no que respeita à realização de todas as declarações de vendas;
- Que a Apólice se encontre em vigor há pelo menos seis meses e o Segurado não tenha exercido o seu direito de denúncia para a próxima renovação anual;
- Que tenham decorrido quatro meses desde o primeiro vencimento não pago, bem como, no mínimo, um mês desde a data de Admissão do Aviso de Ameaça de Sinistro sobre o qual se solicita a antecipação, e que falte, pelo menos, um mês para o pagamento da indemnização, de acordo com as condições fixadas para cada processo;
- Que o crédito não seja contestado ou impugnado pelo devedor.

Recebida a petição de antecipação e aceite a mesma, a Companhia procederá ao cálculo e pagamento da antecipação da Indemnização, segundo as seguintes condições:

- Estabelecer-se-á uma redução da Percentagem de Garantia aplicada ao processo de Aviso de Ameaça de Sinistro em causa, por cada mês ou fracção de mês de antecipação, contados desde o dia cálculo da Antecipação da Indemnização até ao dia em que se daria o seu vencimento contratual ordinário. Essa redução será de acordo com a que a Companhia, à data, tenha estabelecido para os efeitos descritos;
- Salvo o anteriormente indicado, o cálculo da Indemnização a antecipar obedecerá ao estabelecido nas Condições Gerais da Apólice, tendo em conta, em cada caso, as recuperações e gastos à data já existentes no processo;





Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:
NIPC:
Apólice Nº: 125240

2023 LDA

- A Antecipação da Indemnização terá carácter de definitiva, pelo que o saldo líquido de recuperações e de gastos posteriores à mesma será, prioritária e preferencialmente, destinado a compensar esse pagamento, correspondendo o eventual excesso sobre o adiantamento integralmente ao Segurado.

A cobrança por parte do Segurado de uma Indemnização Antecipada nos termos acordados na presente Condição Especial, acreditará a sua prévia solicitação como a aceitação da Indemnização Antecipada relativa ao Aviso de Ameaça de Sinistro a que se refira.

Emitida em Porto el 11 de Janie

Compañía Española de Seguros y Reaseguros
de Crédito y Caución S.A.

O Asegurado





Atradius Group

Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:

NIPC:

Apólice N°:

3

CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Número: 6

Data Vigência: 01/01/2012

CONDIÇÃO RELATIVA A: NOVO MERCADO

DATA DE ENTRADA EM VIGOR: 01/01/2012

As seguintes condições aplicam-se apenas às operações destinadas aos PAÍSES indicados a seguir e substituem, exclusivamente nos conceitos estipulados, as Condições Particulares genéricas do bloco a que correspondem.

Pais	Conceito	Condição	Data de entrada en vigor
CYC PORTUGAL. INTERIOR	Cliente Nominativo - Plazo declaración AFP	60 Dia(s)	01/01/2012



 **crédito y caución**
Atradius Group **CONDIÇÕES ESPECIAIS**

SUPLEMENTO
NUM. 6

APÓLICE RESIDENTE EM
NUM. PORTUGAL

Pelo presente suplemento que, de comum acordo, se considera como parte integrante da referida apólice, com a mesma força e validade desta, ficam estabelecidas as seguintes condições:

A Companhia e o Segurado acordam que, de forma excepcional, será aplicada uma bonificação sobre os seguintes conceitos e nas seguintes percentagens:

- Gastos de estudo, 25,00%.
- Gastos de seguimento, 25,00%.

A referida bonificação aplicar-se-á sobre nos conceitos indicados, durante o seguinte período:

- Desde 01-01-2012 até 30-12-2012.

Expressamente se acorda que o estabelecido no parágrafo anterior não será aplicável aos recibos emitidos fora do período indicado.

=====
==
=====

EMITIDO EM DUPLICADO EM UM DE JANEIRO DE DOIS MIL DOZE. COM EFEITO APÓS UM DE JANEIRO DE DOIS MIL DOZE.

O SEGURADO

COMPANHIA ESPANHOLA DE SEGUROS Y REASEGUROS DE
CREDITO Y CAUCION

Julia Pelaste Araújo
de
de
A Gerência

J. T. re



Sucursal Porto
PLAZA Praça do Bom Sucesso 61 6
4150146,
Tel: 00-351-226.051.610 Fax: 00-351-226.051.619

Razão Social:
NIPC:
Apólice Nº:

CLAUSULA ESPECIAL:
Número: 7 Data Efeito: 01/01/2012

Por motivo de modificação da actividade do asegurado, declara-se que o " negócio " que fica coberto na apólice em referência, a partir da data de entrada em vigor do presente suplemento, é o seguinte:

Venda de vestuário e prestação de serviços associados (confecção e feito)

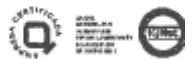
Fica sem efeito tudo o que estava anteriormente estabelecido nesta apólice relativamente a negócio seguro

Emitida em Porto el 16 de Janeiro de 2012



Compañía Española de Seguros y Reaseguros
de Crédito y Caución S.A.

O Asegurado



**Anexo IV – Exemplo da apólice de seguro de crédito –
Coface**

coface **PORTUGAL** 



ACTA ADICIONAL

CONTRATO GLOBALLIANCE

Seguro de Crédito

AV3-1

2º VIA

Seguradora:

Coface Portugal - NIPC: 980204208

Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 - 7º Piso - Ed. Pórtico, 1070-061 Lisboa

Segurado:

Exmo. Segurado

Nos termos do disposto nas Condições Particulares da Apólice nº 209847 GIC, as partes acordam, á data da renovação, as seguintes alterações:

1- Âmbito de Aplicação do Contrato Proposto - Percentagem Coberta, Custo da Garantia e dos Serviços

1.2. Países cobertos

Zona 1

- **Países abrangidos :** Alemanha, Austrália, Áustria, Andorra, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, E.U.A., Eslovénia, Finlândia, França, Gibraltar, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, Nova Zelândia, Nova Caledónia, Holanda, Hong Kong, Portugal, Polinésia Francesa, Reino Unido, Suécia, Suíça, Singapura, São Marino, Taiwan, Territórios da Dinamarca, Territórios dos E.U.A. (América e Oceânia), Territórios do Reino Unido (África, Oceânia e América), Territórios da Nova Zelândia, Wallis e Fortuna.
- **Percentagem coberta:**
- | | | |
|----------------------------|-------------|---------|
| - Vendas internas : | 80 % | Com IVA |
| - Vendas para exportação : | 80 % | |
- **Taxa de prémio:** **0.29 %**

Apólice n.º _____

1

Os riscos comerciais sob controlo. Your trade risks, under control.

Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur S.A. - Coface - Setorial em Portugal - Registrada no C.R.C. de Lisboa sob o nº 990 204 208 - Sede em Paris - França - RCS Nanterre B 552 069 791
Av. Columbano Bordalo Pinheiro, nº 75 - 7º Piso - Ed. Pórtico, 1070-061 Lisboa - Tel: +351 21 358 88 00 - Fax: +351 21 358 88 01 - www.coface.pt





Zona 2

- **Países abrangidos :** África do Sul, Argélia, Angola, Antilhas Holandesas, Arábia Saudita, Argentina, Arménia, Aruba, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Benin, Bermudas, Butão, Botswana, Brasil, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Camarões, Cabo Verde, Chile, China, Colômbia, Congo, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Chipre, Djibouti, Dominica, República Dominicana, Equador, Egipto, Eslováquia, Estónia, Etiópia, E.A.U. (Abu Dhabi, Ajman, Dubai, Fuyarah, Ras Al-Jayma, Saruah, Umm Al-Qawain), Filipinas, Gabão, Gana, Guatemala, Honduras, Hungria, Iémen, Ilhas Marshall, Ilha Maurícias, Ilhas Fiji, Ilhas Cook, Ilhas Tonga, Ilhas Salomão, Ilhas Vanuatu, Índia, Indonésia, Irão, Israel, Jamaica, Jordânia, Kazakistão, Quénia, Kiribati, Kosovo, Kuwait, Látvia, Líbano, Lesoto, Líbia, Lituânia, Macau, Macedónia, Madagáscar, Malásia, Maldivas, Mali, Malta, Mauritània, México, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Nauru, Níger, Oman, Paquistão, Panamá, Papua Nova Guiné, Paraguai, Peru, Polónia, Qatar, República Checa, Roménia, Rússia, Santa Lúcia, São Tomé e Príncipe, São Salvador, Senegal, Servia Montenegro, Seychelles, Sri Lanka, São Vicente e Grenadinas, Suazilândia, Síria, Tanzânia, Tailândia, Território de Anguila, Togo, Trindade, Tuvalu, Tunísia, Turquia, Turks & Caicos, Uganda, Ucrânia, Uruguai, Vaticano, Venezuela, Vietname, Western Samoa e Zâmbia.

- **Percentagem coberta:** - Vendas para exportação : 80 %

- **Taxa de prémio:** 0.93 %

1.3. Prémio

- **Capital Tarifável Previsto:** **8.550.000,00** EUR vendas internas com iva
1.000.000,00 EUR vendas exportação

- **Prémio Mínimo:** **21.732,00** EUR Por cada período de vigência do seguro.

- **Pago trimestralmente:** **5.433,00** EUR O 1º pagamento terá de ser efectuado, no máximo, até ao dia de início da cobertura da apólice.

É derogado o nº 5 das Condições Particulares da Apólice que passará a ter a seguinte redacção:

5 - Prazo para Notificação de Falta de Pagamento e Prazo para Comunicação de uma Ameaça de Sinistro

5.1. - Prazo* para Notificação de Falta de Pagamento

- Vendas internas : 60 Dias Meses
- Vendas para exportação : 60 Dias Meses

*Este prazo conta-se a partir da data de vencimento inicial das facturas da mercadoria vendida ou dos serviços prestados.

Para além de outras obrigações previstas no contrato, o Segurado deve notificar imediatamente a Seguradora relativamente a qualquer crédito cujo pagamento não tenha sido recebido 60 dias após a respectiva data de vencimento inicial, independentemente do motivo do atraso, incluindo uma eventual concessão de prorrogação de vencimento do crédito. Esta obrigação não se aplica se uma comunicação de ameaça de sinistro tenha sido ou deva ter sido efectuada de acordo com os prazos previstos no contrato.

Caso não se cumpra esta obrigação, será aplicado o artº 9.3 da CGA aos créditos relativamente aos quais uma notificação de falta de pagamento deveria ter sido efectuada bem como a todos os créditos relativos a entregas,

Apólice n.º

2

Os riscos comerciais sob controlo. Your trade risks, under control.

Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur, S.A. - Coface - Sucursal em Portugal - Regitada na C.R.C. de Lisboa sob o nº 960 394 200 - Sede em Paris - França - RCS Numero B 552 065 791
Av. Colámbano Bordalo Pinheiro, nº 75 - 7º Piso - 54.º Andar, 1870-061 Lisboa - Tel: +351 21 314 68 00 - Fax: +351 21 329 88 01 - www.coface.pt





expedições ou prestações de serviços realizadas após a data em que a referida notificação de falta de pagamento deveria ter sido efectuada.

5.2. - Prazo para Comunicação de uma Ameaça de Sinistro**

- Vendas internas : 150 Dias Meses
 - Vendas para exportação : 150 Dias Meses

**Este prazo conta-se a partir da data da facturação das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados.

Em caso de prorrogação da data de vencimento, dentro das condições estipuladas pelo artigo 2.2.3 das Condições Gerais, a data limite para a comunicação da ameaça de sinistro é 30 dias após a nova data de vencimento acordada.

9 - Módulos

- **É revogado o Módulo de entregas pendentes** **Referência B.06.03**
 - Módulo limite de crédito no âmbito do serviço "on-line" : Referência B26.04

1 - Zona discricionária:

Estão incluídos na zona discricionária todos os saldos em dívida que sejam inferiores ou iguais ao *nível de limite de crédito* abaixo fixado.

Países:	África do Sul, Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, E.U.A., E.A.U. (Abu-Dhabi, Dubai), Finlândia, Filipinas, França, Gabão, Gibraltar, Grécia, Hong-Kong, Holanda, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuwait, Letónia, Líbano, Liechstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Malta, Marrocos, Mauritânia, México, Mónaco, Nova Caledónia, Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Polinésia Francesa, Portugal, República Checa, Reino Unido, São Marino, Senegal, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan, Tailândia, Tunísia, Turquia, Territórios Alemães, Uruguai, Vaticano, Venezuela, Wallis e Fortuna.		
- <u>Percentagem coberta:</u>	- Vendas internas :	<u>70</u> %	Com IVA
	- Vendas para exportação :	<u>70</u> %	

Condições aplicáveis no caso de @rating (conforme artigo 1.2 do presente módulo)

- <u>Percentagem coberta:</u>	- Vendas internas :	<u>80</u> %	Com IVA
	- Vendas para exportação :	<u>80</u> %	
- Escala:	@rating X	<u> </u>	Sem cobertura
	@rating NR	<u>5.000 EUR</u>	
	@rating R	<u>10.000 EUR</u>	
	@rating @	<u>20.000 EUR</u>	
	@rating @@	<u>50.000 EUR</u>	
	@rating @@@	<u>100.000 EUR</u>	

Apólice n.º

Os riscos comerciais sob controlo. Your trade risks, under control.

Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur, S.A. - Coface - Sucursal em Portugal - Registrada no C.R.C. de Lisboa sob o nº 890 204 208 e Sede em Paris - França - NCC Nanteme B 552 049 791
 Av. Calisto Tanzi Bordalo Pinheiro, nº 75 - 7º Piso - Ed. Pátio, 1670-061 Lisboa • Tel: +351 21 358 88 00 • Fax: +351 21 350 90 01 • www.coface.pt





2 - Zona de limite de crédito:

Estão incluídos nesta zona todos os saldos em dívida que sejam superiores ao nível de limite de crédito fixado em:

- Nível de limite de crédito	5.000	EUR
- Países:	Os mencionados nas Zonas I e II.	
- Percentagem coberta:	80	% Com IVA para vendas internas
	80	% vendas para exportação

- É revogado o Módulo *limite mínimo para comunicação de ameaça do sinistro* Referência D.01.01

- É incluído o Módulo Franquia Referência D.02.01

Franquia EUR **700** EUR

- Alteração do - Módulo Tabela de Custos Acessórios:* Referência F.02.05

* Preçário em Vigor desde 01 Abril de 2009.

A presente acta adicional produz efeitos desde 01 de Julho de 2009.

Celebrada em duplicado, em Lisboa, a 30 de Junho de 2009.

Pelo Segurado,



Pela Seguradora,

Apólice n.

Os riscos comerciais sob controlo. Your trade risks, under control.

Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur, S.A. - Coface - Sucursal em Portugal - Registada na C.A.C. de Lisboa sob o n.º 990 204 208 - Sede em Paris - França - RCS Nanterre B 531 069 791
Av. Colúmbano Bordado Pireneio, n.º 75 - 7.º Piso - Ed. Pireneo, 1070-061 Lisboa - Tel. +351 21 358 88 00 - Fax +351 21 358 88 01 - www.coface.pt



coface **PORTUGAL** 



CONTRATO GLOBALLIANCE

Seguro de Crédito

D02.01

MÓDULO – INDEMNIZAÇÃO

FRANQUIA

Será da responsabilidade do Segurado o pagamento de cada *franquia*. Este montante será deduzido de cada indemnização paga pela Seguradora.

Os **créditos** que forem inferiores ao valor da *franquia* não necessitam ser notificados à Seguradora, não prestando a Seguradora quaisquer serviços de cobrança pré-contenciosa ou contenciosa relativamente a tais **créditos**.

Apólice n.º

Os riscos comerciais sob controlo. Your trade risks, under control.

Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur, S.A. « Coface - Secured em Portugal » Registrao na C.R.C. de Lisboa sob o nº 593.204.208 « Sede em Paris - França » RCS Nanterre B 352 069 791
Av. Calomiris Bourdeau Peleiro, nº 75 - 7º Piso - Est. Norte, 1370-061 Lisboa « Telef +351 21 319 88 00 » Fax +351 21 318 88 01 « www.coface.pt »

5





CONTRATO GLOBALLIANCE

Seguro de Crédito

F02.05

MÓDULO - FACTURAÇÃO

CUSTOS ADICIONAIS ANUAIS: LISTA DE TARIFAS

SERVIÇO	Doméstico	Zona A	Zona B	Zona C
	EURO	EURO	EURO	EURO
Pedido de @rating	5,90	20,00	38,00	95,40
Pedido de limite de Crédito pela Cofanet	7,00	25,00	49,00	96,00
Contribuição para Despesas de Recuperação	EURO 100,00			

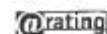
ZONA GEOGRÁFICA		
A		
AUSTRIA	ALEMANHA	HOLANDA
BELGICA	ITALIA	ESPAÑA
FRANÇA	LUXEMBURGO	REINO UNIDO
B		
ESTONIA	BRASIL	CROACIA
LITUANIA	BULGARIA	CHIPRE
LETONIA	CANADA	REPUBLICA CHECA
DINAMARCA	HUNGRIA	MALTA
GRECIA	IRLANDA	MARROCOS
NORUEGA	ROMENIA	ESLOVENIA
POLONIA	ESLOVAQUIA	UCRANIA
SUIÇA	TURQUIA	ESTADOS UNIDOS
C		
ANGOLA	ARGENTINA	AUSTRALIA
ARGELIA	BENGLADESH	BELIZE
BARAIN	BOLIVIA	BOSNIA
BENIN	BURKINA FASO	BURUNDI
BRUNEI	CAMARÕES	CAUCASO
CAMBODJA	CHILE	COLOMBIA
RUSSIA CENTRAL	REPUBLICA DOMINICANA	EQUADOR
COSTA RICA	FINLANDIA	GUATEMALA
EGIPTO	HONG KONG	ISLANDIA
HONDURAS	IRÃO	ISRAEL
INDIA	JAPÃO	JORDANIA
COSTA MARFIM	LIBANO	MALASIA
KUWAIT	NOVA ZELANDIA	NICARAGUA
MEXICO	OMAN	REP. POP. CHINA
SIBERIA NORTE	PANAMA	PARAGUAI
PAKISTÃO	FILIPINAS	QATAR
PERU	ARABIA SAUDITA	SENEGAL
SALVADOR	COREA SUL	SRI LANKA
SINGAPURA	SUECIA	TAIWAN
SURINAM	TOGO	TUNISIA
TAILANDIA	URUGUAI	VENEZUELA
UAE	IEMEN	JOGUSLÁVIA
VIETNAM	OUTROS PAISES	

Apólice n.º

On s'en va commercialement sous contrôle. Your trade risks under control.

Coopérative Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur, S.A. « Coface » - Societate în Portugalia « Rapiada » m. C.R.C. de Lisboa nr.º 1 980 264 208 « Sede em Paris - França » RCS Nanterre B 512 069 791
Av. Colombo Bertoldo Pinheiro, nº 75 - 7.º Piso - 62.ª Freguesia, 1073-061 Lisboa « Tel: +351 21 308 88 00 « Fax: +351 21 308 88 01 « www.cofacept

6



**Anexo V – Exemplo da apólice de seguro de crédito –
Cosec**

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS CONDIÇÕES PARTICULARES



4 - Imposto especial sobre o consumo:
Imposto Especial sobre Consumo de Álcool e Bebidas Alcoólicas.

II. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE (Artigo 1º, nº 3 das CGA)

Início: 0 horas do dia 1 de Janeiro de

Termo: 24 horas do dia 31 de Dezembro de

III. RISCOS COBERTOS (Artigo 2º das CGA)

Prazos constitutivos do sinistro

Cientes do Mercado Interno 120 dias

Cientes de Mercado Externos excepto Angola 120 dias

IV. PERCENTAGEM DE GARANTIA (Artigo 3º, nº 6 das CGA)

1. - Na indemnização de créditos com limite fixado pela COSEC:

1.1 - Clientes do Mercado Interno 80 %

1.2 - Clientes de Mercado Externos excepto Angola 90 %

2. - Na indemnização de créditos ao abrigo de outros regimes de fixação de limites de crédito:

2.1 - Autoclassificação 70 %

V. LIMITES DE CRÉDITO

1. - Eficácia das decisões de redução e ou anulação de limites de crédito (Artigo 4º, I, nº 4 das CGA)

Cientes do Mercado Interno: após 30 dias sobre a data da decisão.

Cientes de Mercados Externos excepto Angola: após 30 dias sobre a data da decisão.

2. - Outros regimes de fixação de limites de crédito:

2.1. - Autoclassificação (Artigo 4º, II, nº 1 das CGA)

Limite de crédito máximo: € 10.000,00 (dez mil euros)

Países/Mercados abrangidos: Mercado Interno e Externo

Condições para inclusão de clientes no regime:

Existência de experiência comercial satisfatória, isto é, de uma relação comercial há, pelo menos, um ano, sem incidentes nos pagamentos, desde que, nos últimos 12 meses, tenha havido duas ou mais transacções comerciais liquidadas nos 10 dias seguintes ao respectivo vencimento, inicial ou prorrogado. A prorrogação terá, porém de ter sido concedida e autorizada nos termos estabelecidos na Apólice, designadamente dentro do prazo estabelecido no ponto VI destas Condições Particulares.

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS CONDIÇÕES PARTICULARES



VI. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS (Artigo 5º, I das CGA)

1. - Prazo máximo de pagamento dos créditos: até 180 dias

Fica acordado que, para efeitos do seguro, se considera que o prazo de pagamento dos créditos é sempre o máximo, independentemente do estabelecido nas facturas (ou documentos equivalentes).

2. - Prazo máximo para prorrogação sem autorização prévia da COSEC:

- 2.1. 10 dias

- 2.2. Fica expressamente acordado que:

2.2.1. O Segurado pode utilizar "listagens mensais", segundo modelo a acordar com a COSEC, como forma de comunicação à COSEC das prorrogações e de outras alterações das condições dos créditos que devam ser sujeitas a acordo prévio da COSEC;

2.2.2. O Segurado deve incluir na listagem mensal todos os créditos cujo prazo de pagamento termina no mês seguinte e cuja prorrogação, ou alteração de condições de pagamento, foi ou prevê vir a ser solicitada pelo devedor.

VII. FRANQUIAS (Artigo 7º, III, nº 2 das CGA)

Não Aplicável

VIII. PREJUÍZO MÍNIMO INDEMNIZÁVEL (Artigo 7º, II, nº 3 das CGA)

Valor: € 500,00 (quinhentos euros)

Aplicável aos sinistros verificados na vigência indicada no ponto II.

IX. LIMITE MÁXIMO DE INDEMNIZAÇÃO (Artigo 7º IV das CGA)

Factor 25

X. PRÉMIO

1. - Sistema de tarificação (Artigo 9º, nº 1 das CGA)

Vendas até ao Limite da Garantia - Prestações Fixas, conforme "Condições Especiais de Tarificação Vendas até ao Limite da Garantia - Prestações Fixas"

2. - Taxa de prémio (Artigo 9º, nº 1 das CGA)

Taxa 0,27 %

3. - Capital tarifável previsto

Valor: € 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de euros)

4. - Prémio inicial (Artigo 9º, II, nº 2 das CGA):

4.1. - Valor: € 12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco euros), a que acresce o custo de emissão da apólice e o imposto de selo do artigo 22.1.2 da respectiva Tabela num total de € 13.004,25 (treze mil, quatro euros e vinte e cinco cêntimos)

- 4.2. - Vencimento: na data da emissão da Apólice.

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS
CONDIÇÕES PARTICULARES



5. - Base de tarificação fixada para a vigência (Artigo 9º, nº 1 das CGA e Artigo 2º das CET):
Valor: € 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de euros)

6. - Prémio antes de acerto (Artigo 9º, II, nº 3 das CGA e Artigos 2º, nº 2 e 4º das CET):
Valor: € 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos euros) a que acresce o imposto de selo do artigo 22.1.2 da respectiva Tabela, num total de € 155.925,00 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco euros).

Pagamento:

A.: 12 fracções mensais no valor de € 3.667,50 (três mil, seiscentos e sessenta e sete euros e cinquenta cêntimos), a que acresce o imposto de selo do artigo 22.1.2. da respectiva Tabela, sendo o valor total de cada fracção de € 3.850,88 € (três mil, oitocentos e cinquenta euros e oitenta e oito cêntimos);

A.: 12 fracções mensais no valor de € 8.662,50 (oito mil, seiscentos e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos), a que acresce o imposto de selo do artigo 22.1.2. da respectiva Tabela, sendo o valor total de cada fracção de € 9.095,63 (nove mil, noventa e cinco euros e sessenta e três cêntimos);

..... 1 fracção anual no valor de € 540,00 (quinhentos e quarenta euros), a que acresce o imposto de selo do artigo 22.1.2. da respectiva Tabela, sendo o valor total de cada fracção de € 567,00 (quinhentos e sessenta e sete euros);

7. - Prémio anual não reembolsável (Artigo 3º, nº 1 das CET):
Valor: € 103.950,00 (cento e três mil, novecentos e cinquenta euros), a que acresce o imposto de selo do artigo 22.1.2 da respectiva Tabela, num total de € 109.147,50 (cento e nove mil, cento e quarenta e sete euros e cinquenta cêntimos).

8. - Tabela de Agravamento (Artigo 1º das CEAP)

Taxa de sinistralidade	Taxa de prémio
Superior a 100% e até 140%	0,34%
Superior a 140%	0,50%

9. - Prémio final

O valor do prémio final para o período de vigência é apurado nos termos dos correspondentes artigos das Condições Especiais mencionadas neste ponto X das Condições Particulares.

10. - Forma de pagamento dos prémios

Por débito directo na conta com o NIB: -----

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS CONDIÇÕES PARTICULARES



XI. COMUNICAÇÕES (Artigo 12º das CGA)

1. - Todas as comunicações previstas nesta apólice serão efectuadas por escrito e, quando efectuadas pelo correio, para os seguintes endereços postais da COSEC e do SEGURADO:

COSEC: Rua Gonçalo Sampaio nº329, 3º Dto, 4150-367 PORTO
Segurado:

As comunicações relativas à gestão do contrato, excluindo as referidas no ponto seguinte, deverão ser exclusivamente enviadas para o seguinte endereço de e-mail:

Gestão do contrato: gestor-n2@cosec.pt

2. - As comunicações abaixo indicadas devem, sob pena de não se considerarem efectuadas, ser registadas na COSECnet ou, seguindo o formulário próprio, ser enviadas para os endereços abaixo indicados:

GARANTIAS

- E-mail: gestao.risco@cosec.pt
- correio: COSEC - Companhia de Seguro de Créditos SA
Av. da República, nº 58 - 1069-057 LISBOA
- fax (217913799)

PRORROGAÇÕES

- E-mail: comunicacaoprrogacoes@cosec.pt
- correio: COSEC - Companhia de Seguro de Créditos SA
Av. da República, nº 58 - 1069-057 LISBOA
- fax (217913818)

AMEAÇAS

- E-mail: comunicacaodeameacas@cosec.pt
- correio: COSEC - Companhia de Seguro de Créditos SA
Av. da República, nº 58 - 1069-057 LISBOA
- fax (217913743)

PARTICIPAÇÕES DE SINISTROS

- E-mail: sinistros@cosec.pt
- correio: COSEC - Companhia de Seguro de Créditos SA
Av. da República, nº 58 - 1069-057 LISBOA
- fax (217913743)

3. - A COSEC pode actualizar, mediante comunicação dirigida para o endereço postal do SEGURADO, os formulários referidos no ponto 2, bem como substituir os endereços aí mencionados, indicando novos endereços de correio electrónico ou números de fax com antecedência não inferior a 30 dias relativamente à data da sua entrada em vigor.

XII. FORO (Artigo 15º, nº 2 das CGA)

Tribunal da Comarca do Porto

cl.
S

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS
CONDIÇÕES PARTICULARES



XIII. OUTRAS CONDIÇÕES

1. - CONDIÇÕES ESPECIAIS INCLUÍDAS NA APÓLICE:

CETF - Condições Especiais de Tarifação Vendas Até ao Limite da Garantia - Prestações Fixas, 01/2009

CEAP - Condições Especiais Agravamento do Prémio, 01/2009

CEAP - Condições Especiais Multititularidade, 01/2009

CEPR - Condições Especiais Participação nos Resultados, 01/2009 ✓

2. - Outras CONDIÇÕES PARTICULARES incluídas na APÓLICE:

2.1. DECLARAÇÕES

Prazo para envio das Declarações Previstas nas Condições Gerais da Apólice: 50 dias após o fim do mês a que a declaração diz respeito.

2.2. - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE (Artigo 1º CEPR)

Comissão de gestão: 40 %

Percentagem da participação nos resultados: 50%

2.3. CRÉDITOS LITIGIOSOS

2.3.1. Quando se verifique atraso no pagamento total ou parcial de um crédito/factura por razões comerciais (litígio entre o Segurado e o Cliente relativo ao fornecimento em causa), o Segurado pode optar por não solicitar acordo prévio da COSEC para as alterações relativas ao mesmo, designadamente para eventuais prorrogações por prazo superior ao indicado no ponto VII, nº 2 destas CPA, e por não comunicar a ameaça de sinistro, desde que não existam quaisquer outros indícios ou razões para considerar constituída a situação de ameaça de sinistro, segundo o estabelecido no artigo 5º, II, das CGA.

2.3.2. Caso o Segurado opte por não solicitar o acordo prévio da COSEC ou por não comunicar a ameaça, conforme previsto no nº1, o crédito/factura litigioso em causa deixa de estar coberto pelo seguro, não podendo, em qualquer caso, vir a ser objecto de indemnização.

2.3.3. Tendo o Segurado feito uma ou ambas acções previstas no nº1, a cobertura de outros créditos/facturas sobre o mesmo cliente não será afectada pelo facto de esses créditos se terem constituído após a data em que a falta de pagamento total ou parcial do crédito litigioso deveria ter sido comunicada à COSEC, segundo o estabelecido nas Condições Gerais se Particulares da Apólice (agravamento de risco), desde que o Segurado faça a prova à COSEC de que o cliente manteve o pagamento de pelos menos três créditos/facturas com vencimento posterior ao do crédito litigioso, nos prazos contratualmente estabelecidos ou acordados, em conformidade com o estabelecido naquelas Condições.

2.3.4. O Disposto nos números anteriores não dispensa o Segurado de comunicar à COSEC, em caso de ameaça de sinistro, a totalidade dos créditos sobre o cliente, nem de fornecer todas as informações que a COSEC lhe solicite para instrução do respectivo processo.

Handwritten signature

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS CONDIÇÕES PARTICULARES



2.4. CUSTOS DE ANÁLISE E DE VIGILÂNCIA DE RISCO

O Segurado pagará na vigência referida no Ponto II, a importância de € 8.500,00 oito mil e quinhentos euros) para despesas de análise e vigilância de risco.

2.5. EXCLUSÕES

Ficam excluídos do presente seguro, as vendas efectuadas a crédito para todas as empresas integrantes dos Grupos "Pernod Ricard" e "Bacardi Martini."

2.6 - TRANSIÇÃO DE COBERTURAS DA APÓLICE COBERTURA ADICIONAL OCDE II

- a) Sendo apresentados, ao abrigo desta Apólice, pedidos de garantia para Clientes que beneficiem de cobertura ao abrigo da Apólice "Cobertura Adicional OCDE II", o Segurado deve, logo que tome conhecimento da decisão da COSEC e quando esta for diferente de "NULO", optar entre a cobertura vigente ao abrigo da apólice "Cobertura Adicional OCDE II" ou a proporcionada pela garantia decidida ao abrigo desta Apólice;
- b) A opção pela manutenção da garantia emitida ao abrigo da Apólice "Cobertura Adicional OCDE II" faz-se através da anulação da garantia decidida nesta apólice, com data efeito igual à data de início de validade da mesma;
- c) A opção pela garantia decidida nesta apólice faz-se mediante o envio à COSEC de "declaração de cessação de eficácia para novos créditos", segundo minuta entregue pela COSEC;
- d) Se o Segurado não exercer a opção pelas formas indicadas nas alíneas b) e c) supra, a garantia emitida ao abrigo desta apólice não produz qualquer efeito de cobertura, enquanto se mantiver em vigor a garantia emitida ao abrigo da apólice "Cobertura Adicional OCDE II";
- e) A pedido do Segurado, quando ele opte por manter a garantia decidida na apólice "Cobertura Adicional OCDE II" e desde que sejam cumprido o procedimento previsto na alínea b), os custos de análise do risco gerados por pedidos de garantia para clientes objecto de cobertura naquela apólice serão objecto de devolução.

2.6.1 - Esta cláusula tem efeitos a partir da data efeito da decisão do primeiro pedido de garantia apresentado nesta apólice para um cliente que beneficie de garantia emitida ao abrigo da Apólice Cobertura Adicional OCDE II nº

O contrato de seguro titulado pela Apólice a que respeitam estas CONDIÇÕES PARTICULARES é regido pelo disposto nas Condições Gerais da Apólice Global de Seguro de Créditos - Flexível 01/2009, nas presentes Condições Particulares e nas Condições Especiais naquelas identificadas, bem como pelo disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril, desde que compatível com aquelas Condições e com o regime legal específico do seguro de créditos, previsto no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio.

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS
CONDIÇÕES PARTICULARES



A Seguradora considera que estas CONDIÇÕES PARTICULARES reproduzem fielmente o acordo das partes. Elas considerar-se-ão definitivamente fixadas e aceites pelo Segurado Tomador do Seguro, se, passado o prazo de 30 dias sobre a sua entrega ou remessa, este não tiver apresentado à Seguradora pedido, justificado por documento escrito, para a sua eventual rectificação.

Feito em 2 exemplares, no Porto, a 31 de Janeiro de 2011.

COSEC - COMPANHIA DE SEGURO DE CRÉDITOS, SA

Susene Costa

Claudio Vasconcelos

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS SISTEMA DE TARIFAÇÃO
VENDAS TOTAIS – PRESTAÇÕES FIXAS

ARTIGO PRELIMINAR
DEFINIÇÕES

Para efeitos do seguro, considera-se como:

CAPITAL TARIFÁVEL – Valor das vendas ou operações seguráveis, efectivamente realizadas na anuidade, a clientes para os quais vigore limite de crédito fixado nos termos da apólice, com exclusão daqueles a quem a COSEC tenha atribuído limite de crédito nulo;

BASE DE TARIFAÇÃO – Valor de referência das vendas ou operações abrangíveis pelo seguro, apurado a partir de valores históricos ou estimados, que servirá de base à liquidação por conta do prémio até conhecimento do capital tarifável, com o acerto consequente;

ACERTO DE PRÉMIO – Ajustamento do valor do prémio relativo a um período de vigência por transição da BASE DE TARIFAÇÃO para o CAPITAL TARIFÁVEL relativo ao mesmo período, sem prejuízo, quando for o caso, do PRÉMIO ANUAL NÃO REEMBOLSÁVEL.

PRÉMIO ANUAL NÃO REEMBOLSÁVEL – Parte do montante calculado a partir da BASE DE TARIFAÇÃO e entregue por conta do PRÉMIO, não reembolsável, independentemente do valor que venha a atingir o CAPITAL TARIFÁVEL.

ARTIGO 1º
DECLARAÇÕES

1. O SEGURADO obriga-se a apresentar à COSEC:
 - a) Até ao dia 20 de cada mês, salvo estipulação de outro prazo nas Condições Particulares da Apólice, o valor total das vendas ou outras operações efectuadas no mês anterior, discriminando os das operações a pronto pagamento e a crédito e explicitando os montantes excluídos por força do disposto na Apólice, bem como o das operações com clientes relativamente aos quais a COSEC tenha atribuído limite de crédito nulo;
 - b) Até 31 de Maio de cada ano, o Balanço, as Contas de Resultados e os Relatórios e Pareceres dos órgãos de gestão e fiscalização, relativos ao mesmo exercício;
 - c) A relação dos saldos com clientes com operações a crédito, abrangidas pelo seguro, quando solicitada;

Página 1 de 3

Contribuinte nº 500 726 000 • Capital Social € 7.500.000 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 1116
SEDE: Avenida da República, 58 - 1069-057 LISBOA • Delegação: Rua Gonçalo Sampaio, 329 - 3º - 4150-367 PORTO

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS SISTEMA DE TARIFAÇÃO
VENDAS TOTAIS – PRESTAÇÕES FIXAS

d) Outros elementos e informações que a COSEC considere necessários à gestão da apólice.

O Segurado comunicará à COSEC, até ao 60º dia anterior ao termo de cada período de vigência da apólice, os elementos que, em acréscimo aos declarados, nos termos do nº1, devam ser considerados na fixação da BASE DE TARIFAÇÃO para a anuidade seguinte.

Na falta de apresentação das declarações e comunicações previstas neste artigo nos prazos estabelecidos, a COSEC procederá à fixação da BASE DE TARIFAÇÃO para a anuidade seguinte a partir da informação que disponha sobre o valor das vendas ou operações abrangíveis pelo seguro.

ARTIGO 2º
CÁLCULO DO PRÉMIO

O prémio é calculado por aplicação da taxa de prémio fixada nas Condições Particulares, ao CAPITAL TARIFÁVEL, declarado periodicamente, de acordo com o estipulado na apólice.

Até à determinação do CAPITAL TARIFÁVEL, a tarifação é efectuada por aplicação da taxa de prémio à BASE DE TARIFAÇÃO fixada nas Condições Particulares.

No final do período de vigência da apólice e depois de apurado o CAPITAL TARIFÁVEL, a COSEC procede ao processamento do ACERTO DO PRÉMIO.

ARTIGO 3º
ACERTO DO PRÉMIO

1. O prémio é objecto de acerto, no termo da anuidade, em função do CAPITAL TARIFÁVEL, havendo lugar a estorno ou a liquidação adicional quando se verifique, respectivamente, um valor inferior ou superior ao que inicialmente tenha sido considerado como BASE DE TARIFAÇÃO, sem prejuízo, quando for o caso, do PRÉMIO ANUAL NÃO REEMBOLSÁVEL estabelecido nas Condições Particulares da Apólice;
2. Nos casos em que, terminada a anuidade, se verifique atraso na entrega de declarações de vendas ou outras operações ou na de outros elementos solicitados pela COSEC de acordo com o estabelecido na Apólice, necessários ao cálculo do acerto do prémio, a COSEC fixará um prazo limite para a apresentação desses

Página 2 de 3

Contribuinte nº 500 726 000 • Capital Social € 7.500.000 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 1116
SEDE: Avenida da República, 58 - 1069-057 LISBOA • Delegação: Rua Gonçalo Sampaio, 329 - 3º - 4150-367 PORTO

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS SISTEMA DE TARIFAÇÃO
VENDAS TOTAIS – PRESTAÇÕES FIXAS

elementos e, se os mesmos não forem entretanto apresentados, procederá, no termo desse período, à fixação do CAPITAL TARIFÁVEL e ao cálculo do acerto.

3. No caso do acerto do prémio ter sido efectuado nos termos previstos no nº 2 deste artigo, o SEGURADO pode, dentro dos 30 dias seguintes à notificação do respectivo processamento e mediante a apresentação de todas as declarações e elementos em falta, solicitar a rectificação do cálculo do acerto.
4. Considera-se que o SEGURADO deu o seu acordo ao CAPITAL TARIFÁVEL fixado quando não efectue o pedido de rectificação previsto no número anterior dentro do prazo aí estabelecido.

ARTIGO 4º
PAGAMENTO DO PRÉMIO

O prémio calculado nos termos do artigo 2º será pago fraccionadamente, segundo o acordado nas Condições Particulares da Apólice.

O valor resultante do processamento do ACERTO DO PRÉMIO será estornado ou pago nos 30 dias seguintes à notificação do respectivo processamento.

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR
DEFINIÇÕES

Para efeitos das condições integradas no contrato de seguro através destas Condições Especiais, consideram-se como:

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE – Sistema através do qual é repartido entre a COSEC e o SEGURADO, nas condições indicadas na APÓLICE, o resultado apurado relativamente a um ou mais períodos de vigência do seguro.

ARTIGO 1º
CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE

1. O benefício da PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE pressupõe a renovação da Apólice e é atribuído, nos termos e condições constantes nos números seguintes e de acordo com o estipulado nas Condições Particulares da Apólice, para cada período de vigência da APÓLICE, salvo se outro período for tiver sido expressamente fixado naquelas Condições.
2. Terminado o período a que respeita o benefício, proceder-se-á ao apuramento dos resultados da apólice através de uma conta criada para o efeito, na qual serão lançados
 - a) a crédito:
 - i. os prémios calculados pela COSEC, líquidos de estornos e anulações, com referência ao mesmo período;
 - b) a débito:
 - i. uma comissão de gestão fixada numa percentagem dos prémios identificados na alínea a), ponto i;
 - ii. o montante correspondente aos sinistros verificados no mesmo período, líquido de recuperações recebidas nesse período.
3. Considera-se que a rentabilidade da Apólice no período foi positiva se o saldo da conta prevista no número 2 for positivo.

Página 1 de 2

Contribuinte nº 500 726 000 • Capital Social € 7.500.000 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 1116
SSEDE: Avenida da República, 58 - 1069-057 LISBOA • Delegação: Rua Gonçalo Sampaio, 329 - 3º - 4150-367 PORTO

**Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS**



CONDIÇÕES ESPECIAIS PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA APÓLICE

4. A PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, a atribuir ao Segurado, será a quantia correspondente à percentagem fixada nas Condições Particulares, do saldo positivo da conta.
5. Atribuída a PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, a conta do período é encerrada e será reaberta para o período seguinte com saldo nulo.
6. No caso da conta apresentar saldo negativo, a conta do período é encerrada e será reaberta para o período seguinte com saldo nulo.

ARTIGO 2º

PAGAMENTO

A PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS é devida nos 30 dias seguintes à notificação do respectivo processamento.

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS AGRAVAMENTO DO PRÉMIO

ARTIGO PRELIMINAR
DEFINIÇÕES

Para efeitos das condições integradas no contrato de seguro através destas Condições Especiais Agravamento do Prémio, consideram-se como:

AGRAVAMENTO DO PRÉMIO OU "MALUS" – Aumento do valor do prémio se, no fim de um período de vigência, se apurarem taxas de sinistralidade acima dos valores fixados nas Condições Particulares;

TAXA DE SINISTRALIDADE – Relação percentual entre sinistros verificados, líquidos de recuperações, e os prémios, líquidos de estornos e anulações, calculados para cada período do seguro, após ACERTO DO PRÉMIO;

ARTIGO 1º
FIXAÇÃO DO PRÉMIO FINAL DA VIGÊNCIA

1. No final do período de vigência da APÓLICE e depois de ter tido lugar o ACERTO DE PRÉMIO, a COSEC procede ao cálculo da TAXA DE SINISTRALIDADE da vigência e ao apuramento da taxa a considerar na fixação do prémio final da vigência, de acordo com a tabela incluída nas Condições Particulares, quando for o caso.
2. Apurada a taxa aplicável, por agravamento, será calculado o prémio final da vigência e processado o respectivo adicional de prémio.
3. Quando o cálculo previsto nos números anteriores se reporte ao último período de vigência, por não ter havido renovação da apólice, o montante correspondente aos sinistros a considerar para efeitos do cálculo da TAXA DE SINISTRALIDADE incluirá o relativo a sinistros verificados na vigência e o relativo aos sinistros que se verifiquem nos 12 meses seguintes ao termo da vigência da apólice.
4. No caso previsto no número anterior e após o termo da última vigência, proceder-se-à ao apuramento da TAXA DE SINISTRALIDADE dessa vigência, ao cálculo do prémio final, incluindo o agravamento, e ao processamento do respectivo valor, que será rectificado logo que esteja apurado o valor de todos os sinistros verificados que, nos termos do nº 3, devam ser considerados para o apuramento da TAXA DE SINISTRALIDADE final.

Página 1 de 2

Contribuinte nº 500 726 000 • Capital Social € 7.500.000 • Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 1116
SEDE: Avenida da República, 58 - 1069-057 LISBOA • Delegação: Rua Gonçalo Sampaio, 329 - 3º - 4150-367 PORTO

Apólice Global de Seguro de Créditos
CONDIÇÕES ESPECIAIS



CONDIÇÕES ESPECIAIS AGRAVAMENTO DO PRÉMIO

ARTIGO 2º
PAGAMENTO

O valor resultante do processamento do ACERTO DO PRÉMIO e do prémio final da vigência é devido nos 30 dias seguintes à notificação do respectivo processamento.

Le
[Handwritten signature]

APÓLICE GLOBAL DE SEGURO DE CRÉDITOS
CONDIÇÕES ESPECIAIS



ARTIGO 2º -
IDENTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS TITULARES

1. Os SEGURADOS TITULARES são sempre identificados nas CONDIÇÕES PARTICULARES DA APÓLICE.
2. No caso de algum ou alguns dos SEGURADOS TITULARES pretenderem entregar a gestão do seguro a outro SEGURADO TITULAR, deverá ser entregue à COSEC documento comprovativo da correspondente outorga de poderes.

Anexo VI – Tabela (taxas de prémio) - Cesce

Tabela – Taxas de prémio

Riscos Comerciais GRUPOS QUALIFICAÇÃO DO DEVEDOR (*)	Até 90 DIAS	Até 180 DIAS
GRUPO 0	0,16101%	0,20126%
GRUPO 1	0,24969%	0,31211%
GRUPO 2	0,34784%	0,43480%
GRUPO 3	0,45116%	0,56395%
GRUPO 4	0,66986%	0,83732%
GRUPO 5	0,94107%	1,17634%
GRUPO 6	1,47834%	1,84792%
GRUPO 7	2,48829%	3,11037%